

01-0104/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0104 / 2007

DE

2007

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0104 / 2007

DE

01/03/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

VEREADOR

ROBERTO TRIPOLI E OUTROS

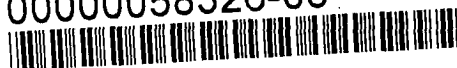
EMENTA:

CONSOLIDA, SISTEMATIZA E ALTERA A LEGISLAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Não audiência pública realizada.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 15:07:36

00000058326-08



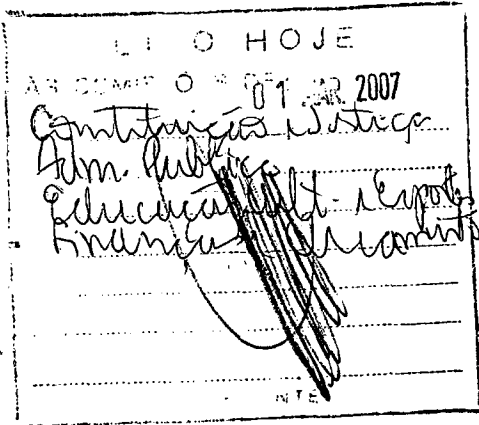
ARQUIVADO EM 21/01/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0104/2007

Consolida, sistematiza e altera a legislação sobre Educação no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - À Secretaria Municipal de Educação, criada pelo Decreto - Lei nº 430, de 08 de julho de 1947, organizada e estruturada pelas Leis nºs 7.037, de 13 de junho de 1967 e 7.693, de 06 de janeiro de 1972, com as alterações legais posteriores, compete a organização, a orientação, o planejamento, as pesquisas e a supervisão geral, a direção e o controle do ensino municipal, na conformidade do que dispõem a Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, a legislação federal e estadual pertinente à matéria.

Parágrafo Único - À Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa - CONAE compete, de forma suplementar e por meio das Coordenadorias de Educação, operar administrativamente a Rede Municipal de Ensino, planejando, orientando, superintendendo e dando execução às atividades pertinentes às Unidades Educacionais, em consonância com a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - O Estatuto do Magistério Público Municipal, Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, alterada pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e leis posteriores, organiza os Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, garantindo e consolidando os direitos e os deveres fundamentais relativos aos

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

[Faint, illegible text]

Segue(m) anexo(s), nesta nota, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>02 a 154 - digo, 155</u> Em <u>12/03/07</u> Ass: <u>[assinatura]</u>
--

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº <u>02</u> do proc. fis. 3
Nº <u>104</u> do <u>OT</u>
Adelina C. Chene - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Profissionais, no que tange ao trabalho pedagógico, docente e administrativo, buscando uma gestão democrática da escola municipal, a valorização dos profissionais e a qualidade do ensino.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - tem as seguintes atribuições:

I - prestar assessoramento ao Executivo Municipal no âmbito das questões relativas à Educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino, inclusive no que respeita à instalação de novas unidades escolares;

II - promover e realizar estudos sobre a organização do ensino municipal, adotando e propondo medidas que visem à sua expansão e ao seu aperfeiçoamento;

III - participar da elaboração e implementação do Plano Municipal de Educação;

IV - exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades;

V - emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal através de seu órgão próprio;

VI - promover seminários e congressos de profissionais da Educação para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino, na área de atuação do Sistema Municipal de Ensino;

VII - promover correições, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação em vigor;

VIII - apreciar e autorizar, após encaminhamento da Secretaria Municipal de Educação, observadas as disposições legais e normativas em vigor, escolas e cursos de ensino médio, técnico, especiais, experimentais e à distância;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IX – desenvolver e implementar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, formas de gestão democrática e participativa das Unidades Educacionais.

Parágrafo Único. Além das atribuições elencadas neste artigo, caberão ainda ao Conselho Municipal de Educação as atribuições que lhe vierem a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação - C.M.E. é constituído de 9 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 6 (seis) anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, 6 (seis) dos quais deverão, necessariamente, ter experiência técnica ou docente, nas seguintes áreas:

- I - 1 (um) membro na área de Educação Infantil;
- II - 1 (um) membro na área de Ensino Fundamental – Ciclo I ;
- III - 1 (um) membro na área de Ensino Fundamental – Ciclo II;
- V - 1 (um) membro na área de Ensino Médio;
- V - 1 (um) membro na área de Educação de Jovens e Adultos ou Educação

Profissional;

- VI - 1 (um) membro na área de Educação Especial.

§1º. O mandato de cada membro do Conselho será de 6 (seis) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. Em caso de vacância, antes do término do mandato, nomear-se-á substituto para completar o prazo do mandato do substituído, observada a habilitação exigida nos incisos do "caput" deste artigo, quando for o caso.

Art 5º. O Conselho Municipal de Educação terá um presidente e um vice-presidente, escolhidos dentre seus membros, com mandatos de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único. O presidente, o vice-presidente e demais conselheiros perceberão, por sessão a que comparecerem, até o limite de 8 (oito) mensais, gratificação no valor de 4% (quatro por cento) do Padrão DA-15.

Art. 6º. Será obrigatória a freqüência dos conselheiros às sessões do Colegiado.

Parágrafo Único. O conselheiro que deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões consecutivas, sem causa justificada, será dispensado de suas funções, nomeando-se outro em seu lugar, para cumprir o restante do mandato.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 8º Os pareceres e propostas elaborados pelo Conselho Municipal de Educação, na conformidade dos itens I, II, III, IV e V do art. 3º desta lei, deverão ser submetidos ao exame e deliberação definitiva do Secretário Municipal de Educação.

CAPÍTULO II DO CURRÍCULO

Art. 9º. O currículo mínimo das escolas de ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino, obedecerá, no que couber, ao estabelecido pela legislação federal pertinente ao assunto.

Parágrafo Único. Para adaptar as atividades curriculares às peculiaridades do meio e às necessidades, características e carências do corpo discente, poderá a Rede Municipal de Ensino adotar outras atividades, componentes curriculares ou disciplinas, obedecendo sempre aos procedimentos estabelecidos pela legislação federal atinente ao assunto e condicionada, essa adoção, à disponibilidade de carga horária e sem prejuízo do cumprimento dos conteúdos programáticos da Base Nacional Comum.

Art. 10. O currículo das escolas de ensino fundamental e ensino médio da Rede Municipal de Ensino, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei, contemplará os estudos da Língua Espanhola, nos termos da legislação federal em vigor.

Parágrafo único. À Secretaria Municipal de Educação cabe a normatização dos conteúdos a serem ministrados, bem como a carga horária total da disciplina a ser ministrada e sua distribuição pelos diferentes anos/séries de cada etapa.

Art. 11. O currículo das escolas de ensino fundamental e ensino médio da Rede Municipal de Ensino, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei, contemplará os estudos da Língua Italiana.

§1º. O ensino a que se refere o "caput" será de matrícula facultativa aos alunos e ministrado nas Escolas Municipais que se inscreverem junto às respectivas Coordenadorias de Educação, a partir do 1º ano do Ciclo II do Ensino Fundamental e do 2º Termo do Ciclo II do Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos e em todas as séries do Ensino Médio.

§ 2º. O ensino da Língua Italiana será ministrado acompanhado de noções básicas sobre a cultura italiana.

§ 3º. As aulas de Língua Italiana serão ministradas por professores devidamente habilitados.

§ 4º. O Poder Executivo poderá firmar convênio de cooperação técnica entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Consulado Geral da Itália para capacitação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

metodológica e lingüística, nos níveis de habilitação e aperfeiçoamento de professores para o ensino da Língua Italiana nas escolas municipais.

Art. 12. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei, as atividades curriculares das escolas municipais incluirão o ensino das técnicas do Judô.

Parágrafo Único. O ensino da técnica esportiva mencionada no "caput" é incluído como complementação das aulas de Educação Física e deverá ser ministrado pelos professores de Educação Física, desde que devidamente habilitados na referida técnica.

Art. 13. O Executivo é autorizado a incluir no currículo das escolas de ensino fundamental e de ensino médio da Rede Municipal de Ensino e a ministrar cursos técnicos em Informática, com a finalidade de possibilitar aos alunos mecanismos de apoio ao processo educacional e à formação profissional.

§ 1º. A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação federal vigente e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação se encarregará das normas e critérios e implementação dos cursos, bem como da aquisição dos equipamentos necessários.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios com instituições da sociedade civil ou órgãos públicos municipais, estaduais e federais, inclusive o Ministério da Educação e do Desporto, em consonância com as disposições legais vigentes, objetivando a instalação e a manutenção dos recursos referidos no "caput".

§ 4º. Os professores dos cursos definidos no "caput" deverão ser profissionais de educação e terão a função de Professor Orientador de Informática Educativa, ficando subordinados ao Diretor da respectiva escola, devendo receber orientação normativa e apoio técnico da Diretoria de Orientação Técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 14. As escolas municipais de ensino fundamental e de ensino médio, obedecidas as disposições definidas no parágrafo único do art. 9º desta Lei, deverão incluir, em suas atividades curriculares, questões que possibilitem a compreensão e a crítica da realidade tratadas com Temas Transversais do Currículo, a saber:

I – ecologia e meio ambiente;

II – Declaração Universal dos Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- III – direitos básicos do consumidor e Código do Consumidor;
- IV – questões de gênero e raça;
- V – os três poderes e as Constituições federal, estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- VI – o cidadão e as leis de trânsito;
- VII – questões sobre sexualidade e drogas;
- VIII – estudos regionais e sobre a cidade de São Paulo.

Art. 15. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, com os seguintes objetivos:

I - desenvolver um sistema de avaliação do desempenho escolar dos alunos do ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, que subsidie a Secretaria Municipal de Educação nas tomadas de decisão quanto à Política Educacional do Município;

II - verificar o desempenho dos alunos nas séries do ensino fundamental e médio, nos diferentes componentes curriculares, de modo a fornecer ao sistema de ensino, às equipes técnico-pedagógicas das Coordenadorias de Educação e às Unidades Educacionais informações que subsidiem:

- a) a política de formação continuada dos recursos humanos do magistério;
- b) a reorientação da proposta pedagógica desses níveis de ensino, de modo a aprimorá-la;
- c) a viabilização da articulação dos resultados da avaliação com o planejamento escolar, a formação dos professores e o estabelecimento de metas para o projeto pedagógico de cada escola;
- d) a orientação para os trabalhos desenvolvidos nas Salas de Apoio Pedagógico - SAPs das Unidades Escolares com os alunos que necessitam de reforço na aprendizagem.

Art. 16. O Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo abrange:

- I - todas as séries do ensino fundamental nos seguintes componentes curriculares: português (incluindo redação), matemática, ciência, história e geografia;
- II - todas as séries do ensino médio nos seguintes componentes curriculares: português, matemática, história, geografia, química, física e biologia.

Art. 17. A avaliação de aproveitamento dos alunos ocorrerá uma vez por ano, na segunda quinzena do mês de junho e seus resultados deverão ser do conhecimento dos alunos, dos pais e de todos os educadores de cada unidade escolar.

Art. 18. Compete à Diretoria Técnica de Orientação (DOT), órgão da Secretaria Municipal de Educação, a coordenação geral do Sistema de Avaliação de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, promovendo a integração das necessidades e demandas com a política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19. Compete à Assessoria Técnica de Planejamento (ATP), órgão da Secretaria Municipal de Educação, o gerenciamento do Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS

SEÇÃO I

Programa de Educação Contra os Males do Fumo, Álcool e Drogas

Art. 20. O "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", é instituído em todas as Escolas Municipais da cidade de São Paulo, visando a prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas, tendo em vista os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º. A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos jovens matriculados nos primeiros aos quartos anos do Ciclo II do Ensino Fundamental.

§ 2º. Os discentes assistirão a uma palestra, por semestre letivo, sobre cada um dos três temas - três palestras por semestre, sendo uma palestra para cada tema - com duração de dois tempos normais de aula padrão. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do álcool e das drogas, danosos à saúde do ser humano.

§ 3º. O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas ao organismo humano. A segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas, visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido, e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

§ 4º. Poderão participar, como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior participação e integração da comunidade ao programa ora proposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 21. Os conferencistas serão médicos da Rede Municipal, ou mesmo médicos não ligados ao Serviço Público, porém de notório saber, que queiram, sem nenhum ônus para o Município, participar desse programa educativo.

Parágrafo Único. Os conferencistas deverão ser convidados pela Direção da Escola, com período de antecedência mínimo de dois meses.

Art. 22. Fica a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários dessas palestras, bem como a possível unificação de algumas turmas, ou até de todo o corpo discente da Escola, na medida em que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

Art. 23. O Executivo regulamentará esta matéria, podendo a Secretaria de Saúde do Município ficar responsável de fornecer, à Secretaria de Educação do Município, uma lista dos médicos selecionados para tal fim, dentro dos quadros do Serviço Médico Municipal.

Parágrafo Único. O médico do Serviço Municipal, cujo nome conste da lista previamente fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que for convidado pela Direção de uma Escola para proferir palestra dentro do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

Art. 24. As escolas municipais de Ensino Fundamental e Ensino Médio terão incluídas em suas atividades curriculares disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependência física e psicológica em seres humanos.

§ 1º. A disciplina de que trata este artigo poderá ser ministrada juntamente com outra matéria existente, desde que fique caracterizada, quando de sua administração, a especificidade do assunto.

§ 2º. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta Lei, regulamento da Secretaria Municipal de Educação definirá em qual disciplina os estudos previstos no "caput" deste artigo serão ministrados e a respectiva carga horária.

SEÇÃO II

Programa de Orientação para o Trabalho do Menor

Art. 25. O Executivo deverá implantar, nas escolas da Rede Municipal de Ensino - Ensino Fundamental e Ensino Médio - um "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor", respeitado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º. O Programa de Orientação para o Trabalho do Menor terá como objetivos:

I - desenvolver trabalho educativo para preparar a criança e o adolescente para o exercício de uma profissão;

II - ensinar conhecimentos que instrumentalizem o menor para a prática da cidadania;

III - orientar quanto as formas alternativas de trabalho produtivo;

IV - oferecer teste vocacional;

V - promover cursos, seminários e outros certames relacionados com seus

propósitos;

VI - oferecer ao menor noções básicas dos direitos trabalhistas;

VII - manter serviço de encaminhamento a empregos;

VIII - criar e manter postos volantes para identificação e expedição de Cédula de Identidade e Carteira Profissional para o menor, mediante a realização de convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública/DEIC, os quais, se onerosos, deverão ser submetidos à apreciação da Câmara, através de projeto de lei específico.

§ 2º. Conselho Consultivo, constituído por representantes da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e de entidades envolvidas com a questão do menor, terá os seguintes objetivos:

I - contribuir para o pleno desenvolvimento dos objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor;

II - obter cooperação de órgãos e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos do Programa;

III - implementar diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no que diz respeito aos objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor.

§ 3º. O Executivo é autorizado a celebrar convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública/DEIC, para o atendimento do disposto no inciso VIII do § 1º deste artigo.

§ 4º. Os convênios referidos no parágrafo anterior, sendo onerosos, deverão ser submetidos à apreciação da Câmara, através de projeto de lei específico.

SEÇÃO III

Programa Municipal de Saúde Vocal

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado a implantar o Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da rede municipal de ensino.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 27. O Programa Municipal de Saúde Vocal deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, com a realização de, no mínimo, 01 (um) curso teórico-prático anual, objetivando orientar os professores sobre o uso adequado da voz profissionalmente.

Art. 28. Caberá às Secretarias Municipais da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Saúde Vocal, ficando a coordenação a cargo de profissional de fonoaudiologia.

Art. 29. O Programa Municipal de Saúde Vocal terá caráter fundamentalmente preventivo, mas, uma vez detectada alguma disfonia, será garantido ao professor o pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico.

SEÇÃO IV

Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes

Art. 30. O Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes, Alcoolismo e Drogas afins é regido pelas disposições desta Seção.

Art. 31. O Programa terá caráter elucidativo quanto às conseqüências, sobre a saúde, do uso de entorpecentes, álcool; orientador relativamente às formas de prevenção e cura da conduta viciada e promoverá o acompanhamento integral do usuário do serviço de atendimento médico do Município aos que pretendam recuperar-se.

Parágrafo Único. A critério da autoridade pública competente, poderá ser oferecida ao interessado, orientação acerca das formas alternativas de assistência, desde que reconhecidas.

Art. 32. Visando à eficiência no atendimento e na divulgação do Programa à coletividade, o Poder Público poderá ainda estabelecer convênio com pessoas jurídicas de direito público ou privado, religiosas e não-governamentais que mantenham serviços e programas preventivos, de orientação ou assistência ao usuário de entorpecentes, alcoólatras ou drogados, desde que comprovem estarem aptas tecnicamente para esse fim, nos termos do regulamento.

Art. 33. O Poder Executivo, ao regulamentar a presente Seção, definirá a abrangência do Programa no que concerne às ações rotineiras e sua abrangência, a periodicidade com a qual veiculará mensagens ao grande público bem como o órgão ao qual competirá a implantação e administração do Programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO V

Projeto Escotismo nas Escolas Municipais

Art. 34. O Projeto Escotismo nas Escolas Municipais tem como objetivo implantar sua prática na Rede Municipal de Ensino, e cujas atividades serão desenvolvidas dentro do Projeto Escola Aberta.

Art. 35. Para a realização das atividades inerentes ao movimento escoteiro, será permitida a utilização das dependências escolares aos sábados, domingos e feriados, observadas as disposições legais e os regulamentos.

Art. 36. O projeto de Escotismo terá a participação voluntária dos alunos, permitindo a participação de pessoas da comunidade local, mesmo as que não forem alunos da Escola.

SEÇÃO VI

Projeto Estudo das Relações de Gênero

Art. 37. As escolas da Rede Municipal de Ensino de São Paulo deverão desenvolver projetos que tenham como objetivo o estudo das relações de gênero para todos os seus alunos.

SEÇÃO VII

Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil

Art. 38. O Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino tem o objetivo de obter diagnóstico precoce dessas doenças.

Art. 39. O Programa será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.

§ 1º. Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.

§ 2º. A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 40. Os alunos que forem diagnosticados como portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.

Art. 41. O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos deste Programa.

Art. 42. Fica a Secretaria de Educação autorizada a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas Unidades Educacionais o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

SEÇÃO VIII

Programa de Prevenção da Violência nas Escolas

Art. 43. O Programa de Prevenção da Violência nas Escolas deverá ser implantado prioritariamente nas escolas dos distritos ou bairros que apresentem maiores índices de violência no Município.

Art. 44. São objetivos do Programa:

I - formar comissões de prevenção da violência nas escolas, vinculadas aos Conselhos de Escola, para discussão da questão da violência, suas causas e possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigida a crianças, adolescentes e à comunidade;

III - implementar outras ações identificadas como formas de combate à violência;

IV - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes da equipe técnica, do corpo docente e servidores operacionais da rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.

Parágrafo Único. As comissões tratadas no inciso I deste artigo, serão paritárias e formadas por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Art. 45. O Poder Executivo, através de equipe multiprofissional e da integração das diversas secretarias municipais, cujas competências sejam afetas aos

Folha nº <u>13</u> do proc. fls. 14
Nº <u>104.007</u>
Adelina Cezane - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

objetivos do Programa, dará subsídios técnicos, de pessoal e materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das comissões paritárias de prevenção da violência nas escolas.

Art. 46. Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do Programa, o Poder Executivo:

I - garantirá a participação de:

- a) representações estudantis;
- b) representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador desta Seção;
- c) Conselho Municipal de Educação;
- d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- e) outras entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho;

II - poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

SEÇÃO IX

Programa de Suplementação Alimentar à Criança

Art. 47. O "Programa de Suplementação Alimentar à Criança" atenderá, prioritariamente, as crianças de 0 a 5 anos de idade, desnutridas, oriundas de famílias que percebam até 03 (três) salários mínimos.

Art. 48. A suplementação alimentar de que trata a presente Seção será definida observando-se os critérios básicos de nutrição com vistas à redução da mortalidade e desnutrição infantil.

SEÇÃO X

Programa de Formação Pré-Profissionalizante e Desportiva

Art. 49. O Executivo é autorizado a implementar programas de formação pré-profissionalizante e desportiva, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 50. Os programas de formação a que se refere o artigo anterior poderão receber apoio técnico e financeiro do setor privado, mediante incentivos dispostos em leis específicas, ou através de convênios de responsabilidade a serem previamente firmados entre a Municipalidade e os demais interessados.

Folha nº <u>14</u> do proc. fls. <u>15</u>
Nº <u>104</u> de <u>07</u>
Adelina C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO XI

Programa Oficinas Pedagógicas

Art. 51. O programa educacional "Oficinas Pedagógicas" regula-se pelo disposto na presente Seção.

Parágrafo Único. Será criada uma "Oficina Pedagógica" em cada uma das divisões regionais de ensino municipal em que se divide a rede pública municipal de educação.

Art. 52. As "Oficinas Pedagógicas" serão compostas por equipes de professores especializados, experientes e de reconhecida competência didática, pertencentes à rede pública municipal de ensino, de todas as áreas do núcleo comum do currículo, que promoverão o treinamento do corpo docente de toda a rede e o aperfeiçoamento das técnicas educacionais de ensino e dos conteúdos programáticos.

Art. 53. Cada uma das "Oficinas Pedagógicas", além do disposto no artigo anterior, será um núcleo de coordenação de professores de ciências, organizado em "Equipe Especial", destinado a desenvolver programa de prevenção do uso de drogas e de prestação de primeiros socorros, estabelecer a metodologia adequada nessas áreas, difundir esse tipo de ensino, treinando professores para devida divulgação aos alunos e demais membros da comunidade da rede pública municipal de ensino.

Art. 54. O Poder Público Municipal poderá estabelecer parceria com outras entidades, públicas ou privadas, para a consecução dos objetivos desta Seção.

SEÇÃO XII

Projeto de Educação Sexual

Art. 55. As escolas públicas do Município de São Paulo deverão desenvolver projetos com o objetivo de orientação e educação sexual para todos os alunos da escola.

SEÇÃO XIII

Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do Rádio

Art. 56. O Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do rádio é regulado pelo disposto na presente Seção.

§ 1º. Para os fins da presente Seção, entende-se por educomunicação o conjunto dos procedimentos voltados ao planejamento e implementação de processos e recursos da comunicação e da informação, nos espaços destinados à educação e à

Folha nº	15	do proc.	fls. 16
Nº	104	de 07	
Adelina Cione - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

cultura, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, inclusive no âmbito das Subprefeituras e demais Secretarias e órgãos envolvidos.

§ 2º. Visa o Programa regulado por esta Seção ampliar as habilidades e competências no uso das tecnologias, de forma a favorecer a expressão de todos os membros da comunidade escolar, incluindo dirigentes, coordenadores, professores, alunos, ex-alunos e demais membros da comunidade do entorno.

§ 3º. O Programa de que trata esta Seção e o conceito de educomunicação contemplam a análise crítica e o uso educativo-cultural, não apenas do rádio, mas de todos os recursos da comunicação, garantindo-se, para tanto, uma gestão democrática de tais processos e recursos, de forma a facilitar a aprendizagem e o exercício pleno da cidadania.

Art. 57. Os objetivos do Programa são:

I - desenvolver e articular práticas de educomunicação, incluindo a radiodifusão restrita, a radiodifusão comunitária, bem como toda forma de veiculação midiática, de acordo com a legislação vigente, no âmbito da administração municipal;

II - incentivar atividades de rádio e televisão comunitária em equipamentos públicos, nos termos da legislação vigente;

III - capacitar, em atividades de educomunicação, os dirigentes e coordenadores de escolas e equipamentos de cultura do Município, inclusive no âmbito das Subprefeituras e demais Secretarias e órgãos envolvidos, assim como professores, estudantes e demais membros da comunidade escolar;

IV - incentivar atividades de educomunicação relacionadas à introdução dos recursos da comunicação e da informação nos espaços públicos e privados voltados à educação e à cultura;

V - capacitar os servidores públicos municipais em atividades de educomunicação;

VI - incorporar, na prática pedagógica, a relação da comunicação com os eixos temáticos previstos nos parâmetros curriculares;

VII - apoiar a prática da educomunicação nas ações intersetoriais, em especial nas áreas de educação, cultura, saúde, esporte e meio ambiente, no âmbito das diversas Secretarias e órgãos municipais, bem como das Subprefeituras;

VIII - desenvolver ações de cidadania no campo da educomunicação dirigidas a crianças e adolescentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 16 do proc. fls. 17
Nº 104 de 07
Adelina Cezare - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

IX - aumentar o vínculo estabelecido entre os equipamentos públicos e a comunidade, nas ações de prevenção de violência e de promoção da paz, através do uso de recursos tecnológicos que facilitem a expressão e a comunicação.

Art. 58. Para implementar o Programa de que trata esta Seção, caberá ao Poder Executivo a constituição de um Comitê Gestor, cuja composição e competências específicas serão definidas em decreto.

§ 1º. Fica assegurada a participação no Comitê Gestor das diversas Secretarias afetas ao programa, de representantes de universidades que desenvolvam pesquisas e práticas de educomunicação, de grêmios estudantis das escolas municipais e demais entidades representativas da comunidade escolar, do Sindicato dos Jornalistas, do Sindicato dos Radialistas e de entidades voltadas ao desenvolvimento da prática da comunicação educativa.

§ 2º. A composição do Comitê Gestor deverá observar a paridade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Art. 59. É autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do rádio.

SEÇÃO XIV

Programa de Palestras de Conscientização Ambiental

Art. 60. O Programa de Palestras de Conscientização Ambiental destina-se aos alunos matriculados do 1º ao 4º ano dos Ciclos I e II do Ensino Fundamental.

§ 1º. As palestras referidas no "caput" deverão ser ministradas no início e no término de cada ano letivo.

§ 2º. Cada palestra deverá ter a duração equivalente a duas horas/aula, sendo apresentada por um professor cuja disciplina seja voltada ao estudo do meio ambiente e deverá ressaltar a importância do meio ambiente na vida da sociedade de um modo geral.

§ 3º. O palestrante dividirá o tempo da aula em duas sessões, sendo a primeira parte expositiva, quando serão apresentados filmes, "slides" e/ou transparências, e a segunda parte deverá ser dedicada a debates com os alunos e a dirimir as dúvidas porventura surgidas.

Art. 61. Os palestrantes serão os próprios professores da Rede Municipal de Ensino que queiram contribuir com seus conhecimentos para a implantação deste



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	17	do proc.	fls. 18
Nº	104	de 07	
Adelina C. - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

programa, sem qualquer obrigação de remuneração financeira por parte da Administração municipal.

§ 1º. A direção de cada escola deverá convidar os palestrantes com 3 (três) meses, no mínimo, de antecedência.

§ 2º. Ficará também a critério da direção a marcação do dia e horário das palestras, assim como a possível unificação de algumas ou de todas as turmas da escola.

Art. 62. Caberá à Secretaria Municipal de Educação fornecer à direção de cada escola a relação com os nomes dos palestrantes que se inscreveram para ministrar as conferências.

SEÇÃO XV **DAS HORTAS E POMARES**

Art. 63. O Poder Executivo promoverá estudos e projetos relativos às questões ambientais que possam ser implantados nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. Dentre as questões ambientais, devem ser priorizadas as relativas às hortas, pomares, jardins, à poluição ambiental e outras.

§ 2º. Devem ainda ser priorizados os estudos e propostas elaborados de forma integrada com outros setores, entidades e instituições ou órgãos públicos que estejam desenvolvendo trabalhos congêneres, desde que sem fins lucrativos.

Art. 64. O resultado desses estudos e projetos poderá ser compartilhado com outras redes públicas de ensino e com entidades ou instituições sem fins lucrativos.

Parágrafo Único. Cabe ao Executivo deliberar sobre as condições deste intercâmbio, ressalvadas suas finalidades não lucrativas.

SEÇÃO XVI **Programa de Vitaminização da Merenda Escolar** **Da Rede Municipal de Ensino**

Art 65. O Programa de Vitaminização da Merenda Escolar destina-se a introduzir na composição da merenda escolar distribuída aos alunos, alimentos acrescidos de vitaminas e minerais.

Art. 66. A introdução de produtos vitaminados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada, observadas as carências vitamínicas mais freqüentes da população alvo.



Folha nº <u>18</u> do proc. fls. 19
Nº <u>104 de 07</u>
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

SEÇÃO XVII

Programa Cultural e Esportivo em Períodos de Recesso Escolar

Art. 67. A Prefeitura do Município de São Paulo desenvolverá programas de caráter cultural e esportivo durante os períodos de recesso escolar de inverno verão nas escolas municipais.

§1º. Durante o período de desenvolvimento dos programas referidos no "caput" deste artigo, a merenda escolar deverá ser regularmente oferecida.

§ 2º. A programação cultural e esportiva a ser desenvolvida bem como o cardápio da merenda serão publicados no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início do período de recesso discriminado neste artigo.

SEÇÃO XVIII

Projeto Férias no Parque

Art. 68. O "Projeto Férias no Parque" será realizado semestralmente, no período de férias escolares das escolas da Rede Municipal de Ensino, sendo constituído por atividades de caráter desportivo, recreativo, cultural e de lazer, adaptadas às programações dos diversos órgãos do Poder Público Municipal relacionados às áreas afetas ao programa.

Parágrafo Único. Para a consecução dos objetivos do Projeto referido no "caput", faculta-se ao Executivo celebrar convênios e consórcios com entidades privadas e de outras esferas públicas de poder, sempre respeitando-se a legislação vigente sobre a matéria.

SEÇÃO XIX

Programa Educação Comunitária

Art. 69. Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Educação Comunitária, a ser implementado, gradativamente, pela Secretaria Municipal de Educação, nas escolas da rede municipal de ensino.

Folha nº	19	do proc.	fls. 20
Nº	104	de	07
Adelina Chaves - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 70. Consiste o Programa na formação, em serviço, de integrantes do Quadro do Magistério Municipal, em educação comunitária e desenvolvimento de cidadania no ambiente escolar.

Art. 71. Os Educadores Comunitários deverão apoiar a Direção das unidades educacionais e o Conselho de Escola no desempenho das seguintes atividades:

- I - desenvolver ações de cidadania e promover o diálogo entre a comunidade escolar e a comunidade do entorno;
- II - reforçar à criança e ao jovem a compreensão de seu papel na sociedade, incentivando seu exercício de forma consciente, responsável e contínua, utilizando o lugar onde vive, sua cidade, sua escola, seu bairro, sua vizinhança, como parceiros em seu processo educativo;
- III - incentivar e acompanhar a participação da comunidade nos Conselhos de Escola e em outros mecanismos de participação popular existentes, bem como nas atividades que contemplem a participação da comunidade, desenvolvidas no ambiente escolar ou no seu entorno;
- IV - auxiliar na organização das Associações de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis e outros órgãos auxiliares da escola;
- V - desenvolver ações e promover a criação de espaços voltados à integração da escola com a comunidade;
- VI - apoiar a implementação de políticas públicas que promovam a participação comunitária na escola e a utilização dos espaços educativos existentes no seu entorno;
- VII - organizar e implementar, junto com a equipe Técnica, o pré e o pós aula e as atividades de fins de semana;
- VIII - organizar e acompanhar passeios culturais voltados ao desenvolvimento de ações educativas e culturais fora do ambiente escolar;
- IX - promover e articular, junto à comunidade escolar, ações educativas que visem à promoção da saúde.

Art. 72. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover cursos de capacitação de Educadores Comunitários, abertos a todos os integrantes do Quadro do Magistério do Município, voltada ao desenvolvimento das ações instituídas por esta lei.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação poderá contar com o apoio e a participação das demais Secretarias Municipais na promoção e na organização



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dos cursos a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 73. A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios, contratos e acordos com o Governo Federal, outros entes da Federação, universidades, entidades públicas ou privadas e organizações não-governamentais, respeitadas as normas legalmente estabelecidas, visando ao acompanhamento, execução e avaliação das ações instituídas por esta lei.

CAPÍTULO IV DAS CRECHES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

Da Integração das Creches ao Sistema Municipal de Ensino

Art. 74. O atendimento ao dispositivo constitucional quanto à responsabilidade pública municipal pela educação infantil deverá no município de São Paulo efetivar a construção dos direitos da criança pequena e neles os direitos à educação infantil.

Art. 75. A educação infantil, de acordo com o disposto na LDB, se destinará às crianças de zero a seis anos e será exercida através de creches e escolas de educação infantil, cuja atuação deve ser integrada de modo a garantir os direitos da criança e da educação infantil constituindo um centro de desenvolvimento da infância.

Art. 76. Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, o dever de disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da demanda, resguardando a faculdade dos pais ou responsáveis em colocar ou não as crianças de zero a seis anos em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º. O percentual de cobertura pelos serviços públicos de educação infantil deverá ser crescente nas áreas de maior crescimento populacional e baixas condições de qualidade de vida.

§ 2º. Todas as unidades de educação infantil municipais, diretas ou conveniadas deverão registrar a demanda de vagas que será anualmente publicada pelo órgão gestor no Diário Oficial do Município.

Art. 77. A Prefeitura do Município de São Paulo, através do órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino deve adotar providências e condições para normatizar, autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos e particulares de educação infantil, isto é, creches e escolas de educação infantil da cidade de São Paulo.

Folha nº	21	do pros.	22
Nº	104	de 07	
Adelina Cezine - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo deverá desenvolver ações e prover condições no sentido de vincular ao sistema municipal de ensino de atenção à criança de zero a seis anos, as iniciativas promovidas direta ou indiretamente por órgãos estaduais e federais na cidade de São Paulo, nessa faixa etária.

Art 78. Deverá ser mantido pelo órgão competente o registro das creches públicas, particulares sem fins lucrativos e daquelas públicas junto a serviços públicos municipais, estaduais e federais do Executivo, Legislativo e Judiciário.

§1º - Este registro deverá indicar o número de vagas por faixa etária, a área de abrangência do atendimento por bairro e distrito e o número de funcionários por área de especialização.

§ 2º - Anualmente, o órgão público competente deverá publicar a listagem dos centros de educação infantil, distinguindo até quando houver as escolas de educação infantil e as creches públicas, indiretas e conveniadas, com respectivas vagas, em Diário Oficial do Município.

Art. 79. A integração das creches municipais - geridas diretamente pela Prefeitura e com gestão através de convênios com organizações sem fins lucrativos - ao sistema municipal de ensino orientar-se-á pela promoção dos direitos da criança estabelecidos pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Art. 80. Os Centros de Educação Infantil destinam-se ao atendimento preferencial de crianças de zero a 3 anos, 11 meses e 29 dias, podendo atender crianças de até 6 anos, 11 meses e 29 dias.

Art. 81. As Escolas de Educação Infantil destinam-se ao atendimento de crianças de 4 anos completos ou a completar, até 6 anos, 11 meses e 29 dias.

Art. 82. O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá criar condições para a capacitação dos profissionais da rede para atender ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96, LDB.

Art. 83. A Prefeitura do Município de São Paulo zelará pela readequação física dos equipamentos em que funcionem creches da rede conveniada, para atendimento ao disposto na LDB - Lei de Diretrizes e Bases e aos padrões mínimos estabelecidos em nível federal, bem como nas diretrizes urbanísticas do Município.

Art. 84. Os centros de convivência infantil que funcionem junto às secretarias municipais, à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município deverão se subordinar à Secretaria Municipal da Educação, integrados ao sistema municipal de ensino e readequados ao programa estabelecido nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	22	do proc.	fls. 23
Nº	1041	de 07	
Adelina C. C. Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			

Art. 85. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal da Educação, uma vez fixados os padrões da rede de creches e escolas infantis do Município, deverão comunicar o Conselho do Orçamento Participativo, que se manifestará sobre a sua extensão, bem como os demais Conselhos Públicos.

SEÇÃO II

Funcionamento das Creches no Horário Noturno

Art. 86. Fica instituído, no Município de São Paulo, o funcionamento de creches no horário noturno.

Art. 87. Somente serão atendidas por este programa as crianças cujos pais ou responsáveis apresentarem à direção das creches comprovante de atividade profissional noturna.

Art. 88. Tendo a criança pai e mãe, somente será atendida se ambos exercerem atividades profissionais no horário noturno.

Art. 89. Se, no decorrer do atendimento, o pai ou a mãe, ou ainda qualquer dos responsáveis, deixar de exercer a atividade noturna que ensejou o atendimento, a criança deixará de ser atendida pelo programa.

CAPÍTULO V

DAS RECEITAS E DESPESAS DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I

DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO DE ENSINO-APRENDIZAGEM

Art. 90. Serão consideradas no computo do percentual das despesas destinadas à educação aquelas definidas nesta seção.

Art. 91. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 92. Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusiva para fins do disposto do § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo Único. O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 93. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 92 desta Seção, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precípuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 94. Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 95. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, instituído pela Lei Federal n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será constituído por 14 (quatorze) membros representantes, na seguinte conformidade:

I - o Secretário Municipal de Educação, ou seu representante por ele designado - 1 (um);

II - de Professores das escolas de ensino fundamental do Município - 3 (três);

III - de Especialistas das escolas de ensino fundamental do Município - 2 (dois);

IV - de Servidores das escolas de ensino fundamental do Município - 1 (um);

V - de Pais de Alunos matriculados nas escolas de ensino fundamental do Município - 6 (seis);

VI - do Conselho Municipal da Educação (da Câmara de Ensino Fundamental) - 1 (um).

§ 1º. Os membros do Conselho serão indicados ao Prefeito que os designará para o exercício de suas funções, por um período de 2 (dois) anos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º. Os membros que deixarem de representar sua categoria serão substituídos por outros.

§ 3º. As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 96. Compete ao Conselho:

I - efetuar o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar o censo escolar anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos, à conta do Fundo;

IV - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 97. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 98. O Conselho terá autonomia em suas decisões.

Art. 99. A Secretaria Municipal de Educação colocará à disposição do Conselho recursos humanos, materiais e financeiros para assegurar o seu normal funcionamento.

SEÇÃO III

Da transferência das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, com seus recursos humanos e financeiros, para a Secretaria Municipal de Educação

Art. 100. As Coordenadorias de Educação das Subprefeituras do Ipiranga - IP, Jaçanã/Tremembé - JT, Freguesia/Brasilândia - FO, Pirituba - PJ, Campo Limpo - CL, Santo Amaro - SA, Penha - PE, Capela do Socorro - CS, Itaquera - IQ, São Miguel - MP, Guaianases - G, Butantã - BT e de São Mateus - SM ficam transferidas para a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 101. As Coordenadorias de Educação de que trata o artigo anterior ficam reorganizadas na seguinte conformidade:

I - Coordenadoria de Educação do Ipiranga, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras do Ipiranga, Sé, Vila Mariana e de Vila Prudente/Sapopemba, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - Coordenadoria de Educação de Jaçanã/Tremembé, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras de Jaçanã/Tremembé, Santana/Tucuruvi e de Vila Maria/VilaGuilherme;

III - Coordenadoria de Educação de Freguesia/Brasilândia, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras de Freguesia/Brasilândia e de Casa Verde/Cachoeirinha;

IV - Coordenadoria de Educação de Pirituba, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras de Pirituba, Lapa e de Perus;

V - Coordenadoria de Educação de Campo Limpo, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras de Campo Limpo e de M'Boi Mirim;

VI - Coordenadoria de Educação de Santo Amaro, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras de Santo Amaro, Cidade Ademar e de Jabaquara;

VII - Coordenadoria de Educação da Penha, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras da Penha, Mooca e de Ermelino Matarazzo;

VIII - Coordenadoria de Educação de Capela do Socorro, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras de Capela do Socorro e de Parelheiros;

IX - Coordenadoria de Educação de Itaquera, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras de Itaquera e de Aricanduva/Formosa/Carrão;

X - Coordenadoria de Educação de São Miguel, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras de São Miguel e de Itaim Paulista;

XI - Coordenadoria de Educação de Guaianases, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras de Guaianases e de Cidade Tiradentes;

XII - Coordenadoria de Educação do Butantã, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras do Butantã e de Pinheiros;

XIII - Coordenadoria de Educação de São Mateus, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras de São Mateus e de Vila Prudente/Sapopemba, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. As unidades educacionais da Coordenadoria de Educação da Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba, ora reorganizadas, ficam subordinadas às Coordenadorias de Educação do Ipiranga e de São Mateus, na seguinte conformidade:

I - Coordenadoria de Educação do Ipiranga: Distritos de Vila Prudente e de São Lucas;

II - Coordenadoria de Educação de São Mateus: Distrito de Sapopemba.

Art. 102. As Coordenadorias de Educação a que se refere o artigo 100 desta lei transferem-se para a Secretaria Municipal de Educação com a seguinte estrutura:

I - Assistência Administrativa;

II - Supervisão Escolar;

III - Divisão de Orientação Técnico-Pedagógica;

IV - Divisão Técnica de Planejamento;

V - Divisão Técnica de Programas Especiais;

VI - Unidades Educacionais.

Parágrafo Único. Os cargos de provimento em comissão das Coordenadorias de Educação referidas neste artigo, constantes do Anexo I, Tabela "F", da Lei nº 13.682, de 15 de dezembro de 2003, passam a integrar o Quadro dos Profissionais de Educação - QPE e o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, na conformidade do Anexo I, Tabelas "A" e "B", desta lei, observando-se o seguinte:

I - Tabela "A": Anexo I, Tabela "A" - Parte Permanente - Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993;

II - Tabela "B": Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão, Grupo 5, do Quadro dos Profissionais da Administração, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 103. Os cargos de provimento em comissão do Quadro dos Profissionais de Educação, referidos no § 2º do artigo 5º da Lei nº 13.682, de 2003, ficam transferidos para a Secretaria Municipal de Educação, na conformidade do Anexo II desta lei.

Parágrafo Único. Na aplicação do contido no "caput", deverá ser observado o disposto no inciso II do artigo 108 desta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 104. Os Centros Educacionais Unificados das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras criados pelo Decreto nº 42.832, de 6 de fevereiro de 2003, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 43.822, de 18 de setembro de 2003, e nº 43.802, de 16 de setembro de 2003, ficam transferidos para as Coordenadorias de Educação de que tratam os artigos 100 e 101 desta lei, na seguinte conformidade:

- I - o Centro Educacional Unificado Alvarenga para a Coordenadoria de Educação de Santo Amaro;
- II - o Centro Educacional Unificado Aricanduva para a Coordenadoria de Educação de Itaquera;
- III - o Centro Educacional Unificado Butantã para a Coordenadoria de Educação do Butantã;
- IV - o Centro Educacional Unificado Cidade Dutra para a Coordenadoria de Educação Capela do Socorro;
- V - Centro Educacional Unificado Inácio Monteiro para a Coordenadoria de Educação Capela do Socorro
- VI - o Centro Educacional Unificado Jambuí para a Coordenadoria de Educação de Guaianases;
- VII - o Centro Educacional Unificado Meninos para a Coordenadoria de Educação do Ipiranga;
- VIII - o Centro Educacional Unificado Navegantes para a Coordenadoria de Educação de Capela do Socorro;
- IX - o Centro Educacional Unificado Parque São Carlos para a Coordenadoria de Educação São Miguel;
- X - o Centro Educacional Unificado Parque Veredas para a Coordenadoria de Educação São Miguel;
- XI - o Centro Educacional Unificado Pêra-Marmelo para a Coordenadoria de Educação Pirituba;
- XII - o Centro Educacional Unificado Perus para a Coordenadoria de Educação de Pirituba;
- XIII - o Centro Educacional Unificado Rosa da China para a Coordenadoria

Folha nº	30	do proc.	fls. 31
Nº	264	de 07	
Adelina C. Costa - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de Educação São Mateus;

XIV - o Centro Educacional Unificado São Mateus para a Coordenadoria de Educação São Mateus;

XV - o Centro Educacional Unificado Três Lagos para a Coordenadoria de Educação Capela do Socorro;

XVI - o Centro Educacional Unificado Vila Atlântica para a Coordenadoria de Educação Pirituba;

XVII - o Centro Educacional Unificado Vila Curuçá para a Coordenadoria de Educação São Miguel;

XVIII - o Centro Educacional Unificado Casa Blanca para a Coordenadoria de Educação Campo Limpo;

XIX - o Centro Educacional Unificado Paz para a Coordenadoria de Educação Freguesia/Brasilândia;

XX - o Centro Educacional Unificado São Rafael para a Coordenadoria de Educação São Mateus;

XXI - o Centro Educacional Unificado Campo Limpo para a Coordenadoria de Educação Campo Limpo.

Parágrafo Único. Os cargos de provimento em comissão dos Centros Educacionais Unificados a que refere este artigo, criados pela Lei nº 13.716, de 7 de janeiro de 2004, ficam transferidos para as Coordenadorias de Educação, da Secretaria Municipal de Educação, na conformidade do Anexo III integrante desta lei.

Art. 105. As unidades educacionais previstas no Decreto nº 42.773, de 03 de janeiro de 2003, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 42.915, de 25 de fevereiro de 2003, e nº 43.396, de 30 de junho de 2003, bem como as criadas posteriormente, ficam transferidas para as Coordenadorias de Educação, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 106. Ficam remanejados para as Coordenadorias de Educação de que trata os artigos 100 e 101 desta lei os bens patrimoniais, serviços, acervo e pessoal dos equipamentos ora transferidos para a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 107. Ficam suprimidas da estrutura organizacional das Subprefeituras as atuais Coordenadorias de Educação de Aricanduva/Formosa/Carrão - AF, Casa Verde/Cachoeirinha - CV, Cidade Ademar - AD, Cidade Tiradentes - CT, Ermelino



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Matarazzo - EM, Itaim Paulista - IT, Jabaquara - JA, Lapa - LA, M'Boi Mirim - MB, Mooca - MO, Parelheiros - PA, Perus - PR, Pinheiros - PI, Santana/Tucuruvi - ST, Sé - SÉ, Vila Maria/Vila Guilherme - MG, Vila Mariana - VM e de Vila Prudente/Sapopemba/ VP.

Art. 108. Ficam transferidos para o Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, na conformidade do Anexo IV, Tabelas "A", "B" e "C", os seguintes cargos:

I - Tabela "A": cargos de provimento em comissão das Coordenadorias de Educação a que se refere o artigo 107 desta lei;

II - Tabela "B": 39 (trinta e nove) cargos de provimento em comissão de Assistente Técnico Educacional, constantes da Tabela "F" do Anexo I da Lei nº 13.682, de 2003, não aproveitados na reorganização de que trata esta lei;

III - Tabela "C" : cargos de provimento em comissão a que se refere o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 13.716, de 2004.

§ 1º. Ficam exonerados os atuais titulares dos cargos de provimento em comissão transferidos na forma deste artigo, bem como cessadas as designações para substituição dos titulares para exercício de cargos vagos e para responder pelo expediente das respectivas unidades.

§ 2º. Fica vedada a nomeação para provimento dos cargos ora transferidos para o Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão.

SEÇÃO IV

Do Programa de Transferência de Recursos Financeiros para as APMs

Art. 109. O Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF, que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o artigo 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

§ 1º Os valores serão transferidos em parcelas calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º A Prefeitura do Município de São Paulo divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor e a periodicidade das transferências, as unidades executoras, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 110. Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades educacionais, devendo ser aplicados:

I – na aquisição de material permanente;

II - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;

III - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;

IV – no desenvolvimento de atividades educacionais;

V - na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional; e

VI – na contratação de serviços.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente.

Art. 111. Em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, as Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão prestar contas dos Recursos recebidos, na forma regulamentada.

Parágrafo Único - A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas referentes à parcela anterior.

Folha nº	33	do proc.	fls. 34
Nº	104	de	07
Adelina C. - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO V

Da Transferência dos Equipamentos que especifica das Subprefeituras para a SME

Art. 112. Ficam transferidos, das Subprefeituras para a Secretaria Municipal de Educação, os equipamentos relacionados no Artigo 125, bem como suas atribuições, pessoal, acervo, recursos financeiros e próprios municipais em que se encontram atualmente instalados.

Art. 113. As Secretarias Municipais de Gestão, de Finanças, dos Negócios Jurídicos, de Coordenação das Subprefeituras, de Educação e de Planejamento adotarão as medidas necessárias, no âmbito de suas respectivas competências, para o integral cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 114. Constituem-se unidades transferidas para a Secretaria Municipal de Educação :

I - ZONA CENTRAL:

1 - Clube da Cidade Cambuci

Av. Lins de Vasconcelos nº 804 - Cambuci CEP 01538-000

II - ZONA LESTE:

2 - Clube da Cidade Jardim São Vicente

Rua Sarg. Luís Batista nº 83 - São Miguel - CEP 03716-130

3 - Clube da Cidade José de Anchieta

Rua José Balangio nº 188 - Artur Alvim - CEP 03589-150

4 - Clube da Cidade Mooca

Rua Taquari nº 635 - Mooca - CEP 03166-000

5 - Clube da Cidade São Mateus

Av. Satélite nº 756 - São Mateus - CEP 08330-480

6 - Clube da Cidade Tatuapé

Rua Monte Serrat nº 230 - Tatuapé - CEP 03312-000

7 - Clube da Cidade Vila Manchester

Praça Haroldo Daltro s/nº - Vila Manchester - CEP 03227-000

8 - Clube da Cidade Itaquera (Rumi Ranieri)

Av. Afonso Sampaio e Souza nº 2001 - Itaquera

Folha nº 34 do proc. fls. 35
 Nº 104 do 07
 Adelina C. - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

9 - Clube da Cidade Guaianases (Gerdi Gomes)
 Rua Professora Lucila Cerqueira nº 194 - Guaianases

10 - Clube da Cidade Curuçá
 Rua Grapirá, 537 - São Miguel Paulista

III - ZONA NORTE:

11 - Clube da Cidade Casa Verde
 Rua Armando Coelho Silva nº 775 - Pq Peruche - CEP 02539-000

12 - Clube da Cidade Mandaqui
 Rua Cel. João da Silva Feijó nº 80 - Mandaqui - CEP 02422-200

13 - Mini Balneário Irmãos Paulillo (Clube da Cidade Jd Cabuçú)
 Rua General Jerônimo Furtado nº 751 - Jaçanã -

14 - Clube da Cidade Thomaz Mazzoni (Clube da Cidade Vila Maria)
 Praça Jânio da Silva Quadros nº 150 - Vila Maria -

15 - Clube da Cidade Balneário Geraldo Alonso (Clube da Cidade Santana)
 Rua Santos Dumont nº 1318 - Santana

16 - Clube da Cidade Vila Guilherme
 Av. Guilherme, 1819 - V. Guilherme

IV - ZONA OESTE

17 - Clube da Cidade Alto da Lapa
 Rua Belmonte nº 957 - Alto da Lapa - CEP 05088-050

18 - Clube da Cidade Jaguaré
 Rua Gal. Mac Arthur nº 1304 - Jaguaré - CEP 05338-001

19 - Clube da Cidade Pirituba
 Av. Agenor Couto de Magalhães nº 32 - Pirituba - CEP 05174-000

20 - Clube da Cidade Taipas
 Av. João Amado Coutinho nº 240 - Cohab Taipas - CEP 02815-000

V - ZONA SUL:

21 - Clube da Cidade Jabaquara
 Rua Lussanvira nº 178 - Vila Guarani - CEP 04316-000

22 - Clube da Cidade Santo Amaro
 Av. Padre José Maria nº 555 - Santo Amaro- CEP 04753-060



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 35 do prot. 36
Nº 104 do 07
Adelina Clemen - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

23 - Clube da Cidade Jardim Sabará (Abreu Sodré)
Rua Curiá, 249 - Jd. Sabará - CEP 04446-180

24 - Clube da Cidade do Ipiranga
Praça Nami Jafet nº 45 -

25 - Clube da Cidade Vila Carioca (Princesa Izabel)
Rua Campante nº 100 - Vila Carioca

26 - Clube da Cidade Vila Santa Catarina (Balneário Jalisco)
Rua Rodes nº 112 - Vila Santa Catarina

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

SEÇÃO I

Das Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão-SAAIs

Art. 115. O Executivo é autorizado a criar escolas com a finalidade de assistir, educar e orientar crianças com necessidades educacionais especiais ou a instalar espaços adequados nas escolas da Rede Municipal de Ensino já existentes ou a construir, para a complementação do atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, as Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão-SAAIs.

§ 1º. Para os efeitos do contido neste artigo, as SAAIs são espaços na escola equipados com materiais e equipamentos que permitam receber os alunos que necessitem cuidados especiais, oferecendo-lhes retaguarda e atendimento específicos.

§ 2º. As SAAIs contarão com professores especializados nas áreas de deficiências visual, auditiva, mental ou física.

§ 3º. As SAAIs serão instaladas em escolas de fácil acesso de cada Coordenadoria de Educação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. O atendimento aos portadores de deficiências que comprovadamente não possam frequentar classes regulares será prestado através de convênios do poder público municipal com instituições sem fins lucrativos.

§ 5º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação a administração das escolas de Educação Especial e das SAAIs, cabendo a ela a designação, nos termos da lei, do pessoal necessário ao desenvolvimento de tal mister.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO II

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO E ESCOLARIZAÇÃO DE DEFICIENTES VISUAIS

Art. 116. O Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais – PIEDV tem por finalidade a integração do deficiente visual na comunidade através de atividades intelectuais que proporcionem sua participação mais ativa na sociedade.

Art. 117. A Prefeitura desenvolverá esforços visando:

I - a criação de classes especiais na rede municipal regular de ensino para atender educandos portadores de deficiência visual;

II - a criação de escolas ou serviços especializados caso a oferta de classes acima mencionada não seja suficiente;

III - o ensino ministrado por professores com especialização adequada para o atendimento dos referidos educandos;

IV - a constante capacitação dos professores, a fim de serem atualizadas as técnicas e recursos educativos.

SEÇÃO III

Da Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS

Art. 118. Fica reconhecida oficialmente, no Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo Único - Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, um meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 119. No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento dos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos treinarem funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

Folha nº	37	do proc.	fls. 38
Nº	10.41.0007		
Adelina Cistina - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 120. A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe esta lei será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por quaisquer entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 121. Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I

Da Educação Profissional

Art. 122. O Executivo Municipal é autorizado a instalar cursos de educação profissional que será desenvolvida por meio de:

- I – formação inicial e continuada de trabalhadores;
- II – educação profissional técnica de nível médio.

Parágrafo Único. Os cursos, a que se refere o “caput”, serão ministrados nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs e Centros Municipais vinculados à Rede Municipal de Ensino.

SEÇÃO II

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 123. A Educação de Jovens e Adultos, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, terá seus cursos definidos em regimento escolar próprio, tendo estrutura, duração e regime escolar ajustados às suas finalidades e aos alunos a que se destinam.

§ 1º. A instalação e o funcionamento das diversas modalidades da Educação de Jovens e Adultos, serão levadas a termo em função da conveniência social e da disponibilidade de recursos do Ensino Municipal.

§ 2º. As unidades escolares de Educação de Jovens e Adultos serão criadas por meio de decreto, mediante proposta fundamentada da Secretaria Municipal de Educação, contendo elementos sobre a existência de número mínimo de candidatos à matrícula e sobre condições adequadas para o funcionamento da escola.

SEÇÃO III

Do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos

Folha nº	38	do proc.	fls. 39
Nº	104	de	07
Adelina C. - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 124. Fica instituído o programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O MOVA tem como principal objetivo o combate ao analfabetismo existente entre jovens e adultos na cidade de São Paulo, proporcionando para tanto, o atendimento daqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental.

Art. 125. Caberá à Secretaria Municipal de Educação adotar as medidas necessárias à execução do programa ora instituído, ficando autorizada a firmar convênios com entidades assistenciais, sociedades e associações regularmente constituídas, nos termos da Lei nº 7.693, de 6 de janeiro de 1972, e em conformidade com as diretrizes político-educacionais traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 126. A Secretaria Municipal de Educação manterá permanentemente o Fórum Municipal do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos e os Fóruns Regionais do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, congregando parceiros e colaboradores do MOVA/SP, como instância de diálogo, planejamento e avaliação do programa.

Parágrafo Único. Os Fóruns Regionais de que trata o "caput" deste artigo estarão vinculados às respectivas Coordenadorias de Educação.

Art. 127. Poderá ser concedido auxílio financeiro às entidades conveniadas, no valor a ser fixado em termo próprio, por classe a ser instalada.

§ 1º As classes serão agrupadas em núcleos.

§ 2º A entidade conveniada poderá contar com mais de um núcleo, sendo que a subordinação destes, no aspecto administrativo e pedagógico, será estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O auxílio financeiro previsto neste artigo destinar-se-á, exclusivamente, ao custeio das despesas oriundas do funcionamento das classes instaladas, conforme planilha de custos previamente analisada e aprovada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 128. O acompanhamento técnico-pedagógico e o acompanhamento da execução dos convênios a que se refere o art. 2º desta lei caberão às Coordenadorias de Educação, sob orientação e coordenação da Diretoria de Educação Técnica - DOT/SME.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VIII DOS EQUIPAMENTOS PARALELOS

SEÇÃO I DA BRINQUEDOTECA

Art. 129. A Brinquedoteca Circulante se destina ao atendimento das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) que, por impossibilidade técnica, não disponham de espaço físico adequado para o seu funcionamento.

SEÇÃO II DA INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS SELETIVAS NAS ESCOLAS

Art. 130. A Prefeitura do Município de São Paulo instalará, de forma gradativa, nas escolas públicas municipais, lixeiras, em número suficiente para receber, separadamente, os detritos de plásticos, de vidros, de papéis, de metais e de outros materiais recicláveis.

Art. 131. A diretoria de cada escola municipal promoverá a venda, pelo maior preço, do lixo recolhido.

Parágrafo Único - O valor apurado nessa comercialização reverterá a favor da Associação de Pais e Mestres da unidade escolar, destinando-se tal numerário, obrigatoriamente, para a compra de bens úteis à escolarização e em obras de pequena monta a serem realizadas no próprio prédio da escola.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I DO SINAL DE ALERTA NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 132. Nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, poderá ser instalado, junto ao portão de acesso, o sinal de alerta, sob forma de campainha ou outra modalidade de sinalização tecnicamente recomendável, que será acionado quando da entrada e saída de alunos.

Art. 133. O sinal de alerta, que poderá ser conjugado ou não com semáforo existente, será instalado consideradas a intensidade do trânsito local e as condições de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

segurança, de modo a alertar os motoristas da iminente entrada ou saída de alunos dos estabelecimentos de ensino.

SEÇÃO II **DA DESTINAÇÃO DE MATERIAIS INSERVÍVEIS**

Art. 134. Os materiais inservíveis, que já não tenham utilidade para as escolas da Rede Municipal de Ensino, devem ser repassados à Associação de Pais e Mestres (APM) da escola municipal a que pertençam, após decisão do seu Conselho de Escola.

Art. 135. A APM de escola municipal poderá doar, vender, ou encaminhar à limpeza pública, a seu critério, os materiais inservíveis recebidos na conformidade do artigo anterior.

Parágrafo Único. Quando a APM da escola municipal for vender o material inservível recebido na conformidade do artigo anterior, o produto da venda será revertido para a própria APM da escola municipal donatária, estando proibido outro uso que não aquele que beneficie a própria escola.

SEÇÃO III **DA ASSISTÊNCIA AOS ALUNOS COM PROBLEMAS DE APRENDIZADO**

Art. 136. Os alunos regularmente matriculados nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino terão garantido o encaminhamento a profissionais especializados, para o tratamento de problemas apresentados no aprendizado ou na integração com a vida escolar.

§ 1º. Para os fins de que trata o "caput", serão encaminhados os alunos cujos problemas não puderam ser resolvidos no âmbito escolar.

§ 2º. As escolas poderão oferecer, através de parcerias, atividades ou cursos extracurriculares, desenvolvidos fora do horário regular de aulas do aluno, que contribuam com o seu desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

Art. 137. As Unidades Básicas de Saúde Municipal contarão com profissionais especializados para receber os alunos encaminhados pelas escolas, oferecendo-lhes ou encaminhando-os para os tratamentos necessários ao bom desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

§ 1º. O tratamento de que trata o "caput" se estenderá aos pais e irmãos do aluno, ou a familiares por ele responsáveis, caso necessário.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 41 do proc.
Nº 104 de 67
Adelina Cezare - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 2º. O atendimento se dará através de uma equipe multiprofissional, para viabilizar o encaminhamento necessário a cada caso.

§ 3º. As Unidades Básicas de Saúde poderão criar banco de dados para os registros, acompanhamento dos encaminhamentos realizados, e do retorno das informações, para a avaliação e mensuração dos resultados.

§ 4º. As Unidades Básicas de Saúde se articularão com as escolas e creches, para a troca de informações necessárias quanto aos resultados do tratamento, e orientação aos profissionais de educação.

Art. 138. Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com o Estado, bem como com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, para atingir os objetivos desta Seção.

SEÇÃO IV **DA ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA AOS ALUNOS DIABÉTICOS**

Art. 139. A Administração Pública deverá manter na merenda escolar de escolas e creches municipais alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos .

Art. 140. O Departamento de Merenda é o encarregado da fiscalização da observância do disposto na presente Seção .

SEÇÃO V **Do acesso e da permanência**

Art. 141. Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais integrantes do sistema público de ensino do Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como demanda por acesso o número de pleiteantes às vagas existentes nas unidades escolares referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Entende-se por permanência a garantia dada às crianças, jovens e adultos da prestação continuada do serviço público de ensino no período letivo.

Art. 142. O Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais do município consiste:

I - no cadastramento a ser feito pelas EMEIs, EMEFs, CEIs e creches conveniadas dos pleiteantes à matrícula e de todos matriculados;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

II - na criação de um programa eletrônico que centralize as informações obtidas no cadastramento sobre as demandas por acesso ao sistema da rede pública de ensino municipal e sobre as matrículas, de modo a evitar a duplicidade de matrícula, e garantir a efetivação da matrícula em uma das unidades educacionais que mais atenda às necessidades da família;

III - disponibilizar os dados do cadastramento para os demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, para fins de elaboração de políticas públicas;

IV - gerenciar a matrícula no sentido de garantir a permanência do matriculado no sistema público de ensino.

123
 Art. 143. No cadastro eletrônico deverá constar campo para o preenchimento dos seguintes dados:

I - o nome da criança e filiação;

II - a identificação do local de residência;

124
 Art. 144. O programa tem por objetivo levantar os dados referentes às demandas escolares para que o Poder Público possa otimizar o fluxo de demanda e oferta de vagas na rede pública de ensino e garantir a prestação continuada desse serviço público.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar no seu portal da Internet relatórios trimestrais com os dados estatísticos organizados por Distritos.

125
 Art. 145. É de responsabilidade da unidade de ensino garantir o preenchimento das vagas no total da sua capacidade.

126
 Art. 146. O órgão da Administração Pública Municipal competente deverá adotar todas as medidas cabíveis para a efetivação do período de compatibilização com a esfera estadual.

127 OL //
 Art. 147. A Secretaria Municipal de Educação é obrigada, ainda, a divulgar o índice de evasão dos alunos das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs), bem como os índices de evasão, repetência e aprovação dos alunos das Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs).

Parágrafo Único. A divulgação de que trata o "caput" deverá ser feita através do Diário Oficial do Município, em prazo nunca superior a 01 (um) mês após o término do ano letivo.

Art. 148. As direções de todas as escolas municipais da Cidade de São Paulo são obrigadas a comunicarem mensalmente aos Conselhos Tutelares a relação de alunos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

que deixaram de comparecer, sem motivo justificável, a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total de aulas ministradas.

Art. 149. Os Conselhos Tutelares Municipais deverão investigar os motivos que levaram os alunos a ausentarem-se da escola.

Art. 150. Comprovada a responsabilidade dos pais, deverá ser comunicado ao Juiz da Infância e Juventude, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

SEÇÃO VI **DA PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DO TABACO**

Art. 151. É proibida a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada.

Art. 152. Os infratores do previsto no artigo anterior sujeitar-se-ão à multa de R\$ 536,06 (quinhentos e trinta e seis reais e seis centavos), reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, aplicando-se em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Seção, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, no caso em que houver anuência e ciência destes da realização da comercialização.

SEÇÃO VII **DO TRANSPORTE DE MATERIAL ESCOLAR**

Art. 153. As escolas municipais diligenciarão para que seus alunos não transportem, em material escolar, carga superior a 10% (dez por cento) do próprio peso.

Parágrafo Único. A aferição do peso do aluno, para efeitos do que dispõe o "caput" deste artigo será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, no Ensino Médio, ou de seus pais ou responsáveis, nos demais níveis de ensino.

Art. 154. As escolas municipais, complementando as providências a que se refere o artigo anterior, desenvolverão atividades curriculares voltadas à orientação sobre os malefícios causados pelo excesso de peso, na estrutura física de seus alunos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. As atividades curriculares a que se refere o "caput" poderão produzir material a ser exposto em murais, cartazes, painéis ou similares.

Art. 155. A não-observância do que dispõe esta Seção acarretará as penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO VIII **CURSO GRATUITO DE FORMAÇÃO EM SERVIÇO**

Art. 156. O Executivo Municipal instituirá Cursos de Formação em Serviço, de nível universitário, para auxiliares de desenvolvimento infantil, funcionários docentes da rede direta e indireta de educação infantil, diretores de creches e funcionários docentes de ensino público municipal fundamental que ainda não tenham formação superior.

§ 1º. O Curso de Formação em Serviço, além de atender solicitação da nova LDB, tem como objetivo fundamental melhorar a qualidade de trabalho pedagógico nas instituições educacionais públicas do município, preparando os alunos-docentes para uma prática de acompanhamento educacional.

§ 2º. O curso deve ser organizado a partir das bases curriculares dos Cursos de Formação de Professores, dos Cursos Normais Superiores, definidos em lei pelo MEC, pelos Parâmetros Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e Fundamental e por reflexões propostas por grupos organizados e pela universidade.

§ 3º. O curso tem como objetivos:

- a) estabelecer competências de seus alunos-docentes em problematizar sua realidade de trabalho;
- b) refletir sobre sua prática e sobre teorias que fundamentem práticas modernas;
- c) ler e compreender as relações interpessoais da contemporaneidade;
- d) desenvolver trabalhos coletivos;
- e) incorporar aspectos da tecnologia ao seu trabalho e
- f) entender-se como um pesquisador constante na busca e produção de novos conhecimentos.

§ 4º. A gestão, coordenação e acompanhamento do Curso serão feitos pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 5º. Aos atuais diretores efetivos de equipamento social responsáveis pela direção das creches será fornecida formação específica em pedagogia para administração escolar, em nível universitário.

Art. 157. O Curso de Formação em Serviço, no modelo proposto pela Secretaria Municipal de Educação, será desenvolvido em parcerias ou convênios com as universidades públicas ou privadas e com os institutos de ensino superior.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	45	do proc.
Nº	104	de 07
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

Parágrafo Único. Em nenhum dos casos poderá haver custos para o aluno.

Art. 158. A Secretaria Municipal da Educação, através de seu órgão responsável pela política de formação dos educadores, constituirá imediatamente comissão responsável pela elaboração do projeto e por sua apresentação ao Conselho Estadual de Educação para aprovação.

Art. 159. A esta comissão de gestão e coordenação do curso cabe, entre outras, as seguintes responsabilidades:

I - realizar, em conjunto com os órgãos regionais, o levantamento dos funcionários que participarão do curso;

II - priorizar os grupos de participantes por tempo de serviço e situação funcional;

III - organizar uma central de coordenação do curso, com recursos materiais para acompanhamento e avaliação e recursos tecnológicos para produzir e responder demandas de informática, internet e vídeo-conferências;

IV - responsabilizar-se pela produção do material de leitura e estudo;

V - organizar a infra-estrutura de acompanhamento e controle;

VI - discutir com as universidades conveniadas a organização do curso por módulos;

VII - propor o ementário, o eixo temático e o conteúdo de cada módulo;

VIII - prever e propor ao longo do curso formas diversas de acompanhamento e avaliação qualitativa dos alunos, inclusive de sua frequência;

IX - efetuar avaliação no final do curso e certificar os alunos concluintes.

Art. 160. O curso, de natureza predominantemente presencial, tem a duração de três anos e a carga horária mínima de 3.300 horas, aí compreendidas todas as atividades do aluno.

§ 1º. Da carga horária anual mínima de 1.100 horas fazem parte as aulas, regidas pelos docentes das instituições de ensino superior, os encontros supervisionados por profissionais de SME, as horas-estágio e as horas-estudo.

§ 2º. Pelo menos 30% da carga horária anual deve ser realizada com as aulas regidas pelos docentes das instituições de ensino superior conveniadas.

§ 3º. Os encontros supervisionados serão realizados através das seguintes atividades: palestras, seminários, vídeo-conferências, debates e oficinas pedagógicas.

§ 4º. Os encontros supervisionados poderão acontecer regionalmente e/ou no próprio local de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 5º. As horas-estágio, de no mínimo 10% da carga anual, serão realizadas no próprio local de trabalho e/ou em instituições de educação infantil e fundamental, abordando as questões de prática pedagógica de qualidade, organização administrativa, utilização de equipamentos de tecnologia educacional e gestão democrática.

§ 6º. As horas-estudo, nunca inferior a 10% da carga horária anual, serão de livre determinação e realização por parte do aluno, a partir de orientações da coordenação, especificamente sobre assuntos/temas, bibliografia e relatórios de leitura.

Art. 161. Os participantes do curso terão a sua matrícula facultativa, assumindo a responsabilidade sobre seu ato.

SEÇÃO IX **DA FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

Art. 162. O Poder Executivo é autorizado a instituir, no âmbito da Administração Municipal, a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, entidade da administração indireta, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino técnico e superior, o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa aplicada e a prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados nas áreas de sua atuação, para atendimento às demandas da população e do mercado, em sintonia com as políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento metropolitano.

§ 1º. A Fundação será mantenedora de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão criadas pelo Poder Público Municipal.

§ 2º. A Fundação reger-se-á por estatuto próprio a ser aprovado por decreto, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, responsabilidades, competências e funcionamento.

Art. 163. A Fundação, com sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, terá personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e didática.

Art. 164. Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no art. 166 desta Seção.

Parágrafo Único. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o estatuto devidamente aprovado por decreto.

Art. 165. Para a consecução de sua finalidade, a Fundação deverá:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - viabilizar a oferta de:

- a) educação profissional técnica e tecnológica;
- b) educação superior;
- c) cursos de qualificação, de aperfeiçoamento e de especialização;

II - organizar, manter e controlar a implantação e a operação de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, para a oferta das atividades referidas no inciso I deste artigo, a saber:

- a) centros de educação tecnológica;
- b) instituições de educação superior;

III - promover e apoiar o ensino, a pesquisa e a extensão para as áreas de serviços, comércio, indústria e ações sociais voluntárias;

IV - desenvolver outras ações relacionadas com sua finalidade.

Art. 166. Constituem patrimônio da Fundação:

I - quaisquer bens, móveis e imóveis, e direitos que a Fundação venha a possuir por aquisições, doações, legados, subvenções e auxílios;

II - outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado;

III - dotações orçamentárias provenientes do erário municipal;

IV - eventuais saldos de exercícios financeiros.

Parágrafo Único. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 167. Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município;

II - convênios com outros entes da Federação e com a iniciativa privada, incluídas as instituições de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e mantidas por contribuições compulsórias;

III - doações, auxílios, subvenções e cooperação financeira, resultantes de ajustes com órgãos da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera e com entidades públicas ou privadas;

IV - receitas próprias resultantes de remuneração por serviços prestados, mediante convênios ou contratos específicos;

V - resultados de operações de crédito e juros bancários

VI - receitas eventuais

§ 1º. Fica vedado o enquadramento das despesas da Fundação, bem como das unidades de ensino técnico e superior, de pesquisa e extensão a ela vinculadas, como integrantes dos recursos previstos no art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º. O Poder Executivo fica autorizado a criar uma conta específica, destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 478 do Proc.
Nº 104.00.07
Adeina Cezar - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 168. A administração superior da Fundação, em conformidade com as disposições de seu estatuto, será exercida pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Executivo e pelo Diretor Presidente, observadas as determinações contidas no art. 83 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 169. O Conselho Diretor será composto por até dezenove conselheiros.

§ 1º. São membros natos do Conselho Diretor:

I - o Diretor Presidente da Fundação;

II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;

IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;

V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;

VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante;

VII - um representante do Ministério da Educação.

§ 2º. São membros do Conselho Diretor, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:

I - um representante docente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;

II - um representante discente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;

III - um representante dos funcionários não-docentes de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;

IV - cinco representantes da sociedade civil.

§ 3º. Os representantes a que se referem os incisos I, II e III do § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 4º. Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º. O Conselho Diretor será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 170. São competências do Conselho Diretor, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

I - aprovar os planos plurianuais de investimento e custeio;

II - aprovar os planos de trabalho anuais, incluída a previsão orçamentária;

III - aprovar e implementar a criação de novas unidades;

IV - aprovar os relatórios anuais, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

V - estruturar e implantar sistema de avaliação institucional permanente dos cursos e serviços;

VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 171. O Conselho Executivo será composto por até onze membros.

§ 1º. São membros natos do Conselho Executivo:

I - o Diretor Presidente da Fundação;

II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação, até o limite de três;

III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;

IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;

V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;

VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante.

§ 2º. São membros do Conselho Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:

I - um representante docente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

II - um representante discente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

III - um representante dos funcionários não docentes das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação.

§ 3º. Os representantes a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 4º. Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º. O Conselho Executivo será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 172. São competências do Conselho Executivo, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;

II - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de criação de cursos e respectivos planos;

III - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de regimentos escolares;

IV - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de ampliação ou redução de vagas;

V - aprovar propostas de:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 09:00:00
Folha nº 50 do pros. 5º
Nº 104.007
Adelina Cícena - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

a) atualização tecnológica;

b) ampliação ou alteração de espaço físico;

VI - aprovar planos de carreira e suas alterações;

VII - aprovar quadros de pessoal e suas alterações;

VIII - designar os diretores das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, a partir de listas triplices elaboradas pelas respectivas unidades;

IX - aprovar a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica ou financeira;

X - aprovar e incentivar planos e projetos de pesquisa, de extensão e de desenvolvimento tecnológico;

XI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 173. O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito, de acordo com as disposições estatutárias da Fundação, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º. São atribuições básicas do Diretor Presidente:

I - dirigir e coordenar as atividades da Fundação, do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;

II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;

III - representar a Fundação em juízo ou fora dele.

§ 2º. As demais responsabilidades, atribuições e competências do Diretor Presidente serão estabelecidas no estatuto da Fundação.

Art. 174. A Fundação contará com uma secretaria para apoiar o Diretor Presidente no exercício de suas funções.

Art. 175. Os quadros de pessoal da Fundação e das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão por ela mantidas serão regidos pela legislação trabalhista.

Art. 176. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Pública, adotará as providências necessárias para viabilizar a instalação e início de funcionamento da Fundação.

Art. 177. Ficam criadas as seguintes unidades de ensino, pesquisa e extensão, vinculadas e mantidas pela Fundação nos termos desta Seção:

I - três centros de educação tecnológica, localizados respectivamente:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 51 do processo 52
Nº 104/2007
Adelina Cezar - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

a) um na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;

b) um na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;

c) um na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó;

II - três faculdades de ciências biológicas, exatas e humanas, localizadas respectivamente:

a) uma na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;

b) uma na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;

c) uma na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó.

§ 1º. O Diretor Presidente da Fundação, ouvido o Conselho Executivo, designará Diretor provisório para cada unidade, até o início de seu efetivo funcionamento, quando será cumprido o disposto no inciso VIII do artigo 172 desta Lei.

§ 2º. O Diretor provisório de cada unidade apresentará, oportunamente, proposta preliminar de quadro de pessoal para a secretaria, corpo docente e apoio técnico-administrativo da unidade.

§ 3º. Após o início do funcionamento da unidade de ensino, o Diretor Presidente da Fundação poderá responder, em caráter excepcional, pelo cargo de Diretor de Unidade por um período máximo de 12 (doze) meses.

Art. 178. É vedada à Fundação a cobrança de mensalidades e taxas de quaisquer tipos dos estudantes matriculados nos seus cursos regulares.

SEÇÃO X

DA UTILIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS NOS PERÍODOS DE RECESSO OU FÉRIAS ESCOLARES

Art. 179. O Executivo é autorizado a ceder o uso das dependências de Unidades Educacionais Municipais, bem como suas instalações e equipamentos, durante as horas livres, fins de semana, feriados e férias escolares para entidades organizadas da sociedade civil, desde que não haja conflito de horário com as demais atividades descritas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 180. A cessão de que trata o artigo anterior só se efetuará se cumpridas as seguintes formalidades:

I - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, e aprovado pelo Conselho de Escola.

II - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser cedidos para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social ou cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local e sem finalidades lucrativas;

III - As entidades sem fins lucrativos sediadas na região onde se situe o próprio municipal reivindicado, desde que necessitem de espaços para reuniões periódicas ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares nos períodos de recesso ou férias escolares, desde que não haja conflito com demais atividades, e que solicitem prévia autorização à direção da escola;

IV - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola ou creche municipal fica condicionado, ainda, à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens cedidos, a ser firmado entre representantes da comunidade ou entidade usuária e a direção da escola ou creche cedida, estabelecendo a exigência de ressarcimento por danos eventualmente causados ao patrimônio público;

V - Todas as atividades a serem desenvolvidas deverão ser levadas a cabo às expensas exclusivas da entidade ou comunidade usuária.

SEÇÃO XI **FESTIVIDADES, EFEMÉRIDES E EVENTOS ESCOLARES**

Art. 181. Além das festividades, comemorações e efemérides que a Secretaria Municipal de Educação define anualmente em seu Calendário Escolar, bem como aquelas alusivas ao patrono de cada escola, devem ser comemoradas, igualmente, sem prejuízo do fiel cumprimento da carga horária e dos dias letivos, as seguintes datas:

I - "Semana da Mulher", a ser comemorada, anualmente, durante a semana em que se situar o dia 08 de março - Dia Internacional da Mulher -, dentro da Semana alusiva ao Dia Internacional da Mulher.

II - "Dia da Amazônia", nas escolas municipais de Ensino Fundamental, a ser comemorado, anualmente, a 5 de setembro, mediante palestras proferidas pelo corpo docente, bem como outras formas que venham a ser propostas pela Secretaria Municipal de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - "Dia do Desarmamento Infantil", a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de outubro, em todas as unidades escolares municipais, através de palestras ministradas pelos professores e de trabalhos feitos pelos alunos.

IV - "Dia da Poesia", que será comemorado, anualmente, no dia 20 de outubro, em todos os estabelecimentos municipais de ensino, de acordo com programação básica a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação.

V - "Dia do Livro", a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de outubro, nas escolas municipais do Ensino Fundamental, do 1º ao 4º ano do Ciclo I.

VI - Semana Educativa "Não Fique por Baixo - Pipas sem cortes", a ser realizada, a cada ano, nas escolas da Rede Municipal de Ensino, em data a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

VII - "Semana de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas e Tóxicos", no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a ser realizada, anualmente, em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação.

VIII - "Biblioteca Cidade de São Paulo", evento a ser realizado no transcorrer da "Semana Nacional do Livro", de 23 a 29 de outubro de cada ano.

IX - O "Dia da Família na Escola", instituído na rede municipal de ensino, tem como objetivo estimular e incrementar a participação das famílias dos educandos nas questões e problemas da comunidade escolar.

§ 1º. As comemorações alusivas à Semana da Mulher referidas no inciso I, nas escolas da Rede Municipal de Ensino, compreenderão, dentre outras, atividades artísticas e culturais que divulguem as conquistas da mulher nos campos político, econômico e social, bem como atividades que desenvolvam a compreensão sobre o papel da mulher na sociedade, rompendo preconceitos e idéias estereotipadas.

§ 2º. A comemoração referida no inciso V será constituída por palestras proferidas pelo corpo docente, bem como através de todos os meios que possibilitem promover o hábito da leitura e a formação de bibliotecas.

§ 3º. A "Semana" referida no inciso VI deverá ser realizada pelas escolas e poderá conter atividades que incluam:

a) informações e orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, através de fotos, palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e Eletropaulo, reforçando o aspecto perigoso da má utilização das pipas e da linha cortante;

b) orientação sobre o aspecto lúdico da pipa, com sua utilização correta, através da montagem de uma oficina de pipas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

c) organização de um concurso e exposição de pipas, culminando com os alunos, pais e demais presentes empinando-as.

§ 4º. A "Semana" mencionada no inciso destinar-se-á, prioritariamente, a orientar o corpo docente, o corpo discente, os funcionários e pais sobre o uso de drogas e tóxicos.

§ 5º. A "Semana de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas e Tóxicos", na conformidade do inciso VII, será realizada sob a orientação e supervisão do "Conselho Municipal de Entorpecentes" - COMEN.

§ 6º. O evento a que se refere o inciso VIII consiste na entrega, pelo Executivo, de uma pequena biblioteca, de caráter eclético, com a finalidade de incentivar a leitura.

§ 7º. A biblioteca a que se refere o parágrafo anterior limita-se à entrega de uma para cada Escola Municipal do Ensino Fundamental, bem como na entrega de livros para um representante de cada um dos oito anos do Ensino Fundamental.

§ 8º. O valor de cada biblioteca-prêmio será de R\$ 229,74 (duzentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, ficando também incluídos nesse valor os livros que serão adquiridos para a premiação dos alunos.

§ 9º. A seleção dos livros que integrarão as bibliotecas-prêmio ficará a cargo de uma Comissão, composta de 05 (cinco) membros, a ser constituída anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, dentre elementos da própria Secretaria, e outros convidados representativos da área de literatura infanto-juvenil.

§ 10. A entrega das bibliotecas-prêmio será realizada pelas Coordenadorias de Educação, ocasião em que serão premiados os alunos e as escolas.

§ 11. Cada escola premiada indicará, anualmente, como seu representante, para fins de recebimento da biblioteca-prêmio e dos livros (prêmio incentivo), oito alunos, um de cada série, eleitos livremente por seus pares especialmente para esse fim.

§ 12. O Poder Executivo envidará todos os esforços no sentido de realizar as atividades relacionadas às comemorações do Dia da Família, a que se refere o inciso IX, que deverão ser realizadas, no mínimo, uma vez por semestre, preferencialmente, em sábado, em data que deverá ser fixada pelo órgão competente, obedecendo os seguintes itens:

a - as atividades serão realizadas somente nas dependências das escolas;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 55 do proc. fls. 56
 Nº 104.007
 Adeline C. C. Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

b - contarão com a participação dos educandos, de seus familiares, dos diretores, professores e demais funcionários, para a mais perfeita integração;

c - as atividades serão precedidas de avisos dentro e fora das salas de aula com ampla divulgação na comunidade escolar, com convites, por meio de cartazes elaborados pelos próprios alunos.

§ 13 . As atividades de que trata o parágrafo anterior consistirão em:

a - palestras de interesse dos jovens sobre profissão, esporte, trabalho, lazer, drogas e outros assuntos da atualidade, sempre acompanhadas de debates;

b - exposição de trabalhos dos alunos, com incentivo às artes, esporte, ciência, literatura e todos os demais de interesse da comunidade escolar.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182. O Executivo, no que couber, regulamentará os dispositivos desta Lei 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 183. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas necessário.

Art. 184. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as estabelecidas nas Leis nºs 7.119, de 21 de março de 1968; 7.282, de 28 de março de 1969; 8.137, de 22 de outubro de 1974; 8.199, de 30 de dezembro de 1974; os artigos 1º ao 4º e 8º e 9º da Lei nº 8.389, de 19 de maio de 1976; 8.630, de 19 de outubro de 1977; 9.343, de 19 de outubro de 1981; 9.559, de 8 de dezembro de 1982; 9.622, de 23 de agosto de 1983; 9.995, de 01 de novembro de 1985; 10.005, de 02 de dezembro de 1985; os artigos 1º ao 5º e 8º ao 10 da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988; 10.858, de 27 de junho de 1990; 10.949, de 24 de janeiro de 1991; 10.971, de 13 de março de 1991; 11.077, de 05 de setembro de 1991; 11.185, de 09 de abril de 1992; 11.277, de 12 de novembro de 1992; 11.292, de 26 de novembro de 1992; 11.326, de 30 de dezembro de 1992; 11.369, de 17 de maio de 1993; 11.467, de 12 de janeiro de 1994; 11.490, de 11 de março de 1994; 11.622, de 14 de julho de 1994; 11.640, de 02 de setembro de 1994; 11.726, de 22 de fevereiro de 1995; 11.822, de 26 de junho de 1995; 11.828, de 26 de junho de 1995; 11.832, de 28 de junho de 1995; 11.833, de 28 de junho de 1995; 11.861, de 31 de agosto de 1995; 11.886, de 21 de setembro de 1995; 11.972, de 04 de janeiro de 1996; 11.973, de 04 de janeiro de 1996; 12.017, de 02 de abril de 1996; 12.118, de 28 de junho de 1996; 12.160, de 20 de agosto de 1996; 12.274, de 19 de dezembro de 1996; 12.324, de 16 de abril de 1997; 12.366, de 13 de junho de 1997; 12.392, de 24 de junho de 1997; 12.405, de 03 de julho de 1997; 12.406, de 03 de julho de 1997; 12.434, de 10 de julho de 1997; 12.493, de 10 de outubro de 1997; 12.540, de 29 de dezembro de 1997; 12.545, de 07 de janeiro de 1998; 12.617, de 04 de maio de 1998; 12.753, de 04 de novembro de 1998; 12.756, de 26 de novembro de 1998; 12.818, de 07 de abril de 1999; 12.935, de 30 de novembro de 1999; 13.096, de 08 de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 56 do proc.	fls. 57
Nº 104 de 07	
Adelina Cezar - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

13304
nt. 5º

dezembro de 2000; 13.148, de 19 de junho de 2001; 13.205, de 08 de novembro de 2001; 13.210, de 13 de novembro de 2001; 13.232, de 04 de dezembro de 2001; 13.245, de 26 de dezembro de 2001; 13.256, de 28 de dezembro de 2001; 13.285, de 09 de janeiro de 2002; 13.305, de 22 de janeiro de 2002; 13.323, de 07 de fevereiro de 2002; 13.326, de 13 de fevereiro de 2002; 13.328, de 13 de fevereiro de 2002; inciso VI do artigo 12 da Lei 13.399, de 1º de agosto de 2002, 13.424, de 27 de agosto de 2002; 13.457, de 27 de novembro de 2002; 13.459, de 02 de dezembro de 2002; 13.460, de 03 de dezembro de 2002; 13.464, de 04 de dezembro de 2002; 13.534, de 19 de março de 2003; 13.543, de 25 de março de 2003; o artigo 24 da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003; 13.778, de 11 de fevereiro de 2004; 13.806, de 10 de maio de 2004; 13.865, de 01 de julho de 2004; 13.941, de 28 de dezembro de 2004, 13.991, de 10 de junho de 2005; 14.063, de 14 de outubro de 2005, 14.058, de 14 de outubro de 2005, 14.093, de 29 de novembro de 2005 e 14.127, de 05 de janeiro de 2006, ora consolidadas e em razão desta consolidação.

Sala das Sessões, em

Elisabete Calhaz

Heitor Timoteo

noemi

Cláudio Toledo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 57 do proc.
Nº 204 de 07
Adelina C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa consolidar, sistematizar e alterar a legislação municipal sobre a educação.

Fica assim a matéria tratada num único diploma de forma a permitir uma clara compreensão da mesma e facilitar a sua consulta.

Por entender inegável o interesse público da matéria, que tem seu fundamento de validade na Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como no art. 7º, da Lei Orgânica do Município, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de vê-la aprovada.

Esclarecemos que o tema tratado é complexo e abarcou, por sugestão do Poder Executivo, conforme processo administrativo da Câmara Municipal nº 350/05 e seus anexos, não apenas matéria legal, critério básico utilizado nas demais consolidações, mas também dois decretos, ante a necessidade apontada pelos órgãos daquele Poder de propor um diploma coerente e eficaz.

A presente proposta é resultado do trabalho de consolidação da legislação municipal desenvolvido por um grupo técnico de trabalho no âmbito da Câmara Municipal, com a participação de servidores das respectivas áreas técnicas do Executivo, através de convênio firmado com a Prefeitura Municipal de São Paulo, sendo que o presente texto contém na íntegra a sugestão final encaminhada pelos órgãos do Executivo.

Anexo I a que se refere o inciso I do parágrafo único do artigo 102 da Lei nº....., de ... de de 2006
Cargos de provimento em comissão das Coordenadorias de Educação
Tabela "A" - Cargos do Quadro do Magistério Municipal

Situação Atual					Situação Nova				
CARGOS/LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA	PROVIMENTO	CARGO / LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Coordenador - Coordenadoria de Educação, das Subprefeituras de: IP, JT, FÓ, PJ, CL, SA, PE, CS, IQ, MP, G, BT e SM	DAS-15	13	PP-I	Livre provimento em Comissão, dentre integrantes da carreira do magistério municipal	Coordenador - Coordenadoria de Educação Ipiranga, Jaçanã/Tremembé, Freguesia/Brasilândia, Pirituba, Campo Limpo, Santo Amaro, Penha, Capela do Socorro, Itaquera, São Miguel, Guaianases, Butantã, São Mateus, da Secretaria Municipal de Educação	DAS-15	13	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira do magistério municipal
Supervisor Técnico II - Supervisão Escolar, da Coordenadoria de Educação, das Subprefeituras de: IP, JT, FÓ, PJ, CL, SA, PE, CS, IQ, MP, G, BT e SM	DAS-12	13	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira do magistério municipal	Supervisor Técnico II - Supervisão Escolar, da Coordenadoria de Educação Ipiranga, Jaçanã/Tremembé, Freguesia/Brasilândia, Pirituba, Campo Limpo, Santo Amaro, Penha, Capela do Socorro, Itaquera, São Miguel, Guaianases, Butantã, São Mateus, da Secretaria Municipal de Educação	DAS-12	13	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira do magistério municipal

Adelina C...

RF.

RF. 100.406

Matéria L 164/2007 DANIEL MARTINS GODOI

Diretor de Divisão Técnica - Diretoria de Orientação Técnico-Pedagógica, da Coordenadoria de Educação, das Subprefeituras de: IP, JT, FÓ, PJ, CL, SA, PE, CS, IQ, MP, G, BT e SM	DAS-12	13	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira do magistério municipal	Diretor de Divisão Técnica - Divisão de Orientação Técnico -Pedagógica, da Coordenadoria de Educação Ipiranga, Jaçanã/Tremembé, Freguesia/Brasilândia, Pirituba, Campo Limpo, Santo Amaro, Penha, Capela do Socorro, Itaquera, São Miguel, Guaianases, Butantã, São Mateus, da Secretaria Municipal de Educação	DAS-12	13	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira do magistério municipal
---	--------	----	------	--	--	--------	----	------	--

GOI
 SENADOR
 FOLHA nº 59 do proc.
 Nº 204.007
 Adelfina Costa - 25. Parlamentar
 RF- 100.406

ANEXO I a que se refere o inciso II do parágrafo único do artigo 102 da Lei nº, de ... dede 2006
Cargos de provimento em comissão das Coordenadorias de Educação
Tabela "B" - Cargos do Quadro dos Profissionais da Administração

Diretor de Divisão Técnica - Diretoria Técnica de Planejamento, da Coordenadoria de Educação, das Subprefeituras de : IP, JT, FÓ, PJ, CL, SA, PE, CS, IQ, MP, G, BT e SM	DAS-12	13	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente	Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Planejamento, da Coordenadoria de Educação Ipiranga, Jaçanã/Tremembé, Freguesia/Brasilândia, Pirituba, Campo Limpo Santo Amaro, Penha, Capela do Socorro, Itaquera, São Miguel, Guaianases, Butantã, São Mateus, da Secretaria Municipal de Educação	DAS-12	13	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente
Diretor de Divisão Técnica - Diretoria de Programas Especiais, da Coordenadoria de Educação, das Subprefeituras de: IP, JT, FÓ, PJ, CL, SA, PE, CS, IQ, MP, G, BT e SM	DAS- 12	13	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente	Diretor de Divisão Técnica - Divisão Técnica de Programas Especiais, da Coordenadoria de Educação Ipiranga, Jaçanã/Tremembé, Freguesia/Brasilândia, Pirituba, Campo Limpo, Santo Amaro, Penha, Capela do Socorro, Itaquera, São Miguel, Guaianases, Butantã, São Mateus, da Secretaria Municipal de Educação	DAS-12	13	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente

Adelina Oliveira - Ass. Parlamentar
RF: 100.406
Folha nº 60 do proc.
Nº 104.000.01
3
Matéria PL 104/2007 - DANIEL MARTINS GODOI

Assistente Técnico II - Coordenadoria de Educação, das Subprefeituras de: IP, JT, FO, PJ, CL, SA, PE, CS, IQ, MP, G, BT, e SM	DAS-11	13	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente	Assistente Técnico II - Coordenadoria de Educação Ipiranga, Jaçanã/Tremembé, Freguesia/Brasilândia, Pirituba, Campo Limpo, Santo Amaro, Penha, Capela do Socorro, Itaquera, São Miguel, Guaianases, Butantã, São Mateus, da Secretaria Municipal de Educação	DAS-11	13	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente
Assistente Técnico I - Assistência Administrativa, da Coordenadoria de Educação, das Subprefeituras de: IP, JT, FÓ, PJ, CL, SA, PE, CS, IQ, MP, G, BT e SM	DAS-9	13	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais	Assistente Técnico I - Assistência Administrativa da Coordenadoria de Educação Ipiranga, Jaçanã/Tremembé, Freguesia/Brasilândia, Pirituba, Campo Limpo, Santo Amaro, Penha, Capela do Socorro, Itaquera, São Miguel, Guaianases, Butantã, São Mateus, da Secretaria Municipal de Educação	DAS-09	13	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais

Adelina Oliveira - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Nº 104 de 07
Folha nº 6 de 07
Materia PL 104/2007. DANIEL MARTINS GODOI

Anexo II a que se refere o artigo 103 da Lei nº....., de de ... de 2006-08-02
Cargos do quadro do Magistério Municipal

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PARTE TAB	PROVIMENTO	CARGOS/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PARTE TAB	PROVIMENTO
Assistente Técnico Educacional	QPE-17	91	PP-I	Livre provimento em comissão, exigida habilitação de grau superior correspondente à licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério	Assistente Técnico Educacional	QPE-17	91	PP-I	Livre provimento em comissão, exigida habilitação de grau superior correspondente à licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério
- Coordenadorias de Educação das Subprefeituras de:									
IP(3), SÉ(1), VM(1), VP(2)					-Coordenadoria de Educação Ipiranga (7)				
JT (2), ST (2), MG (3)					- Coordenadoria de Educação Jaçanã/Tremembé (7)				
FO (4), CV(3)					- Coordenadoria de Educação Freguesia/Brasilândia (7)				
PJ (4), LA (1), PR (2)					- Coordenadoria de Educação Pirituba (7)				
CL (4), MB (3)					- Coordenadoria de Educação Campo Limpo (7)				
SA (3), AD (3), JÁ (1)					- Coordenadoria de Educação Santo Amaro (7)				
PE (3), MO (2), EM (2)					- Coordenadoria de Educação Penha (7)				
CS (6), PA (1)					- Coordenadoria de Educação Capela do Socorro (7)				

IOI
Folha nº 62 do proc.
Nº 104 de 67
Adelina Oliveira - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

IQ (5), AF (2)					- Coordenadoria de Educação Itaquera (7)				
MP (4), IT (3)					- Coordenadoria de Educação São Miguel (7)				
G (3), CT (4)					- Coordenadoria de Educação Guaianases (7)				
BT (6), PI (1).					- Coordenadoria de Educação Butantã (7)				
SM (4), VP (3)					- Coordenadoria de Educação São Mateus (7)				
					- Secretaria Municipal de Educação				
Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares, das Coordenadorias de Educação, das Subprefeituras	QPE 15	1026	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre profissionais do ensino docente, indicados em lista tríplice pelo coletivo da escola. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em Educação com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério Municipal.	Assistente de Diretor de Escola - Unidades Escolares das Coordenadorias de Educação, da Secretaria Municipal de Educação	QPE-15	1026	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre profissionais do ensino docente, indicados em lista tríplice pelo coletivo da escola. Habilitação em Administração Escolar correspondente a licenciatura plena em Pedagogia ou complementação pedagógica ou pós-graduação em Educação com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério Municipal.

Professor de Bandas e Fanfarras		100	PP-I	Livre provimento em comissão. Habilitação específica em nível de 2º grau ou de grau superior, ao nível de graduação representada por licenciatura curta ou plena, com experiência comprovada em regência de bandas e Fanfarras ou com formação específica em Música.	Professor de Bandas e Fanfarras		100	PP-I	Livre provimento em comissão. Habilitação específica em nível de 2º grau ou de grau superior, ao nível de graduação representada por licenciatura curta ou Plena, com experiência comprovada em regência de bandas e fanfarras ou com formação específica em Música.
a) categoria 1	QPE-11			Enquadramento na forma do artigo 12 da Lei nº 11.229, de 26/06/92.	a) categoria 1	QPE-11			Enquadramento na forma do artigo 12 da Lei nº 11.229, de 26/06/92.
b) categoria 2	QPE-13			Enquadramento na forma do artigo 12 da Lei nº 11.229, de 26/06/92.	b) categoria 2	QPE-13			Enquadramento na forma do artigo 12 da Lei nº 11.229, de 26/06/92.
c) categoria 3	QPE-14			Enquadramento na forma do artigo 12 da Lei nº 11.229, de 26/06/92.	c) categoria 3	QPE-14			Enquadramento na forma do artigo 12 da Lei nº 11.229, de 26/06/92.
- Unidades Escolares, das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras					-Unidades Escolares das Coordenadorias de Educação da Secretaria Municipal de Educação				

Adelina Oliveira - Ass. Parlamentar
RF: 100.408

10/09/2015

Matéria PL 104/2007. DANIEL MARTINS GODOI

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PARTE TAB	PROVIMENTO	CARGOS/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PARTE TAB	PROVIMENTO
Secretário de Escola - Unidades Escolares, das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras	QPE-11	526	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação Classe II, com experiência mínima de 3 (três) anos na área administrativa escolar.	Secretário de Escola - Unidades Escolares das Coordenadorias de Educação da Secretaria Municipal de Educação	QPE-11	526	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira de Auxiliar Técnico de Educação Classe II, com experiência mínima de 3 (três) anos na área administrativa escolar.

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PARTE TAB	PROVIMENTO	CARGOS/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PARTE TAB	PROVIMENTO
Auxiliar Administrativo de Ensino - Unidades Educacionais, das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras	QPE-7	253	PS	Destinado à extinção na vacância, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 11.434, de 12/11/93, e art. 10 da Lei nº 13.500, de 08/01/03.	Auxiliar Administrativo de Ensino - Secretaria Municipal de Educação	QPE-7	253	PS	Destinado à extinção na vacância, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 11.434, de 12/11/93, e art. 10 da Lei nº 13.500, de 08/01/03.
Auxiliar de Secretaria - Unidades Educacionais, das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras	QPE-7	286	PS	Destinado à extinção na vacância, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 11.434, de 12/11/93, e art. 10 da Lei nº 13.500, de 08/01/03.	Auxiliar de Secretaria - Secretaria Municipal de Educação:	OPE-7	286	PS	Destinado à extinção na vacância, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 11.434, de 12/11/93, e art. 10 da Lei nº 13.500, de 08/01/03.
Inspetor de Alunos - Unidades Escolares, das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras	QPE-3	590	PS	Destinado à extinção na vacância, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 11.434, de 12/11/93, e art. 10 da Lei nº 13.500, de 08/01/03.	Inspetor de Alunos - Secretaria Municipal de Educação	QPE-3	590	PS	Destinado à extinção na vacância, observado o disposto no art. 91 da Lei nº 11.434, de 12/11/93, e art. 10 da Lei nº 13.500, de 08/01/03.

[illegible]

b) categoria 2	QPE-13			forma do art. 12 da Lei nº 11.229, de 26/06/92. Enquadramento na forma do art. 12 da Lei nº 11.229, de 26/06/92.	b) categoria 2	QPE-13			forma do art. 12 da Lei nº 11.229, de 26/06/92. Enquadramento na forma do art. 12 da Lei nº 11.229, de 26/06/92.
c) categoria 3	QPE-14			Enquadramento na forma do art. 12 da Lei nº 11.229, de 26/06/92.	c) categoria 3	QPE-14			Enquadramento na forma do art. 12 da Lei nº 11.229, de 26/06/92.
- Unidades Escolares, das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras					- Secretaria Municipal de Educação				
Professor de 1º Grau - Nível II		812	PS	Destinado à extinção na vacância.	Professor de 1º Grau - Nível II		812	PS	Destinado à extinção na vacância.
a) categoria 2	QPE-13			Enquadramento na forma do art. 13 da Lei nº 11.229, de 26/06/92.	a) categoria 2	QPE-13			Enquadramento na forma do art. 13 da Lei nº 11.229, de 26/06/92.
b) categoria 3	QPE-14			Enquadramento na forma do art. 13 da Lei nº 11.229, de 26/06/92.	b) categoria 3	QPE-14			Enquadramento na forma do art. 13 da Lei nº 11.229, de 26/06/92.
- Unidades Escolares, das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras					- Secretaria Municipal de Educação				
Professor de 2º Grau	QPE-14	21	PS	Destinado à extinção na vacância.	Professor de 2º Grau	QPE-14	21	PS	Destinado à extinção na vacância.
- Unidades Escolares, das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras					- Secretaria Municipal de Educação				

Adelina
Nº 104.007
10
Matéria nº 104/2007 DANIEL MARINHO GODOI

Anexo III a que se refere o parágrafo único do artigo 104 da Lei nº, de ... de ... de 2006
Cargos de Provimento em Comissão dos Centros Educacionais Unificados

SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS/LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA	PROVIMENTO	CARGO/LOTAÇÃO	REF.	QDE.	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Gestor de Centro Educacional Unificado	DAS-13	21	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I. Experiência mínima de 03 (três) anos no magistério.	Gestor de Centro Educacional Unificado	DAS-13	21	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I. Experiência mínima de 03 (três) anos no magistério.
- Centro Educacional Unificado, da Coordenadoria de Educação das Subprefeituras:					- Centro Educacional Unificado das Coordenadorias de Educação:				
- CEU Alvarenga, da Subprefeitura de Cidade Ademar					- CEU Alvarenga, da Coordenadoria de Educação Santo Amaro				
- CEU Aricanduva, da Subprefeitura de Itaquera					- CEU Aricanduva, da Coordenadoria de Educação Itaquera				
- CEU Butantã, da Subprefeitura do Butantã					- CEU Butantã, da Coordenadoria de Educação Butantã				
- CEU Cidade Dutra, da Subprefeitura de Capela do Socorro					- CEU Cidade Dutra, da Coordenadoria de Educação Capela do Socorro				
- CEU Inácio Monteiro, da Subprefeitura de Cidade Tiradentes					- CEU Inácio Monteiro, da Coordenadoria de Educação Guaianases				
- CEU Jambuí, da					- CEU Jambuí, da				

Adelina C. Costa - Ass. Parlamentar
RF: 100.406

Nº 104 de 07
Folha nº 68 do proc.
Materia PL 104/2007. DANIEL MARTINS GODOI

**Coordenadoria de
Educação Guaianases**

- CEU Meninos, da
Coordenadoria de
Educação Ipiranga

- CEU Navegantes, da
Coordenadoria de
Educação Capela do
Socorro

- CEU Parque São Carlos, da Coordenadoria de Educação São Miguel

- CEU Parque Veredas,
da Coordenadoria de
Educação São Miguel

- CEU Pêra-Marmelo,
da Coordenadoria de
Educação Pirituba

- CEU Perus, da
Coordenadoria de
Educação Pirituba

- CEU Rosa da China,
da Coordenadoria de
Educação São Mateus

- CEU São Mateus, da
Coordenadoria de
Educação São Mateus

- CEU Três Lagos, da
Coordenadoria de
Educação Capela do
Socorro

Matéria PL 104/2007. DANIEL MARTINS GODO
TOMADA DE POSSE.
Nº 104/2007-67
Adelina Oliveira - Ass. Parlamentar
RF. 100.406
12

- CEU Vila Atlântica, da Subprefeitura de Pirituba - CEU Vila Curuçá, da Subprefeitura do Itaim Paulista - CEU Casa Blanca, da Subprefeitura de M'Boi Mirim - CEU Paz, da Subprefeitura da Freguesia/Brasilândia - CEU São Rafael, da Subprefeitura de São Mateus - CEU Campo Limpo, da Subprefeitura de Campo Limpo					- CEU Vila Atlântica, da Coordenadoria de Educação Pirituba - CEU Vila Curuçá, da Coordenadoria de Educação São Miguel - CEU Casa Blanca, da Coordenadoria de Educação Campo Limpo - CEU Paz, da Coordenadoria de Educação Freguesia/Brasilândia - CEU São Rafael, da Coordenadoria de Educação São Mateus - CEU Campo Limpo, da Coordenadoria de Educação Campo Limpo				
Coordenador de Ação Educacional - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da Coordenadoria de Educação, das Subprefeituras: - CEU Alvarenga, da Subprefeitura de Cidade Ademar	DAS-12	21	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.	Coordenador de Ação Educacional - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, das Coordenadorias de Educação: - CEU Alvarenga, da Coordenadoria de Educação Santo Amaro	DAS-12	21	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.

Adelina Cerezo - Ass. Parlamentar
 RE: 100.406
 104.06
 07
 DANIEL MARTINS GODOI
 Material: 104.06/2007

- CEU Aricanduva, da
Coordenadoria de
Educação Itaquera

- CEU Butantã, da
Coordenadoria de
Educação Butantã

- CEU Cidade Dutra, da
Coordenadoria de
Educação Capela do
Socorro

- CEU Inácio
Monteiro, da
Coordenadoria de
Educação Guaianases

- CEU Jambeiro, da
Coordenadoria de
Educação Guaianases

- CEU Meninos, da
Coordenadoria de
Educação Ipiranga

- CEU Navegantes, da
Coordenadoria de
Educação Capela do
Socorro

- CEU Parque São Carlos, da Coordenadoria de Educação São Miguel

- CEU Parque Veredas,
da Coordenadoria de
Educação São Miguel

- CEU Pêra-Marmelo,
da Coordenadoria de
Educação Pirituba

IDOCG SINALVA MARTINS
Materia PL 104/2007 - DANIEL DO PROC.

Nº _____
104 de 07

Adelina Oliveira - 1863 Primeira-Mentor
RF. 100.406

- CEU Perus,
Subprefeitura de Perus

- CEU Rosa da China, da
Subprefeitura de Vila
Prudente/Sapopemba

- CEU São Mateus, da
Subprefeitura de São
Mateus

- CEU Três Lagos, da
Subprefeitura de Capela do
Socorro

- CEU Vila Atlântica, da
Subprefeitura de Pirituba

- CEU Vila Curuçá, da
Subprefeitura do Itaim
Paulista

- CEU Casa Blanca, da
Subprefeitura de M'Boi Mirim

- CEU Paz, da
Subprefeitura da
Freguesia/Brasilândia

- CEU São Rafael, da
Subprefeitura de São
Mateus

- CEU Campo Limpo, da
Subprefeitura de Campo
Limpo

- CEU Perus, da
Coordenadoria de
Educação Pirituba

- CEU Rosa da China, da
Coordenadoria de
Educação São Mateus

- CEU São Mateus, da
Coordenadoria de Educação
São Mateus

- CEU Três Lagos, da
Coordenadoria de Educação
Capela do Socorro

- CEU Vila Atlântica, da
Coordenadoria de Educação
Pirituba

- CEU Vila Curuçá, da
Coordenadoria de Educação
São Miguel

- CEU Casa Blanca, da
Coordenadoria de Educação
Campo Limpo

- CEU Paz, da
Coordenadoria de
Educação
Freguesia/Brasilândia

- CEU São Rafael, da
Coordenadoria de
Educação São Mateus

- CEU Campo Limpo, da
Coordenadoria de Educação
Campo Limpo

Adelina Oliveira - 155. Parlamentar

RF. 100.406

Nº 100.406

Folha nº 72 do proc.

Matéria PL 104/2007. DANIEL MARTINS GODD

Matéria: 10101007 - DANIEL MARTINS GODOI
Nº: 26400007
Adelina Oliveira - 155. Participante
RF: 100.406

- CEU Navegantes, da Subprefeitura de Capela do Socorro - CEU Parque São Carlos, da Subprefeitura de São Miguel - CEU Parque Veredas, da Subprefeitura do Itaim Paulista - CEU Pêra-Marmelo, da Subprefeitura de Pirituba - CEU Perus, da Subprefeitura de Perus - CEU Rosa da China, da Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba - CEU São Mateus, da Subprefeitura de São Mateus - CEU Três Lagos, da Subprefeitura de Capela do Socorro - CEU Vila Atlântica, da Subprefeitura de Pirituba - CEU Vila Curuçá, da Subprefeitura do Itaim Paulista					- CEU Navegantes, da Coordenadoria de Educação Capela do Socorro - CEU Parque São Carlos, da Coordenadoria de Educação São Miguel - CEU Parque Veredas, da Coordenadoria de Educação São Miguel - CEU Pêra-Marmelo, da Coordenadoria de Educação Pirituba - CEU Perus, da Coordenadoria de Educação Pirituba - CEU Rosa da China, da Coordenadoria de Educação São Mateus - CEU São Mateus, da Coordenadoria de Educação São Mateus - CEU Três Lagos, da Coordenadoria de Educação Capela do Socorro - CEU Vila Atlântica, da Coordenadoria de Educação Pirituba - CEU Vila Curuçá, da Coordenadoria de Educação São Miguel				
---	--	--	--	--	---	--	--	--	--

Adelina Cezar - A.S. Parlamentar

RF: 100.406

Nº 104607

Matéria PL 104/2007. DANIEL MARTINS GODO

- CEU Casa Blanca, da Subprefeitura de M'Boi Mirim - CEU Paz, da Subprefeitura da Freguesia/Brasilândia - CEU São Rafael, da Subprefeitura de São Mateus - CEU Campo Limpo, da Subprefeitura de Campo Limpo					- CEU Casa Blanca, da Coordenadoria de Educação Campo Limpo - CEU Paz, da Coordenadoria de Educação Freguesia/Brasilândia - CEU São Rafael, da Coordenadoria de Educação São Mateus - CEU Campo Limpo, da Coordenadoria de Educação Campo Limpo				
Coordenador de Esportes e Lazer - Núcleo de Esportes e Lazer, do Centro Educacional Unificado, da Coordenadoria de Educação, das Subprefeituras: - CEU Alvarenga, da Subprefeitura de Cidade Ademar - CEU Aricanduva, da Subprefeitura de Itaquera - CEU Butantã, da Subprefeitura do Butantã	DAS-12	21	PP-I	Livre provimento em Comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação Física	Coordenador de Esportes e Lazer Núcleo de Esportes e Lazer, do Centro Educacional Unificado, das Coordenadorias de Educação: - CEU Alvarenga, da Coordenadoria de Educação Santo Amaro - CEU Aricanduva, da Coordenadoria de Educação Itaquera - CEU Butantã, da Coordenadoria de Educação Butantã	DAS-12	21	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação Física

Adelina Oliveira
Ass. Parlamentar
PF 100.406
104-00-07
2009 09 30
Materia PL 104/2007. DANIEL MATHIAS GODOI

- CEU Cidade Dutra, da Subprefeitura de Capela do Socorro - CEU Inácio Monteiro, da Subprefeitura de Cidade Tiradentes - CEU Jambeiro, da Subprefeitura de Guaianases - CEU Meninos, da Subprefeitura do Ipiranga - CEU Navegantes, da Subprefeitura de Capela do Socorro - CEU Parque São Carlos, da Subprefeitura de São Miguel - CEU Parque Veredas, da Subprefeitura do Itaim Paulista - CEU Pêra-Marmelo, da Subprefeitura de Pirituba - CEU Perus, da Subprefeitura de Perus - CEU Rosa da China, da Subprefeitura de Vila					- CEU Cidade Dutra, da Coordenadoria de Educação Capela do Socorro - CEU Inácio Monteiro, da Coordenadoria de Educação Guaianases - CEU Jambeiro, da Coordenadoria de Educação Guaianases - CEU Meninos, da Coordenadoria de Educação Ipiranga - CEU Navegantes, da Coordenadoria de Educação Capela do Socorro - CEU Parque São Carlos, da Coordenadoria de Educação São Miguel - CEU Parque Veredas, da Coordenadoria de Educação São Miguel - CEU Pêra-Marmelo, da Coordenadoria de Educação Pirituba - CEU Perus, da Coordenadoria de Educação Pirituba - CEU Rosa da China, da Coordenadoria de				
--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Adelina Cerezo - 105. PIRITUBA
RF. 100.406

Folha nº 76
104.00.07
Materia: PB 104/2007 - DANIEL MARTINS GODOI

Prudente/Sapopemba - CEU São Mateus, da Subprefeitura de São Mateus - CEU Três Lagos, da Subprefeitura de Capela do Socorro - CEU Vila Atlântica, da Subprefeitura de Pirituba - CEU Vila Curuçá, da Subprefeitura do Itaim Paulista - CEU Casa Blanca, da Subprefeitura de M'Boi Mirim - CEU Paz, da Subprefeitura da Freguesia/Brasilândia - CEU São Rafael, da Subprefeitura de São Mateus - CEU Campo Limpo, da Subprefeitura de Campo Limpo					Educação São Mateus - CEU São Mateus, da Coordenadoria de Educação São Mateus -CEU Três Lagos, da Coordenadoria de Educação Capela do Socorro - CEU Vila Atlântica, da Coordenadoria de Educação Pirituba - CEU Vila Curuçá, da Coordenadoria de Educação São Miguel - CEU Casa Blanca, da Coordenadoria de Educação Campo Limpo - CEU Paz, da Coordenadoria de Educação Freguesia/Brasilândia - CEU São Rafael, da Coordenadoria de Educação São Mateus - CEU Campo Limpo, da Coordenadoria de Educação Campo Limpo				
Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, da	DAS-10	42	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre	Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado, das	DAS-10	42	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da

Adelina Clemente - Secretária Municipal

PL 104/2007

Nº 264.000.07

DANIEL MARINHO

Materia PL 104/2007

Coordenadoria de Educação, das Subprefeituras:				regantes da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I. Experiência mínima de 03 (três) anos no magistério. (21 cargos) Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, com experiência mínima de 3 anos de magistério. (21 cargos)	Coordenadorias de Educação:				carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de .cargos da Classe I. Experiência mínima de 03 (três) anos no magistério. (21 cargos) Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, com experiência mínima de 3 anos de magistério. (21 cargos)
- CEU Alvarenga, da Subprefeitura de Cidade Ademar - CEU Aricanduva, da Subprefeitura de Itaquera - OEU Butantã, da Subprefeitura do Butantã - CEU Cidade Dutra, da Subprefeitura de Capela do Socorro - CEU Inácio Monteiro, da Subprefeitura de Cidade Tiradentes - CEU Jambeiro, da Subprefeitura de Guaianases - CEU Meninos, da Subprefeitura do Ipiranga - CEU Navegantes, da Subprefeitura de Capela					- CEU Alvarenga, da Coordenadoria de Educação Santo Amaro - CEU Aricanduva, da Coordenadoria de Educação Itaquera - CEU Butantã, da Coordenadoria de Educação Butantã - CEU Cidade Dutra, da Coordenadoria de Educação Capela do Socorro - CEU Inácio Monteiro, da Coordenadoria de Educação Guaianases - CEU Jambeiro, da Coordenadoria de Educação Guaianases - CEU Meninos, da Coordenadoria de Educação Ipiranga - CEU Navegantes, da Coordenadoria de				

Adelina Oliveira - 355 - Permanente
RF: 100.406

100.406

Matéria PD/004/2007. DANIEL MARTINS GODOY

do Socorro

- CEU Parque São Carlos,
da Subprefeitura de São
Miguel

- CEU Parque Veredas,
da Subprefeitura do Itaim
Paulista

- CEU Pêra-Marmelo,
da Subprefeitura de
Pirituba

- CEU Perus, da
Subprefeitura de Perus

- CEU Rosa da China, da
Subprefeitura de Vila
Prudente/Sapopemba

- CEU São Mateus, da
Subprefeitura de São
Mateus

- CEU Três Lagos, da
Subprefeitura de Capela do
Socorro

- CEU Vila Atlântica, da
Subprefeitura de Pirituba

- CEU Vila Curuçá, da
Subprefeitura do Itaim
Paulista

- CEU Casa Blanca, da

Educação Capela do
Socorro

- CEU Parque São Carlos,
da Coordenadoria de
Educação São Miguel

- CEU Parque Veredas, da
Coordenadoria de Educação
São Miguel

- CEU Pêra-Marmelo, da
Coordenadoria de Educação
Pirituba

- CEU Perus, da
Coordenadoria de
Educação Pirituba

- CEU Rosa da China, da
Coordenadoria de
Educação São Mateus

- CEU São Mateus, da
Coordenadoria de
Educação São Mateus

- CEU Três Lagos, da
Coordenadoria de
Educação Capela do
Socorro

- CEU Vila Atlântica, da
Coordenadoria de Educação
Pirituba

- CEU Vila Curuçá, da
Coordenadoria de
Educação São Miguel

- CEU Casa Blanca, da

Adelina Cezar
RF: 100.406

Folha nº 79 do proc.
Nº 104.000.07

Materia PL 104/2007. DANIEL MARTINS GODI

Subprefeitura de M'Boi Mirim - CEU Paz, da Subprefeitura da Freguesia/Brasilândia - CEU São Rafael, da Subprefeitura de São Mateus - CEU Campo Limpo, da Subprefeitura de Campo Limpo					Coordenadoria de Educação Campo Limpo - CEU Paz, da Coordenadoria de Educação Freguesia/Brasilândia - CEU São Rafael, da Coordenadoria de Educação São Mateus - CEU Campo Limpo, da Coordenadoria de Educação Campo Limpo				
Coordenador de Projetos - Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, da Coordenadoria de Educação, das Subprefeituras: - CEU Alvarenga, da Subprefeitura de Cidade Ademar - CEU Aricanduva, da Subprefeitura de Itaquera - CEU Butantã, da	DAS-10	63	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas (21 cargos) Livre provimento em comissão pelo Prefeito (21 cargos) Livre provimento em Comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Bibliotecário (21	Coordenador de Projetos - Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado, das Coordenadorias de Educação: - CEU Alvarenga, da Coordenadoria de Educação Santo Amaro - CEU Aricanduva, da Coordenadoria de Educação Itaquera - CEU Butantã, da	DAS-10	63	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas (21 cargos) Livre provimento em comissão pelo Prefeito (21 cargos) Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Bibliotecário (21

Adelina C. R. 100406
2004-10-07
Materia 1642007
DANIEL MARTINS GODOI

Subprefeitura do Butantã

- CEU Cidade Dutra, da
Subprefeitura de Capela do
Socorro

- CEU Inácio Monteiro, da
Subprefeitura de Cidade
Tiradentes

- CEU Jambeiro, da
Subprefeitura de
Guaianases

- CEU Meninos, da
Subprefeitura do Ipiranga

- CEU Navegantes, da
Subprefeitura de Capela do
Socorro

- CEU Parque São Carlos,
da Subprefeitura de São
Miguel

- CEU Parque Veredas,
da Subprefeitura do Itaim
Paulista

- CEU Pêra-Marmelo,
da Subprefeitura de
Pirituba

- CEU Perus, da
Subprefeitura de Perus

Coordenadoria de
Educação Butantã

- CEU Cidade Dutra, da
Coordenadoria de Educação
Capela do Socorro

- CEU Inácio Monteiro, da
Coordenadoria de Educação
Guaianases

- CEU Jambeiro, da
Coordenadoria de
Educação Guaianases

- CEU Meninos, da
Coordenadoria de
Educação Ipiranga

- CEU Navegantes, da
Coordenadoria de Educação
Capela do Socorro

- CEU Parque São Carlos,
da Coordenadoria de
Educação São Miguel

- CEU Parque Veredas, da
Coordenadoria de Educação
São Miguel

- CEU Pêra-Marmelo, da
Coordenadoria de
Educação Pirituba

- CEU Perus, da
Coordenadoria de
Educação Pirituba

- CEU Rosa da China, da Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba - CEU São Mateus, da Subprefeitura de São Mateus - CEU Três Lagos, da Subprefeitura de Capela do Socorro - CEU Vila Atlântica, da Subprefeitura de Pirituba - CEU Vila Curuçá, da Subprefeitura do Itaim Paulista - CEU Casa Blanca, da Subprefeitura de M'Boi Mirim - CEU Paz, da Subprefeitura da Freguesia/Brasilândia - CEU São Rafael, da Subprefeitura de São Mateus - CEU Campo Limpo, da Subprefeitura de Campo Limpo					- CEU Rosa da China, da Coordenadoria de Educação São Mateus - CEU São Mateus, da Coordenadoria de Educação São Mateus - CEU Três Lagos, da Coordenadoria de Educação Capela do Socorro - CEU Vila Atlântica, da Coordenadoria de Educação Pirituba - CEU Vila Curuçá, da Coordenadoria de Educação São Miguel - CEU Casa Blanca, da Coordenadoria de Educação Campo Limpo - CEU Paz, da Coordenadoria de Educação Freguesia/Brasilândia - CEU São Rafael, da Coordenadoria de Educação São Mateus - CEU Campo Limpo, da Coordenadoria de Educação Campo Limpo				
Coordenador de Projetos - Núcleo de Esportes e	DAS-10	42	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre	Coordenador de Projetos - Núcleo de Esportes e	DAS-10	42	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de

 Adm. Geral
 C. de Ass. Parlamentar
 RF: 100.406

Matéria PL 104/2007 - DANIEL MARTINS GODOI

- CEU Parque São Carlos, da Subprefeitura de São Miguel

- CEU Parque Veredas, da Subprefeitura do Itaim Paulista

- CEU Pêra-Marmelo, da Subprefeitura de Pirituba

- CEU Perus, da Subprefeitura de Perus

- CEU Rosa da China, da Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba

- CEU São Mateus, da Subprefeitura de São Mateus

- CEU Três Lagos, da Subprefeitura de Capela do Socorro

- CEU Vila Atlântica, da Subprefeitura de Pirituba

- CEU Vila Curuçá, da Subprefeitura do Itaim Paulista

- CEU Casa Blanca, da Subprefeitura de M'Boi Mirim

- CEU Parque São Carlos, da Coordenadoria de Educação São Miguel

- CEU Parque Veredas, da Coordenadoria de Educação São Miguel

- CEU Pêra-Marmelo, da Coordenadoria de Educação Pirituba

- CEU Perus, da Coordenadoria de Educação Pirituba

- CEU Rosa da China, da Coordenadoria de Educação São Mateus

- CEU São Mateus, da Coordenadoria de Educação São Mateus

- CEU Três Lagos, da Coordenadoria de Educação Capela do Socorro

- CEU Vila Atlântica, da Coordenadoria de Educação Pirituba

- CEU Vila Curuçá, da Coordenadoria de Educação São Miguel

- CEU Casa Blanca, da Coordenadoria de Educação Campo Limpo

Matéria: PL-104/2007-DANIEL MARTINS-GODOI

Folha nº 24 do proc.

Nº 104/00-07

Adelina C. Costa - Ass. Parlamentar

RF: 100.406

- CEU Paz, da Subprefeitura da Freguesia/Brasilândia - CEU São Rafael, da Subprefeitura de São Mateus - CEU Campo Limpo, da Subprefeitura de Campo Limpo (2 cargos em cada CEU)					- CEU Paz, da Coordenadoria de Educação Freguesia/Brasilândia - CEU São Rafael, da Coordenadoria de Educação São Mateus - CEU Campo Limpo, da Coordenadoria de Educação Campo Limpo (2 cargos em cada CEU)				
Assistente Técnico I - Centro Educacional Unificado, da Coordenadoria de Educação, das Subprefeituras - CEU Alvarenga, da Subprefeitura de Cidade Ademar - CEU Aricanduva, da Subprefeitura de Itaquera - CEU Butantã, da Subprefeitura do Butantã - CEU Cidade Dutra, da	DAS-9	42	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente (21 cargos) Livre provimento em comissão pelo Prefeito (21 cargos)	Assistente Técnico I - Centro Educacional Unificado, das Coordenadorias de Educação: - CEU Alvarenga, da Coordenadoria de Educação Santo Amaro - CEU Aricanduva, da Coordenadoria de Educação Itaquera - CEU Butantã, da Coordenadoria de Educação Butantã - CEU Cidade Dutra, da	DAS-9	42	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente Livre provimento em comissão pelo Prefeito (21 cargos)

Adelina Cícero
RF 100.405

IV 104
104
104
104

30.09.15
30.09.15

Matéria PL 104/2007. DANIEL MARTINS GODOI

10000007

- CEU São Mateus, da
Subprefeitura de São
Mateus

- CEU Três Lagos, da
Subprefeitura de Capela do
Socorro

- CEU Vila Atlântica, da
Subprefeitura de Pirituba

- CEU Vila Curuçá, da
Subprefeitura do Itaim
Paulista

- CEU Casa Blanca, da
Subprefeitura de M'Boi Mirim

- CEU Paz, da
Subprefeitura da
Freguesia/Brasilândia

- CEU São Rafael, da
Subprefeitura de São
Mateus

- CEU Campo limpo,
da Subprefeitura de
Campo Limpo

- CEU São Mateus, da
Coordenadoria de Educação
São Mateus

- CEU Três Lagos, da
Coordenadoria de
Educação Capela do
Socorro

- CEU Vila Atlântica, da
Coordenadoria de Educação
Pirituba

- CEU Vila Curuçá, da
Coordenadoria de
Educação São Miguel

- CEU Casa Blanca, da
Coordenadoria de Educação
Campo Limpo

- CEU Paz, da
Coordenadoria de
Educação
Freguesia/Brasilândia

- CEU São Rafael, da
Coordenadoria de
Educação São Mateus

- CEU Campo Limpo, da
Coordenadoria de Educação
Campo Limpo

Adelina Oliveira - Ass. Parlamentar

RF: 100.406

Nº 164.0007

30/09/2015 00:00:00

Materia PL 104/2007. DANIEL MARTINS GODOI

Anexo IV a que se refere o inciso I do artigo 106 da Lei nº, de ... dede 2006

Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão

Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão das Coordenadorias de Educação suprimidas na forma do artigo 107

CARGOS / LOTAÇÃO ATUAL	REF.	QDE.	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Coordenador - Coordenadoria de Educação, das Subprefeituras de: AD, AF, CT, CV, EM, IQ, IT, JA, LA, MB, MG, MO, PA, PR, PI, SÉ, ST e VM	DAS-15	18	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira do magistério municipal
Supervisor Técnico II - Supervisão Escolar, da Coordenadoria de Educação, das Subprefeituras de: AD, AF, CT, CV, EM, IQ, IT, JA, LA, MB, MG, MO, PA, PR, PI, SÉ, ST e VM	DAS-12	18	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira do magistério municipal
Diretor de Divisão Técnica - Diretoria de Orientação Técnico- Pedagógica, da Coordenadoria de Educação, das Subprefeituras de: AD, AF, CT, CV, EM, IQ, IT, JA, LA, MB, MG, MO, PA, PR, PI, SÉ, ST e VM	DAS-12	18	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre integrantes da carreira do magistério municipal
Diretor de Divisão Técnica - Diretoria Técnica de Planejamento, da Coordenadoria de Educação, das Subprefeituras de: AD, AF, CT, CV, EM, IQ, IT, JA, LA, MB, MG, MO, PA, PR, PI, SÉ, ST e VM	DAS-12	18	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente
Diretor de Divisão Técnica - Diretoria de Programas Especiais, da Coordenadoria de Educação, das Subprefeituras de: AD, AF, CT, CV, EM, IQ, IT, JA, LA, MB, MG, MO, PA, PR, PI, SÉ, ST e VM	DAS-12	18	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente

Assistente Técnico II - Coordenadoria de Educação, das Subprefeituras de: AD, AF, CT, CV, EM, IQ, IT, JA, LA, MB, MG, MO, PA, PR, PI, SÉ, ST e VM	DAS-11	18	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre portadores de nível superior, Reconhecido pelo órgão competente
Assistente Técnico I - Coordenadoria de Educação, das Subprefeituras de: AD, AF, CT, CV, EM, IQ, IT, JA, LA, MB, MG, MO, PA, PR, PI, SÉ, ST e VM	DAS-9	18	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais

1000-SANTUARIUM DANIEL MARTINS-00001
Folha nº 79 do proc.
Nº 10418-07
Adelina Oliveira - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Anexo IV a que se refere o inciso II do artigo 108 da Lei nº, de ... dede 2006

Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão

Tabela "B" - Cargos de Provimento em Comissão de Assistente Técnico Educacional

CARGOS / LOTAÇÃO ATUAL	Ref.	QDE	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Assistente Técnico Educacional - Coordenadorias de Educação das Subprefeituras : - IP (2) - CL (3) - IQ (2) - SÉ(1) - MB (3) - MP (2) - VP(2) - JA (1) - IT (3) - JT (1) - PE (2) - G (1) - ST (1) - MO (1) - CT (1) - MG (1) - EM (1) - BT (1) - FO (1) - CS (1) - SM (3) - CV (1) - PJ (3) - LA (1)	QPE-17	39	PP-I	Livre provimento em comissão, exigida habilitação de grau superior correspondente à licenciatura plena, com experiência mínima de 03 (três) anos no Magistério

Anexo IV a que se refere o inciso III do artigo 108 da Lei nº, de ... dede 2006

Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão

Tabela "C" - Cargos de Provimento em Comissão dos Centros Educacionais Unificados

CARGOS / LOTAÇÃO ATUAL	REF.	QDE.	PARTE TABELA	PROVIMENTO
Gestor de Centro Educacional Unificado - Centro Educacional Unificado - CEU, da Coordenadoria de Educação, da Subprefeitura	DAS-13	24	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I. Experiência mínima de 03 (três) anos no magistério
Coordenador de Ação Educacional - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado - CEU, da Coordenadoria de Educação, da Subprefeitura	DAS-12	24	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.
Coordenador de Ação Cultural - Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado - CEU, da Coordenadoria de Educação, da Subprefeitura	DAS-12	24	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas
Coordenador de Esportes e Lazer - Núcleo de Esportes e Lazer, do Centro Educacional Unificado - CEU, da Coordenadoria de Educação, da Subprefeitura	DAS-12	24	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação Física
Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional, do Centro Educacional Unificado - CEU, da	DAS-10	24	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira do Magistério Municipal, exceto os titulares de cargos da Classe I.

Adelina
Cristina
Fátima
S. P. Monteiro
16/09/2015
Materia P/ 10/2007
DANIEL MARTINS GODOI

Coordenadoria de Educação, da Subprefeitura				Experiência mínima de 03 (três) anos no magistério.
Coordenador de Projetos - Núcleo Educacional do Centro Educacional Unificado- CEU, da Coordenadoria de Educação, da Subprefeitura	DAS-10	24	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, com experiência mínima de 3 anos de magistério
Coordenador de Projetos - Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado- CEU, da Coordenadoria de Educação, da Subprefeitura	DAS-10	24	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente, nas áreas de Artes, Comunicação, Letras ou Ciências Humanas
Coordenador de Projetos - Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado- CEU, da Coordenadoria de Educação, da Subprefeitura	DAS-10	24	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Coordenador de Projetos - Núcleo de Ação Cultural, do Centro Educacional Unificado- CEU, da Coordenadoria de Educação, da Subprefeitura	DAS-10	24	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Bibliotecário
Coordenador de Projetos - Núcleo de Esportes e Lazer, do Centro Educacional Unificado- CEU, da Coordenadoria de Educação, da Subprefeitura (2 cargos em cada CEU)	DAS-10	48	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de Educação Física ou Esporte, e registro no Conselho Regional de Educação Física
Assistente Técnico I - Centro Educacional Unificado- CEU, da Coordenadoria de Educação, da Subprefeitura	DAS-9	24	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior, reconhecido pelo órgão competente
Assistente Técnico I - Centro Educacional Unificado- CEU, da Coordenadoria de Educação, da Subprefeitura	DAS-9	24	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

104
 0007
 100.406
 RF: 100.406
 Adeline C. - Ass. Arromentaria
 30/09/2015
 Material PL 104/2007
 DANIEL MARTINS GODOI



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Processo nº 93 do proc.
Nº 104 de 07
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

ANEXO EXPLICATIVO CONSOLIDAÇÃO E ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE EDUCAÇÃO

Consolida, sistematiza e altera a legislação de Educação do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º À Secretaria Municipal de Educação, criada pelo Decreto – Lei nº 430, de 08 de julho de 1947, organizada e estruturada pelas Leis nºs 7.037, de 13 de junho de 1967 e 7.693, de 06 de janeiro de 1972, com as alterações legais posteriores, compete a organização, a orientação, o planejamento, as pesquisas e a supervisão geral, a direção e o controle do ensino municipal, na conformidade do que dispõem a Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e a Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, a legislação federal e estadual pertinente à matéria.

Parágrafo Único. À Coordenadoria dos Núcleos de Ação Educativa – CONAE compete, de forma suplementar e por meio das Coordenadorias de Educação, operar administrativamente a Rede Municipal de Ensino, planejando, orientando, superintendendo e dando execução às atividades pertinentes às Unidades Educacionais, em consonância com a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º O Estatuto do Magistério Público Municipal, Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, alterada pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993 e leis posteriores, organiza os Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, garantindo e consolidando os direitos e os deveres fundamentais relativos aos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	94 do proc.
Nº	104 de 07
Adelina C. - Ass. Parlamentar	
RF 100 406	

Profissionais, no que tange ao trabalho pedagógico, docente e administrativo, buscando uma gestão democrática da escola municipal, a valorização dos profissionais e a qualidade do ensino.

Artigos incluídos com a finalidade de introdução e unidade à consolidação do tema – alteração meramente redacional.

CAPÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - tem as seguintes atribuições:

I - prestar assessoramento ao Executivo Municipal no âmbito das questões relativas à Educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento da Rede Municipal de Ensino, inclusive no que respeita à instalação de novas unidades escolares;

II - promover e realizar estudos sobre a organização do ensino municipal, adotando e propondo medidas que visem à sua expansão e ao seu aperfeiçoamento;

III – participar da elaboração e implementação do Plano Municipal de Educação;

Adequação à Indicação Conselho Municipal de Educação 03/02 e Deliberação do Conselho Municipal de Educação 01/02

IV - exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades;

V - emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal através de seu órgão próprio;

VI - promover seminários e congressos de profissionais da Educação para debates sobre assuntos pertinentes ao ensino, na área de atuação do Sistema Municipal de Ensino;

Alterada a nomenclatura para adequação às Lei Federal 9.394/96 e Estatuto do Magistério Municipal – Lei 11434/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 95 do proc.
 Nº 104/067
 Adeline Cezane - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

VII - promover correições, por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino, tendo em vista o fiel cumprimento da legislação em vigor;

Alterada a nomenclatura para adequação à Lei Federal 9.394/96
 Retirado o Parágrafo Único. A Lei Federal 9.394/96 torna os Municípios autônomos, transformando-os em Sistemas Municipais de Ensino.

VIII – apreciar e autorizar, após encaminhamento da Secretaria Municipal de Educação, observadas as disposições legais e normativas em vigor, escolas e cursos de ensino médio, técnico, especiais, experimentais e à distância;

Adequação à Indicação Conselho Municipal de Educação 03/02 e Deliberação do Conselho Municipal de Educação 01/02

IX – desenvolver e implementar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, formas de gestão democrática e participativa das Unidades Educacionais.

Adequação à Indicação Conselho Municipal de Educação 03/02 e Deliberação do Conselho Municipal de Educação 01/02

Parágrafo Único. Além das atribuições elencadas neste artigo, caberão ainda ao Conselho Municipal de Educação as atribuições que lhe vierem a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 4º O Conselho Municipal de Educação - C.M.E. é constituído de 9 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 6 (seis) anos, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, 6 (seis) dos quais deverão, necessariamente, ter experiência técnica ou docente, nas seguintes áreas:

- I - 1 (um) membro na área de Educação Infantil;
- II - 1 (um) membro na área de Ensino Fundamental – Ciclo I;
- III - 1 (um) membro na área de Ensino Fundamental – Ciclo II;

Adequação da nomenclatura à Lei Federal 9.394/96 - LDB

IV - 1 (um) membro na área de Ensino Médio;

V - 1 (um) membro na área de Educação de Jovens e Adultos ou Educação Profissional;

Adequação da nomenclatura à Lei Federal 9.394/96 - LDB

VI - 1 (um) membro na área de Educação Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 96 do proc.	fls. 97
Nº 104 do 67	
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

§1º. O mandato de cada membro do Conselho será de 6 (seis) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. Em caso de vacância, antes do término do mandato, nomear-se-á substituto para completar o prazo do mandato do substituído, observada a habilitação exigida nos incisos do "caput" deste artigo, quando for o caso.

Art 5º O Conselho Municipal de Educação terá um presidente e um vice-presidente, escolhidos dentre seus membros, com mandatos de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único. O presidente, o vice-presidente e demais conselheiros perceberão, por sessão a que comparecerem, até o limite de 8 (oito) mensais, gratificação no valor de 4% (quatro por cento) do Padrão DA-15.

Art. 6º Será obrigatória a freqüência dos conselheiros às sessões do Colegiado.

Parágrafo Único. O conselheiro que deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões consecutivas, sem causa justificada, será dispensado de suas funções, nomeando-se outro em seu lugar, para cumprir o restante do mandato.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Educação - C.M.E. - elaborar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Prefeito.

Art. 8º Os pareceres e propostas elaborados pelo Conselho Municipal de Educação, na conformidade dos itens I, II, III, IV e V do art. 3º desta lei, deverão ser submetidos ao exame e deliberação definitiva do Secretário Municipal de Educação.

LEI 10.429/1988 – Capítulo reproduz inteiramente a lei. Retirados os arts. 9º (cláusula orçamentária) e 10 (cláusula de vigência).

CAPÍTULO II DO CURRÍCULO

Art. 9º O currículo mínimo das escolas de ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino, obedecerá, no que couber, ao estabelecido pela legislação federal pertinente ao assunto.

Parágrafo Único. Para adaptar as atividades curriculares às peculiaridades do meio e às necessidades, características e carências do corpo discente, poderá a Rede Municipal de Ensino adotar outras atividades, componentes curriculares ou disciplinas, obedecendo sempre aos procedimentos estabelecidos pela legislação federal atinente ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 97 do proc.	fls. 98
Nº 104 do P	
Adelina Cezar - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

assunto e condicionada, essa adoção, à disponibilidade de carga horária e sem prejuízo do cumprimento dos conteúdos programáticos da Base Nacional Comum.

Norma introduzida visando a dar um tratamento genérico a todas as leis que cuidam da introdução de Disciplinas na Grade Curricular das Escolas Municipais.

Art. 10. O currículo das escolas de ensino fundamental e ensino médio da Rede Municipal de Ensino, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei, contemplará os estudos da Língua Espanhola, nos termos da legislação federal em vigor.

Parágrafo único. À Secretaria Municipal de Educação cabe a normatização dos conteúdos a serem ministrados, bem como a carga horária total da disciplina a ser ministrada e sua distribuição pelos diferentes anos/séries de cada etapa.

LEI 11.832/1995 – Lídia Corrêa – Lei Federal 11.161/05 – Língua Espanhola

Art. 11. O currículo das escolas de ensino fundamental e ensino médio da Rede Municipal de Ensino, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei, contemplará os estudos da Língua Italiana.

§1º. O ensino a que se refere o "caput" será de matrícula facultativa aos alunos e ministrado nas Escolas Municipais que se inscreverem junto às respectivas Coordenadorias de Educação, a partir do 1º ano do Ciclo II do Ensino Fundamental e do 2º Termo do Ciclo II do Ensino Fundamental – Educação de Jovens e Adultos e em todas as séries do Ensino Médio.

§ 2º. O ensino da Língua Italiana será ministrado acompanhado de noções básicas sobre a cultura italiana.

§ 3º. As aulas de Língua Italiana serão ministradas por professores devidamente habilitados.

§ 4º. O Poder Executivo poderá firmar convênio de cooperação técnica entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Consulado Geral da Itália para capacitação metodológica e lingüística, nos níveis de habilitação e aperfeiçoamento de professores para o ensino da Língua Italiana nas escolas municipais.

LEI 12.392/97 – Miguel Colassuono – "caput" com alterações de ordem meramente formal.

LEI 12.274/97 – Devanir Ribeiro – Suprimida – De acordo com a LDB, a Educação Física caracteriza-se como componente curricular obrigatório para o Ensino Fundamental e Médio.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 12. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei, as atividades curriculares das escolas municipais incluirão o ensino das técnicas do Judô.

Parágrafo Único. O ensino da técnica esportiva mencionada no "caput" é incluído como complementação das aulas de Educação Física e deverá ser ministrado pelos professores de Educação Física, desde que devidamente habilitados na referida técnica.

LEI 11.886/95 – Antonio de Paiva Monteiro Filho – Alteração considerando a necessidade de habilitação na técnica para ministrar aulas de Judô.

Art. 13. O Executivo é autorizado a incluir no currículo das escolas de ensino fundamental e de ensino médio da Rede Municipal de Ensino e a ministrar cursos técnicos em Informática, com a finalidade de possibilitar aos alunos mecanismos de apoio ao processo educacional e à formação profissional.

§ 1º. A inclusão referida no "caput" será realizada de acordo com os procedimentos estabelecidos pela legislação federal vigente e ficará condicionada à disponibilidade de carga horária.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação se encarregará das normas e critérios e implementação dos cursos, bem como da aquisição dos equipamentos necessários.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação poderá firmar convênios com instituições da sociedade civil ou órgãos públicos municipais, estaduais e federais, inclusive o Ministério da Educação e do Desporto, em consonância com as disposições legais vigentes, objetivando a instalação e a manutenção dos recursos referidos no "caput".

§ 4º. Os professores dos cursos definidos no "caput" deverão ser profissionais de educação e terão a função de Professor Orientador de Informática Educativa, ficando subordinados ao Diretor da respectiva escola, devendo receber orientação normativa e apoio técnico da Diretoria de Orientação Técnica da Secretaria Municipal de Educação.

LEI 12.405/1997 – Dalton Silvano

Art. 14. As escolas municipais de ensino fundamental e de ensino médio, obedecidas as disposições definidas no parágrafo único do art. 9º desta Lei, deverão incluir, em suas atividades curriculares, questões que possibilitem a compreensão e a crítica da realidade tratadas com Temas Transversais do Currículo, a saber:

I – ecologia e meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 99 do proc.
Nº 104 de 07
Adelina C. - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- II – Declaração Universal dos Direitos Humanos e Estatuto da Criança e do Adolescente;
III – direitos básicos do consumidor e Código do Consumidor;
IV – questões de gênero e raça;
V – os três poderes e as Constituições federal, estadual e a Lei Orgânica do Município de São Paulo;
VI – o cidadão e as leis de trânsito;
VII – questões sobre sexualidade e drogas;
VIII – estudos regionais e sobre a cidade de São Paulo.

LEI 12.617/98 – Vicente Cândido e Ana Maria Quadros – mantidas as temáticas e alterado o texto, de modo a contemplar os Parâmetros Curriculares Nacionais. Condensa a Leis nºs 11.828/95, 11.972/96; 12.118/96; 11.973/96; 12.017/96; 13.543/03 e 13.148/01

Art. 15. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, com os seguintes objetivos:

I - desenvolver um sistema de avaliação do desempenho escolar dos alunos do ensino fundamental e médio da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, que subsidie a Secretaria Municipal de Educação nas tomadas de decisão quanto à Política Educacional do Município;

II - verificar o desempenho dos alunos nas séries do ensino fundamental e médio, nos diferentes componentes curriculares, de modo a fornecer ao sistema de ensino, às equipes técnico-pedagógicas das Coordenadorias de Educação e às Unidades Educacionais informações que subsidiem:

- a política de formação continuada dos recursos humanos do magistério;
- a reorientação da proposta pedagógica desses níveis de ensino, de modo a aprimorá-la;
- a viabilização da articulação dos resultados da avaliação com o planejamento escolar, a formação dos professores e o estabelecimento de metas para o projeto pedagógico de cada escola;
- a orientação para os trabalhos desenvolvidos nas Salas de Apoio Pedagógico - SAPs das Unidades Escolares com os alunos que necessitam de reforço na aprendizagem.

Art. 16. O Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo abrange:

- todas as séries do ensino fundamental nos seguintes componentes curriculares: português (incluindo redação), matemática, ciência, história e geografia;
- todas as séries do ensino médio nos seguintes componentes curriculares: português, matemática, história, geografia, química, física e biologia.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 100 do proc.
Nº 104 de 67
Adelina Cezar - 135. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 17. A avaliação de aproveitamento dos alunos ocorrerá uma vez por ano, na segunda quinzena do mês de junho e seus resultados deverão ser do conhecimento dos alunos, dos pais e de todos os educadores de cada unidade escolar.

Art. 18. Compete à Diretoria Técnica de Orientação (DOT), órgão da Secretaria Municipal de Educação, a coordenação geral do Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, promovendo a integração das necessidades e demandas com a política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19. Compete à Assessoria Técnica de Planejamento (ATP), órgão da Secretaria Municipal de Educação, o gerenciamento do Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

LEI 14.063/2005 – José Aníbal – Incluída por tratar-se de Lei específica da Educação, que avalia o aproveitamento dos alunos, integrando, portanto, o currículo.

CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS E PROJETOS EDUCACIONAIS

SEÇÃO I

Programa de Educação Contra os Males do Fumo, Álcool e Drogas

Art. 20. O "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", é instituído em todas as Escolas Municipais da cidade de São Paulo, visando a prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas, tendo em vista os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º. A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos jovens matriculados nos primeiros aos quartos anos do Ciclo II do Ensino Fundamental.

Alteração da nomenclatura nos termos da legislação em vigor

§ 2º. Os discentes assistirão a uma palestra, por semestre letivo, sobre cada um dos três temas - três palestras por semestre, sendo uma palestra para cada tema - com duração de dois tempos normais de aula padrão. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do álcool e das drogas, danosos à saúde do ser humano.

§ 3º. O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além

Folha nº	101	do proc.	fls. 102
Nº	104	de 07	
Adeina Cleone - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas ao organismo humano. A segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas, visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido, e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

§ 4º. Poderão participar, como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior participação e integração da comunidade ao programa ora proposto.

Art. 21. Os conferencistas serão médicos da Rede Municipal, ou mesmo médicos não ligados ao Serviço Público, porém de notório saber, que queiram, sem nenhum ônus para o Município, participar desse programa educativo.

Parágrafo Único. Os conferencistas deverão ser convidados pela Direção da Escola, com período de antecedência mínimo de dois meses.

Art. 22. Fica a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários dessas palestras, bem como a possível unificação de algumas turmas, ou até de todo o corpo discente da Escola, na medida em que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

Art. 23. O Executivo regulamentará esta matéria, podendo a Secretaria de Saúde do Município ficar responsável de fornecer, à Secretaria de Educação do Município, uma lista dos médicos selecionados para tal fim, dentro dos quadros do Serviço Médico Municipal.

Parágrafo Único. O médico do Serviço Municipal, cujo nome conste da lista previamente fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que for convidado pela Direção de uma Escola para proferir palestra dentro do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

LEI 13.210/01 – Havanir Nimtz

Art. 24. As escolas municipais de Ensino Fundamental e Ensino Médio terão incluídas em suas atividades curriculares disciplina sobre os efeitos de substâncias que causam dependência física e psicológica em seres humanos.

§ 1º. A disciplina de que trata este artigo poderá ser ministrada juntamente com outra matéria existente, desde que fique caracterizada, quando de sua administração, a especificidade do assunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 102 do proc.
Nº 104 do 07
Adelina Cezine Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 2º. Ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 14 desta Lei, regulamento da Secretaria Municipal de Educação definirá em qual disciplina os estudos previstos no "caput" deste artigo serão ministrados e a respectiva carga horária.

LEI 12.540/97 – Toninho Paiva

SEÇÃO II

Programa de Orientação para o Trabalho do Menor

Art. 25. O Executivo deverá implantar, nas escolas da Rede Municipal de Ensino - Ensino Fundamental e Ensino Médio - um "Programa de Orientação para o Trabalho do Menor", respeitado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alteração do texto considerando que o Programa deve adequar-se ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. O Programa de Orientação para o Trabalho do Menor terá como objetivos:

- I - desenvolver trabalho educativo para preparar a criança e o adolescente para o exercício de uma profissão;
- II - ensinar conhecimentos que instrumentalizem o menor para a prática da cidadania;
- III - orientar quanto as formas alternativas de trabalho produtivo;
- IV - oferecer teste vocacional;
- V - promover cursos, seminários e outros certames relacionados com seus propósitos;
- VI - oferecer ao menor noções básicas dos direitos trabalhistas;
- VII - manter serviço de encaminhamento a empregos;
- VIII - criar e manter postos volantes para identificação e expedição de Cédula de Identidade e Carteira Profissional para o menor, mediante a realização de convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública/DEIC, os quais, se onerosos, deverão ser submetidos à apreciação da Câmara, através de projeto de lei específico.

§ 2º. Conselho Consultivo, constituído por representantes da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social e de entidades envolvidas com a questão do menor, terá os seguintes objetivos:

- I - contribuir para o pleno desenvolvimento dos objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor;
- II - obter cooperação de órgãos e entidades públicas e privadas para a consecução dos objetivos do Programa;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	103 do proc.	fls. 104
Nº	104 de 07	
Adeina Chizzotto - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		

III - implementar diretrizes definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no que diz respeito aos objetivos do Programa de Orientação para o Trabalho do Menor.

§ 3º. O Executivo é autorizado a celebrar convênios com o Ministério do Trabalho/DRT-SP e com a Secretaria de Segurança Pública/DEIC, para o atendimento do disposto no inciso VIII do § 1º deste artigo.

§ 4º. Os convênios referidos no parágrafo anterior, sendo onerosos, deverão ser submetidos à apreciação da Câmara, através de projeto de lei específico.

LEI 11.861/95 – Manoel Sala
Alterações meramente redacionais e atualização nos termos do ECA

SEÇÃO III

Programa Municipal de Saúde Vocal

Art. 26. O Poder Executivo é autorizado a implantar o Programa Municipal de Saúde Vocal, objetivando a prevenção de disfonias em professores da rede municipal de ensino.

Art. 27. O Programa Municipal de Saúde Vocal deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, com a realização de, no mínimo, 01 (um) curso teórico-prático anual, objetivando orientar os professores sobre o uso adequado da voz profissionalmente.

Art. 28. Caberá às Secretarias Municipais da Saúde e da Educação a formulação de diretrizes para viabilizar a plena execução do Programa Municipal de Saúde Vocal, ficando a coordenação a cargo de profissional de fonoaudiologia.

Art. 29. O Programa Municipal de Saúde Vocal terá caráter fundamentalmente preventivo, mas, uma vez detectada alguma disfonia, será garantido ao professor o pleno acesso a tratamento fonoaudiológico e médico.

LEI 13.778/04 – Paulo Frange

SEÇÃO IV

Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes

Art. 30. O Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes, Alcoolismo e Drogas afins é regido pelas disposições desta Seção.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ms. 105

Folha nº 104 do proc.

Nº 104 de 07

Adelina Cássio Ass. Parlamentar

RE 100.406

Art. 31. O Programa terá caráter elucidativo quanto às conseqüências, sobre a saúde, do uso de entorpecentes, álcool; orientador relativamente às formas de prevenção e cura da conduta viciada e promoverá o acompanhamento integral do usuário do serviço de atendimento médico do Município aos que pretendam recuperar-se.

Parágrafo Único. A critério da autoridade pública competente, poderá ser oferecida ao interessado, orientação acerca das formas alternativas de assistência, desde que reconhecidas.

Art. 32. Visando à eficiência no atendimento e na divulgação do Programa à coletividade, o Poder Público poderá ainda estabelecer convênio com pessoas jurídicas de direito público ou privado, religiosas e não-governamentais que mantenham serviços e programas preventivos, de orientação ou assistência ao usuário de entorpecentes, alcoólatras ou drogados, desde que comprovem estarem aptas tecnicamente para esse fim, nos termos do regulamento.

Art. 33. O Poder Executivo, ao regulamentar a presente Seção, definirá a abrangência do Programa no que concerne às ações rotineiras e sua abrangência, a periodicidade com a qual veiculará mensagens ao grande público bem como o órgão ao qual competirá a implantação e administração do Programa.

LEI 13.534/03 – Myryam Athie

SEÇÃO V

Projeto Escotismo nas Escolas Municipais

Art. 34. O Projeto Escotismo nas Escolas Municipais tem como objetivo implantar sua prática na Rede Municipal de Ensino, e cujas atividades serão desenvolvidas dentro do Projeto Escola Aberta.

Art. 35. Para a realização das atividades inerentes ao movimento escoteiro, será permitida a utilização das dependências escolares aos sábados, domingos e feriados, observadas as disposições legais e os regulamentos.

Art. 36. O projeto de Escotismo terá a participação voluntária dos alunos, permitindo a participação de pessoas da comunidade local, mesmo as que não forem alunos da Escola.

LEI 13.305/02 – Gilson Barreto

Foi retirada a menção à Lei 11.822/95, constante do art. 2º da lei consolidada, fazendo remissão genérica a disposições legais eventualmente existentes sobre a utilização das dependências escolares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 105 do proc.
Nº 104 de 07
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

SEÇÃO VI

Projeto Estudo das Relações de Gênero

Art. 37. As escolas da Rede Municipal de Ensino de São Paulo deverão desenvolver projetos que tenham como objetivo o estudo das relações de gênero para todos os seus alunos.

LEI 12.118/1996 – Ana Maria Quadros

SEÇÃO VII

Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil

Art. 38. O Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino tem o objetivo de obter diagnóstico precoce dessas doenças.

Art. 39. O Programa será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.

§ 1º. Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.

§ 2º. A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).

Art. 40. Os alunos que forem diagnosticados como portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.

Art. 41. O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos deste Programa.

Art. 42. Fica a Secretaria de Educação autorizada a conceder à Associação de Pais e Mestres das respectivas Unidades Educacionais o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.

LEI 13.285/02 – Celso Jatene
Foram promovidas alterações meramente redacionais

Folha nº	106 do proc.	f. 107
Nº	104 do 2	
Adelina Cleme - Ass. Parlamentar		
RF. 100.406		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO VIII

Programa de Prevenção da Violência nas Escolas

Art. 43. O Programa de Prevenção da Violência nas Escolas deverá ser implantado prioritariamente nas escolas dos distritos ou bairros que apresentem maiores índices de violência no Município.

Art. 44. São objetivos do Programa:

I - formar comissões de prevenção da violência nas escolas, vinculadas aos Conselhos de Escola, para discussão da questão da violência, suas causas e possíveis soluções;

II - desenvolver ações educativas e de valorização da vida, dirigida a crianças, adolescentes e à comunidade;

III - implementar outras ações identificadas como formas de combate à violência;

IV - aumentar o vínculo estabelecido entre a comunidade e a escola;

V - garantir a formação de todos os integrantes da equipe técnica, do corpo docente e servidores operacionais da rede de ensino, com vistas a evitar a ocorrência de violência nas escolas.

Parágrafo Único. As comissões tratadas no inciso I deste artigo, serão paritárias e formadas por professores, funcionários, especialistas da área de educação, pais, alunos e representantes da comunidade ligada a cada escola.

Art. 45. O Poder Executivo, através de equipe multiprofissional e da integração das diversas secretarias municipais, cujas competências sejam afetas aos objetivos do Programa, dará subsídios técnicos, de pessoal e materiais, bem como fará todo o acompanhamento necessário para o desenvolvimento dos trabalhos das comissões paritárias de prevenção da violência nas escolas.

Art. 46. Para a consecução dos objetivos e definição das atividades do Programa, o Poder Executivo:

- I - garantirá a participação de:
- a) representações estudantis;
 - b) representantes da sociedade civil, na forma a ser estabelecida em decreto regulamentador desta Seção;
 - c) Conselho Municipal de Educação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 107 do proc.
Nº 104.007
Adelina Ciarra - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

d) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
e) outras entidades públicas ou privadas, que possam contribuir para os aspectos psicológicos, sociais e jurídicos do trabalho;

II - poderá estabelecer parcerias com entidades governamentais ou não, obedecidos os requisitos legais, que possam subsidiar o trabalho das comissões paritárias nas escolas.

LEI 13.096/2000 – Carlos Neder
Alterações meramente redacionais

SEÇÃO IX

Programa de Suplementação Alimentar à Criança

Art. 47. O "Programa de Suplementação Alimentar à Criança" atenderá, prioritariamente, as crianças de 0 a 5 anos de idade, desnutridas, oriundas de famílias que percebam até 03 (três) salários mínimos.

Art. 48. A suplementação alimentar de que trata a presente Seção será definida observando-se os critérios básicos de nutrição com vistas à redução da mortalidade e desnutrição infantil.

LEI 12.935/99 – Lídia Corrêa
Alterações meramente de adaptação à consolidação.

LEI 13.546/03 – Antonio Carlos Rodrigues – deve ser transferida para a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação, considerando-se a especificidade do assunto.

SEÇÃO X

Programa de Formação Pré-Profissionalizante e Desportiva

Art. 49. O Executivo é autorizado a implementar programas de formação pré-profissionalizante e desportiva, no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 50. Os programas de formação a que se refere o artigo anterior poderão receber apoio técnico e financeiro do setor privado, mediante incentivos dispostos em leis específicas, ou através de convênios de responsabilidade a serem previamente firmados entre a Municipalidade e os demais interessados.

Lei 10.858/90 – Éder Jofre



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 108 do proc.
 Nº 104 de 07
 Adeline C. - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

SEÇÃO XI

Programa Oficinas Pedagógicas

Art. 51. O programa educacional "Oficinas Pedagógicas" regula-se pelo disposto na presente Seção.

Parágrafo Único. Será criada uma "Oficina Pedagógica" em cada uma das divisões regionais de ensino municipal em que se divide a rede pública municipal de educação.

Art. 52. As "Oficinas Pedagógicas" serão compostas por equipes de professores especializados, experientes e de reconhecida competência didática, pertencentes à rede pública municipal de ensino, de todas as áreas do núcleo comum do currículo, que promoverão o treinamento do corpo docente de toda a rede e o aperfeiçoamento das técnicas educacionais de ensino e dos conteúdos programáticos.

Art. 53. Cada uma das "Oficinas Pedagógicas", além do disposto no artigo anterior, será um núcleo de coordenação de professores de ciências, organizado em "Equipe Especial", destinado a desenvolver programa de prevenção do uso de drogas e de prestação de primeiros socorros, estabelecer a metodologia adequada nessas áreas, difundir esse tipo de ensino, treinando professores para devida divulgação aos alunos e demais membros da comunidade da rede pública municipal de ensino.

Art. 54. O Poder Público Municipal poderá estabelecer parceria com outras entidades, públicas ou privadas, para a consecução dos objetivos desta Seção.

LEI 12.756/98 – José Índio Ferreira do Nascimento

SEÇÃO XII

Projeto de Educação Sexual

Art. 55. As escolas públicas do Município de São Paulo deverão desenvolver projetos com o objetivo de orientação e educação sexual para todos os alunos da escola.

LEI 11.972/96 – Ana Maria Quadros

SEÇÃO XIII

Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do Rádio

Art. 56. O Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do rádio é regulado pelo disposto na presente Seção.

Folha nº	109	do proc.	fls. 110
Nº	104	de 07	
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar			
RF. 100.406			



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º. Para os fins da presente Seção, entende-se por educomunicação o conjunto dos procedimentos voltados ao planejamento e implementação de processos e recursos da comunicação e da informação, nos espaços destinados à educação e à cultura, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal, inclusive no âmbito das Subprefeituras e demais Secretarias e órgãos envolvidos.

§ 2º. Visa o Programa regulado por esta Seção ampliar as habilidades e competências no uso das tecnologias, de forma a favorecer a expressão de todos os membros da comunidade escolar, incluindo dirigentes, coordenadores, professores, alunos, ex-alunos e demais membros da comunidade do entorno.

§ 3º. O Programa de que trata esta Seção e o conceito de educomunicação contemplam a análise crítica e o uso educativo-cultural, não apenas do rádio, mas de todos os recursos da comunicação, garantindo-se, para tanto, uma gestão democrática de tais processos e recursos, de forma a facilitar a aprendizagem e o exercício pleno da cidadania.

Art. 57. Os objetivos do Programa são:

I - desenvolver e articular práticas de educomunicação, incluindo a radiodifusão restrita, a radiodifusão comunitária, bem como toda forma de veiculação midiática, de acordo com a legislação vigente, no âmbito da administração municipal;

II - incentivar atividades de rádio e televisão comunitária em equipamentos públicos, nos termos da legislação vigente;

III - capacitar, em atividades de educomunicação, os dirigentes e coordenadores de escolas e equipamentos de cultura do Município, inclusive no âmbito das Subprefeituras e demais Secretarias e órgãos envolvidos, assim como professores, estudantes e demais membros da comunidade escolar;

IV - incentivar atividades de educomunicação relacionadas à introdução dos recursos da comunicação e da informação nos espaços públicos e privados voltados à educação e à cultura;

V - capacitar os servidores públicos municipais em atividades de educomunicação;

VI - incorporar, na prática pedagógica, a relação da comunicação com os eixos temáticos previstos nos parâmetros curriculares;

Folha nº	110 do proc.	fls. 111
Nº	104.007	
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar		
RF. 100.408		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VII - apoiar a prática da educomunicação nas ações intersetoriais, em especial nas áreas de educação, cultura, saúde, esporte e meio ambiente, no âmbito das diversas Secretarias e órgãos municipais, bem como das Subprefeituras;

VIII - desenvolver ações de cidadania no campo da educomunicação dirigidas a crianças e adolescentes;

IX - aumentar o vínculo estabelecido entre os equipamentos públicos e a comunidade, nas ações de prevenção de violência e de promoção da paz, através do uso de recursos tecnológicos que facilitem a expressão e a comunicação.

Art. 58. Para implementar o Programa de que trata esta Seção, caberá ao Poder Executivo a constituição de um Comitê Gestor, cuja composição e competências específicas serão definidas em decreto.

§ 1º. Fica assegurada a participação no Comitê Gestor das diversas Secretarias afetas ao programa, de representantes de universidades que desenvolvam pesquisas e práticas de educomunicação, de grêmios estudantis das escolas municipais e demais entidades representativas da comunidade escolar, do Sindicato dos Jornalistas, do Sindicato dos Radialistas e de entidades voltadas ao desenvolvimento da prática da comunicação educativa.

§ 2º. A composição do Comitê Gestor deverá observar a paridade entre a representação da sociedade civil com relação aos demais segmentos.

Art. 59. É autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa EDUCOM-Educomunicação pelas ondas do rádio.

LEI 13.941/04 – Carlos Neder
Alterações de redação apenas para adaptar à consolidação

SEÇÃO XIV

Programa de Palestras de Conscientização Ambiental

Art. 60. O Programa de Palestras de Conscientização Ambiental destina-se aos alunos matriculados do 1º ao 4º ano dos Ciclos I e II do Ensino Fundamental.

Alterações de nomenclatura para atendimento à legislação vigente

§ 1º. As palestras referidas no "caput" deverão ser ministradas no início e no término de cada ano letivo.

Folha nº	111 do proc.
Nº	104 de 02
Adelina Cleone - Ass. Parlamentar	
RF. 100.408	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º. Cada palestra deverá ter a duração equivalente a duas horas/aula, sendo apresentada por um professor cuja disciplina seja voltada ao estudo do meio ambiente e deverá ressaltar a importância do meio ambiente na vida da sociedade de um modo geral.

§ 3º. O palestrante dividirá o tempo da aula em duas sessões, sendo a primeira parte expositiva, quando serão apresentados filmes, "slides" e/ou transparências, e a segunda parte deverá ser dedicada a debates com os alunos e a dirimir as dúvidas porventura surgidas.

Art. 61. Os palestrantes serão os próprios professores da Rede Municipal de Ensino que queiram contribuir com seus conhecimentos para a implantação deste programa, sem qualquer obrigação de remuneração financeira por parte da Administração municipal.

§ 1º. A direção de cada escola deverá convidar os palestrantes com 3 (três) meses, no mínimo, de antecedência.

§ 2º. Ficará também a critério da direção a marcação do dia e horário das palestras, assim como a possível unificação de algumas ou de todas as turmas da escola.

Art. 62. Caberá à Secretaria Municipal de Educação fornecer à direção de cada escola a relação com os nomes dos palestrantes que se inscreveram para ministrar as conferências.

LEI 13.459/02 – Atílio Francisco

Alterações de redação apenas para adaptar à consolidação.

SEÇÃO XV **DAS HORTAS E POMARES**

Art. 63. O Poder Executivo promoverá estudos e projetos relativos às questões ambientais que possam ser implantados nas escolas da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º. Dentre as questões ambientais, devem ser priorizadas as relativas às hortas, pomares, jardins, à poluição ambiental e outras.

§ 2º. Devem ainda ser priorizados os estudos e propostas elaborados de forma integrada com outros setores, entidades e instituições ou órgãos públicos que estejam desenvolvendo trabalhos congêneres, desde que sem fins lucrativos.

Art. 64. O resultado desses estudos e projetos poderá ser compartilhado com outras redes públicas de ensino e com entidades ou instituições sem fins lucrativos.

Folha nº 112 do proc.
 Nº 104 de 01
 Adelina Ciarro - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Parágrafo Único. Cabe ao Executivo deliberar sobre as condições deste intercâmbio, ressalvadas suas finalidades não lucrativas.

LEI 11.622/1994 – Emílio Meneghini

SEÇÃO XVI

Programa de Vitaminização da Merenda Escolar Da Rede Municipal de Ensino

Art 65. O Programa de Vitaminização da Merenda Escolar destina-se a introduzir na composição da merenda escolar distribuída aos alunos, alimentos acrescidos de vitaminas e minerais.

Artigo com a redação dada pela Lei 12.818/99

Art. 66. A introdução de produtos vitaminados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada, observadas as carências vitamínicas mais frequentes da população alvo.

Parágrafo Único. A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

LEI 11.726/1995 - Aurélio Nomura, alterada pela LEI 12.818/99 – Aurélio Nomura

SEÇÃO XVII

Programa Cultural e Esportivo em Períodos de Recesso Escolar

Art. 67. A Prefeitura do Município de São Paulo desenvolverá programas de caráter cultural e esportivo durante os períodos de recesso escolar de inverno verão nas escolas municipais.

§1º. Durante o período de desenvolvimento dos programas referidos no "caput" deste artigo, a merenda escolar deverá ser regularmente oferecida.

§ 2º. A programação cultural e esportiva a ser desenvolvida bem como o cardápio da merenda serão publicados no Diário Oficial do Município, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do início do período de recesso discriminado neste artigo.

LEI 10.949/91 – Arnaldo Madeira



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 113 do proc. N° 104 de 07 113. 114
 Adelina Chacne Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

SEÇÃO XVIII

Projeto Férias no Parque

Art. 68. O "Projeto Férias no Parque" será realizado semestralmente, no período de férias escolares das escolas da Rede Municipal de Ensino, sendo constituído por atividades de caráter desportivo, recreativo, cultural e de lazer, adaptadas às programações dos diversos órgãos do Poder Público Municipal relacionados às áreas afetas ao programa.

Parágrafo Único. Para a consecução dos objetivos do Projeto referido no "caput", faculta-se ao Executivo celebrar convênios e consórcios com entidades privadas e de outras esferas públicas de poder, sempre respeitando-se a legislação vigente sobre a matéria.

LEI 11.185/92 – Éder Jofre

Modificações redacionais visando adequar a lei a outras normas sobre o mesmo tema.

SEÇÃO XIX

Programa Educação Comunitária

Art. 69. Fica instituído, no Município de São Paulo, o Programa Educação Comunitária, a ser implementado, gradativamente, pela Secretaria Municipal de Educação, nas escolas da rede municipal de ensino.

Art. 70. Consiste o Programa na formação, em serviço, de integrantes do Quadro do Magistério Municipal, em educação comunitária e desenvolvimento de cidadania no ambiente escolar.

Art. 71. Os Educadores Comunitários deverão apoiar a Direção das unidades educacionais e o Conselho de Escola no desempenho das seguintes atividades:

I - desenvolver ações de cidadania e promover o diálogo entre a comunidade escolar e a comunidade do entorno;

II - reforçar à criança e ao jovem a compreensão de seu papel na sociedade, incentivando seu exercício de forma consciente, responsável e contínua, utilizando o lugar onde vive, sua cidade, sua escola, seu bairro, sua vizinhança, como parceiros em seu processo educativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 114 do proc.
Nº 104 de 07
Adelina Chaves Ass. Parlamentar
RF 100.406

fs. 115

III - incentivar e acompanhar a participação da comunidade nos Conselhos de Escola e em outros mecanismos de participação popular existentes, bem como nas atividades que contemplem a participação da comunidade, desenvolvidas no ambiente escolar ou no seu entorno;

IV - auxiliar na organização das Associações de Pais e Mestres, Grêmios Estudantis e outros órgãos auxiliares da escola;

V - desenvolver ações e promover a criação de espaços voltados à integração da escola com a comunidade;

VI - apoiar a implementação de políticas públicas que promovam a participação comunitária na escola e a utilização dos espaços educativos existentes no seu entorno;

VII - organizar e implementar, junto com a equipe Técnica, o pré e o pós aula e as atividades de fins de semana;

VIII - organizar e acompanhar passeios culturais voltados ao desenvolvimento de ações educativas e culturais fora do ambiente escolar;

IX - promover e articular, junto à comunidade escolar, ações educativas que visem à promoção da saúde.

Art. 72. A Secretaria Municipal de Educação deverá promover cursos de capacitação de Educadores Comunitários, abertos a todos os integrantes do Quadro do Magistério do Município, voltada ao desenvolvimento das ações instituídas por esta lei.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação poderá contar com o apoio e a participação das demais Secretarias Municipais na promoção e na organização dos cursos a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 73. A Secretaria Municipal de Educação poderá celebrar convênios, contratos e acordos com o Governo Federal, outros entes da Federação, universidades, entidades públicas ou privadas e organizações não-governamentais, respeitadas as normas legalmente estabelecidas, visando ao acompanhamento, execução e avaliação das ações instituídas por esta lei.

LEI 14.093/05 – Soninha – incluída por ser desenvolvida nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV DAS CRECHES MUNICIPAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	115	do proc.	fls. 116
Nº	104	de 07	
Adelina Cezanne - 135. Parlamentar			
RF. 100.406			

SEÇÃO I

Da Integração das Creches ao Sistema Municipal de Ensino

Art. 74. O atendimento ao dispositivo constitucional quanto à responsabilidade pública municipal pela educação infantil deverá no município de São Paulo efetivar a construção dos direitos da criança pequena e neles os direitos à educação infantil.

Art. 75. A educação infantil, de acordo com o disposto na LDB, se destinará às crianças de zero a seis anos e será exercida através de creches e escolas de educação infantil, cuja atuação deve ser integrada de modo a garantir os direitos da criança e da educação infantil constituindo um centro de desenvolvimento da infância.

Art. 76. Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, o dever de disponibilizar vagas em quantidade e qualidade suficientes para o atendimento da demanda, resguardando a faculdade dos pais ou responsáveis em colocar ou não as crianças de zero a seis anos em estabelecimentos de educação infantil.

§ 1º. O percentual de cobertura pelos serviços públicos de educação infantil deverá ser crescente nas áreas de maior crescimento populacional e baixas condições de qualidade de vida.

§ 2º. Todas as unidades de educação infantil municipais, diretas ou conveniadas deverão registrar a demanda de vagas que será anualmente publicada pelo órgão gestor no Diário Oficial do Município.

Art. 77. A Prefeitura do Município de São Paulo, através do órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino deve adotar providências e condições para normatizar, autorizar o funcionamento, credenciar e supervisionar os estabelecimentos públicos e particulares de educação infantil, isto é, creches e escolas de educação infantil da cidade de São Paulo.

§ 1º. A Prefeitura do Município de São Paulo deverá desenvolver ações e prover condições no sentido de vincular ao sistema municipal de ensino de atenção à criança de zero a seis anos, as iniciativas promovidas direta ou indiretamente por órgãos estaduais e federais na cidade de São Paulo, nessa faixa etária.

Art 78. Deverá ser mantido pelo órgão competente o registro das creches públicas, particulares sem fins lucrativos e daquelas públicas junto a serviços públicos municipais, estaduais e federais do Executivo. Legislativo e Judiciário.

§1º - Este registro deverá indicar o número de vagas por faixa etária, a área de abrangência do atendimento por bairro e distrito e o número de funcionários por área de especialização.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º - Anualmente, o órgão público competente deverá publicar a listagem dos centros de educação infantil, distinguindo até quando houver as escolas de educação infantil e as creches públicas, indiretas e conveniadas, com respectivas vagas, em Diário Oficial do Município.

Art. 79. A integração das creches municipais - geridas diretamente pela Prefeitura e com gestão através de convênios com organizações sem fins lucrativos - ao sistema municipal de ensino orientar-se-á pela promoção dos direitos da criança estabelecidos pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente e pela LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Art. 80. Os Centros de Educação Infantil destinam-se ao atendimento preferencial de crianças de zero a 3 anos, 11 meses e 29 dias, podendo atender crianças de até 6 anos, 11 meses e 29 dias.

Art. 81. As Escolas de Educação Infantil destinam-se ao atendimento de crianças de 4 anos completos ou a completar, até 6 anos, 11 meses e 29 dias.

Artigos 80 e 81 acrescentados pela LEI 13.574/03 – Claudete Alves

Art. 82. O processo de integração das creches municipais no sistema municipal de ensino deverá criar condições para a capacitação dos profissionais da rede para atender ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96, LDB.

Corrigido o número da LDB

Art. 83. A Prefeitura do Município de São Paulo zelará pela readequação física dos equipamentos em que funcionem creches da rede conveniada, para atendimento ao disposto na LDB - Lei de Diretrizes e Bases e aos padrões mínimos estabelecidos em nível federal, bem como nas diretrizes urbanísticas do Município.

Art. 84. Os centros de convivência infantil que funcionem junto às secretarias municipais, à Câmara e ao Tribunal de Contas do Município deverão se subordinar à Secretaria Municipal da Educação, integrados ao sistema municipal de ensino e readequados ao programa estabelecido nesta Lei.

Art. 85. O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Municipal da Educação, uma vez fixados os padrões da rede de creches e escolas infantis do Município, deverão comunicar o Conselho do Orçamento Participativo, que se manifestará sobre a sua extensão, bem como os demais Conselhos Públicos.

LEI 13.326/2002 – Aldaíza Sposati – Supressão de trechos, considerando que o processo de integração das creches ao sistema municipal de ensino já ocorreu e adequações para consolidação do texto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO II

Funcionamento das Creches no Horário Noturno

Art. 86. Fica instituído, no Município de São Paulo, o funcionamento de creches no horário noturno.

Art. 87. Somente serão atendidas por este programa as crianças cujos pais ou responsáveis apresentarem à direção das creches comprovante de atividade profissional noturna.

Acrescentado "profissional"

Art. 88. Tendo a criança pai e mãe, somente será atendida se ambos exercerem atividades profissionais no horário noturno.

Acrescentado "profissionais"

Art. 89. Se, no decorrer do atendimento, o pai ou a mãe, ou ainda qualquer dos responsáveis, deixar de exercer a atividade noturna que ensejou o atendimento, a criança deixará de ser atendida pelo programa.

LEI 13.328/2002 – João Antônio – adequações meramente redacionais

CAPÍTULO V DAS RECEITAS E DESPESAS DA EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO DE ENSINO- APRENDIZAGEM

Art. 90. Serão consideradas no computo do percentual das despesas destinadas à educação aquelas definidas nesta seção.

Art. 91. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis compreendendo as que se destinam à:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais de educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao processo de ensino-aprendizagem;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 118 do proc.
Nº 104 de 07
Adelina Cleone Ass. Parlamentar
RF. 100.406

fls. 119

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio, necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo para aperfeiçoamento e capacitação do pessoal docente e demais profissionais da educação;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

IX - proventos pagos aos servidores municipais inativos oriundos do quadro da educação.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá promover, no prazo de 120 (cento e vinte) dias estudo para verificar a compatibilidade das funções dos servidores alocados no quadro dos inativos da Educação com funções desta área.

Art. 92. Serão consideradas como despesas relativas à educação inclusiva para fins do disposto do § 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município:

I - programas voltados à educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria;

II - programas de reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social;

III - programas especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência;

IV - programas voltados para a educação profissionalizante visando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva;

V - programas que fortaleçam a inclusão de crianças e adolescentes na ação educacional do município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 119 do proc.
Nº 104 de 07
Adelina C. C. - Ass. Parlamentar
RF 100.400

VI - custos de produção e transmissão de programas de educação promovidos ou patrocinados pelo Poder Público Municipal, veiculados em emissoras de rádio e televisão;

VII - manutenção e criação de centros integrados de educação e cultura, instalação de telecentros para acesso a novas tecnologias de informação e comunicação, em específico, às redes municipais e mundiais de conhecimento; bem como, instalação de bibliotecas públicas infanto-juvenis em apoio à rede municipal de ensino;

VIII - provisão de alimentação em creches, escolas de educação infantil, ensino fundamental e supletivo.

Parágrafo Único. O Executivo, após amplo debate com a comunidade educacional e a sociedade, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, conforme determinam os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 200 da Lei Orgânica do Município, apresentará projeto de lei criando o Plano Municipal de Educação que garantirá:

I - a universalização, qualificação e a extensão de cobertura dos serviços de educação a todas as crianças e adolescentes até 16 anos, considerada a demanda real existente na cidade;

II - o conjunto de meios necessários para a permanência da criança no sistema educacional e o alcance da eficiência no processo educativo;

III - a garantia de oportunidades de acesso ao ensino fundamental para as pessoas maiores de 16 anos.

Art. 93. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para fins do artigo 92 desta Seção, aquelas realizadas com:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica e de assistência social;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 120 do proc.
Nº 104 de 07
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

V - obras de infra-estrutura ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento de ensino.

Art. 94. Os recursos vinculados nos termos do artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e da Emenda Constitucional nº 29/2000 eventualmente não aplicados até o final do exercício financeiro do respectivo ano corrente serão depositados em contas correntes vinculadas e específicas para serem utilizados em exercício subsequente.

LEI 13.245/01 – Executivo – artigo 90 com redação adaptada

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 95. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, instituído pela Lei Federal n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996, será constituído por 14 (quatorze) membros representantes, na seguinte conformidade:

I - o Secretário Municipal de Educação, ou seu representante por ele designado - 1 (um);

II - de Professores das escolas de ensino fundamental do Município - 3 (três);

III - de Especialistas das escolas de ensino fundamental do Município - 2 (dois);

IV - de Servidores das escolas de ensino fundamental do Município - 1 (um);

V - de Pais de Alunos matriculados nas escolas de ensino fundamental do Município - 6 (seis);

VI - do Conselho Municipal da Educação (da Câmara de Ensino Fundamental) - 1 (um).

§ 1º. Os membros do Conselho serão indicados ao Prefeito que os designará para o exercício de suas funções, por um período de 2 (dois) anos.

Folha nº <u>121</u> do proc.	f. 122
Nº <u>104</u> de 07	
Adelina C. - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 2º. Os membros que deixarem de representar sua categoria serão substituídos por outros.

§ 3º. As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 96. Compete ao Conselho:

I - efetuar o acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar o censo escolar anual;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos, à conta do Fundo;

IV - elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 97. As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 98. O Conselho terá autonomia em suas decisões.

Art. 99. A Secretaria Municipal de Educação colocará à disposição do Conselho recursos humanos, materiais e financeiros para assegurar o seu normal funcionamento.

Reproduz a LEI nº 12.545, de 07/01/98 – PL do Executivo

SEÇÃO III

Da transferência das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras, com seus recursos humanos e financeiros, para a Secretaria Municipal de Educação

Art. 100. As Coordenadorias de Educação das Subprefeituras do Ipiranga - IP, Jaçanã/Tremembé - JT, Freguesia/Brasilândia - FO, Pirituba - PJ, Campo Limpo - CL, Santo Amaro - SA, Penha - PE, Capela do Socorro - CS, Itaquera - IQ, São Miguel - MP, Guaianases - G, Butantã - BT e de São Mateus - SM ficam transferidas para a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 101. As Coordenadorias de Educação de que trata o artigo anterior ficam reorganizadas na seguinte conformidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

I - Coordenadoria de Educação do Ipiranga, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras do Ipiranga, Sé, Vila Mariana e de Vila Prudente/Sapopemba, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II - Coordenadoria de Educação de Jaçanã/Tremembé, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras de Jaçanã/Tremembé, Santana/Tucuruvi e de Vila Maria/VilaGuilherme;

III - Coordenadoria de Educação de Freguesia/Brasilândia, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras de Freguesia/Brasilândia e de Casa Verde/Cachoeirinha;

IV - Coordenadoria de Educação de Pirituba, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras de Pirituba, Lapa e de Perus;

V - Coordenadoria de Educação de Campo Limpo, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras de Campo Limpo e de M'Boi Mirim;

VI - Coordenadoria de Educação de Santo Amaro, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras de Santo Amaro, Cidade Ademar e de Jabaquara;

VII - Coordenadoria de Educação da Penha, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras da Penha, Mooca e de Ermelino Matarazzo;

VIII - Coordenadoria de Educação de Capela do Socorro, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras de Capela do Socorro e de Parelheiros;

IX - Coordenadoria de Educação de Itaquera, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras de Itaquera e de Aricanduva/Formosa/Carrão;

X - Coordenadoria de Educação de São Miguel, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras de São Miguel e de Itaim Paulista;

XI - Coordenadoria de Educação de Guaianases, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras de Guaianases e de Cidade Tiradentes:

XII - Coordenadoria de Educação do Butantã, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras do Butantã e de Pinheiros;

Folha nº	123 do proc.
Nº	104 do 7
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XIII - Coordenadoria de Educação de São Mateus, abrangendo as unidades educacionais compreendidas nas Subprefeituras de São Mateus e de Vila Prudente/Sapopemba, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. As unidades educacionais da Coordenadoria de Educação da Subprefeitura de Vila Prudente/Sapopemba, ora reorganizadas, ficam subordinadas às Coordenadorias de Educação do Ipiranga e de São Mateus, na seguinte conformidade:

I - Coordenadoria de Educação do Ipiranga: Distritos de Vila Prudente e de São Lucas;

II - Coordenadoria de Educação de São Mateus: Distrito de Sapopemba.

Art. 102. As Coordenadorias de Educação a que se refere o artigo 100 desta lei transferem-se para a Secretaria Municipal de Educação com a seguinte estrutura:

I - Assistência Administrativa;

II - Supervisão Escolar;

III - Divisão de Orientação Técnico-Pedagógica;

IV - Divisão Técnica de Planejamento;

V - Divisão Técnica de Programas Especiais;

VI - Unidades Educacionais.

Parágrafo Único. Os cargos de provimento em comissão das Coordenadorias de Educação referidas neste artigo, constantes do Anexo I, Tabela "F", da Lei nº 13.682, de 15 de dezembro de 2003, passam a integrar o Quadro dos Profissionais de Educação - QPE e o Quadro dos Profissionais da Administração - QPA, na conformidade do Anexo I, Tabelas "A" e "B", desta lei, observando-se o seguinte:

I - Tabela "A": Anexo I, Tabela "A" - Parte Permanente - Cargos de Provimento em Comissão do Quadro do Magistério Municipal, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993;

II - Tabela "B": Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão, Grupo 5, do Quadro dos Profissionais da Administração, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 103. Os cargos de provimento em comissão do Quadro dos Profissionais de Educação, referidos no § 2º do artigo 5º da Lei nº 13.682, de 2003, ficam transferidos para

Folha nº	124 do proc.
Nº	104 de 07
Adelina C. Costa - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

a Secretaria Municipal de Educação, na conformidade do Anexo II desta lei.

Parágrafo Único. Na aplicação do contido no "caput", deverá ser observado o disposto no inciso II do artigo 108 desta lei.

Art. 104. Os Centros Educacionais Unificados das Coordenadorias de Educação das Subprefeituras criados pelo Decreto nº 42.832, de 6 de fevereiro de 2003, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 43.822, de 18 de setembro de 2003, e nº 43.802, de 16 de setembro de 2003, ficam transferidos para as Coordenadorias de Educação de que tratam os artigos 100 e 101 desta lei, na seguinte conformidade:

I - o Centro Educacional Unificado Alvarenga para a Coordenadoria de Educação de Santo Amaro;

II - o Centro Educacional Unificado Aricanduva para a Coordenadoria de Educação de Itaquera;

III - o Centro Educacional Unificado Butantã para a Coordenadoria de Educação do Butantã;

IV - o Centro Educacional Unificado Cidade Dutra para a Coordenadoria de Educação Capela do Socorro;

V - Centro Educacional Unificado Inácio Monteiro para a Coordenadoria de Educação Capela do Socorro

VI - o Centro Educacional Unificado Jambeiro para a Coordenadoria de Educação de Guaianases;

VII - o Centro Educacional Unificado Meninos para a Coordenadoria de Educação do Ipiranga;

VIII - o Centro Educacional Unificado Navegantes para a Coordenadoria de Educação de Capela do Socorro;

IX - o Centro Educacional Unificado Parque São Carlos para a Coordenadoria de Educação São Miguel;

X - o Centro Educacional Unificado Parque Veredas para a Coordenadoria de Educação São Miguel;

XI - o Centro Educacional Unificado Pêra-Marmelo para a Coordenadoria de Educação Pirituba;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

XII - o Centro Educacional Unificado Perus para a Coordenadoria de Educação de Pirituba;

XIII - o Centro Educacional Unificado Rosa da China para a Coordenadoria de Educação São Mateus;

XIV - o Centro Educacional Unificado São Mateus para a Coordenadoria de Educação São Mateus;

XV - o Centro Educacional Unificado Três Lagos para a Coordenadoria de Educação Capela do Socorro;

XVI - o Centro Educacional Unificado Vila Atlântica para a Coordenadoria de Educação Pirituba;

XVII - o Centro Educacional Unificado Vila Curuçá para a Coordenadoria de Educação São Miguel;

XVIII - o Centro Educacional Unificado Casa Blanca para a Coordenadoria de Educação Campo Limpo;

XIX - o Centro Educacional Unificado Paz para a Coordenadoria de Educação Freguesia/Brasilândia;

XX - o Centro Educacional Unificado São Rafael para a Coordenadoria de Educação São Mateus;

XXI - o Centro Educacional Unificado Campo Limpo para a Coordenadoria de Educação Campo Limpo.

Parágrafo Único. Os cargos de provimento em comissão dos Centros Educacionais Unificados a que refere este artigo, criados pela Lei nº 13.716, de 7 de janeiro de 2004, ficam transferidos para as Coordenadorias de Educação, da Secretaria Municipal de Educação, na conformidade do Anexo III integrante desta lei.

Art. 105. As unidades educacionais previstas no Decreto nº 42.773, de 03 de janeiro de 2003, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 42.915, de 25 de fevereiro de 2003, e nº 43.396, de 30 de junho de 2003, bem como as criadas posteriormente, ficam transferidas para as Coordenadorias de Educação, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 106. Ficam remanejados para as Coordenadorias de Educação de que trata os artigos 100 e 101 desta lei os bens patrimoniais, serviços, acervo e pessoal dos equipamentos ora transferidos para a Secretaria Municipal de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 107. Ficam suprimidas da estrutura organizacional das Subprefeituras as atuais Coordenadorias de Educação de Aricanduva/Formosa/Carrão - AF, Casa Verde/Cachoeirinha - CV, Cidade Ademar - AD, Cidade Tiradentes - CT, Ermelino Matarazzo - EM, Itaim Paulista - IT, Jabaquara - JA, Lapa - LA, M'Boi Mirim - MB, Mooca - MO, Parelheiros - PA, Perus - PR, Pinheiros - PI, Santana/Tucuruvi - ST, Sé - SÉ, Vila Maria/Vila Guilherme - MG, Vila Mariana - VM e de Vila Prudente/Sapopemba/ VP.

Art. 108. Ficam transferidos para o Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, na conformidade do Anexo IV, Tabelas "A", "B" e "C", os seguintes cargos:

I - Tabela "A": cargos de provimento em comissão das Coordenadorias de Educação a que se refere o artigo 107 desta lei;

II - Tabela "B": 39 (trinta e nove) cargos de provimento em comissão de Assistente Técnico Educacional, constantes da Tabela "F" do Anexo I da Lei nº 13.682, de 2003, não aproveitados na reorganização de que trata esta lei;

III - Tabela "C" : cargos de provimento em comissão a que se refere o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 13.716, de 2004.

§ 1º. Ficam exonerados os atuais titulares dos cargos de provimento em comissão transferidos na forma deste artigo, bem como cessadas as designações para substituição dos titulares para exercício de cargos vagos e para responder pelo expediente das respectivas unidades.

§ 2º. Fica vedada a nomeação para provimento dos cargos ora transferidos para o Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão.

SEÇÃO REPRODUZ O DECRETO Nº 45.787, DE 23 DE MARÇO DE 2005, devendo ser revogado o inciso VI do artigo 12 da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002.

SEÇÃO IV

Do Programa de Transferência de Recursos Financeiros para as APMs

Art. 109. O Programa de Transferência de Recursos Financeiros - PTRF, que tem como objetivo fortalecer a participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com o artigo 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, consiste na transferência de recursos financeiros estabelecidos em Orçamento pela Prefeitura do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	127 do proc.
Nº	104 do 7
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar	
RF. 100.406	

Município de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Educação, em favor das Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino, em conta específica.

§ 1º Os valores serão transferidos em parcelas calculadas com base nos dados oficiais do Censo Escolar/INEP, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento.

§ 2º A Prefeitura do Município de São Paulo divulgará, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o valor e a periodicidade das transferências, as unidades executoras, bem como as orientações e instruções necessárias à execução do programa, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 110. Os recursos transferidos ao Programa destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção dos equipamentos existentes, conservação das instalações físicas do sistema de ensino, e de pequenos investimentos, de forma a contribuir supletivamente para a garantia do funcionamento das unidades educacionais, devendo ser aplicados:

I – na aquisição de material permanente;

II - na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da unidade educacional;

III - na manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade educacional;

IV – no desenvolvimento de atividades educacionais;

V - na implementação de projetos pedagógicos da unidade educacional; e

VI – na contratação de serviços.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos do Programa em gastos com pessoal do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 2º Não poderão ser realizadas obras, instalações elétricas e hidráulicas, e ainda reformas estruturais, de qualquer vulto, sem a prévia aprovação da área competente da Secretaria de Educação do Município de São Paulo.

§ 3º Toda manutenção de prédio escolar deverá assegurar as características originais da edificação, no que se refere ao projeto arquitetônico, fachada e elementos estruturais, observadas as exigências da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 128 do proc.
Nº 164 de 07
Adelina Cezine - Ass. Parlamentar
RF. 100.406
fls. 129

Art. 111. Em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Município, as Associações de Pais e Mestres das Unidades Educacionais da Rede Municipal de Ensino deverão prestar contas dos Recursos recebidos, na forma regulamentada.

Parágrafo Único - A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas referentes à parcela anterior.

SEÇÃO REPRODUZ A LEI Nº 13.991, DE 10 DE JUNHO DE 2005, com redação adaptada, condensação dos dois primeiros artigos em um só e supressão dos ultrapassados .

SEÇÃO V

Da Transferência dos Equipamentos que especifica das Subprefeituras para a SME

Art. 112. Ficam transferidos, das Subprefeituras para a Secretaria Municipal de Educação, os equipamentos relacionados no Artigo 125, bem como suas atribuições, pessoal, acervo, recursos financeiros e próprios municipais em que se encontram atualmente instalados.

Art. 113. As Secretarias Municipais de Gestão, de Finanças, dos Negócios Jurídicos, de Coordenação das Subprefeituras, de Educação e de Planejamento adotarão as medidas necessárias, no âmbito de suas respectivas competências, para o integral cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 114. Constituem-se unidades transferidas para a Secretaria Municipal de Educação :

I - ZONA CENTRAL:

1 - Clube da Cidade Cambuci
Av. Lins de Vasconcelos nº 804 - Cambuci CEP 01538-000

II - ZONA LESTE:

2 - Clube da Cidade Jardim São Vicente
Rua Sarg. Luís Batista nº 83 - São Miguel - CEP 03716-130

3 - Clube da Cidade José de Anchieta
Rua José Balangio nº 188 - Artur Alvim - CEP 03589-150

4 - Clube da Cidade Mooca
Rua Taquari nº 635 - Mooca - CEP 03166-000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 129 do proc.
 Nº 104 do 07
 Adelina Cioene - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

5 - Clube da Cidade São Mateus
 Av. Satélite nº 756 - São Mateus - CEP 08330-480

6 - Clube da Cidade Tatuapé
 Rua Monte Serrat nº 230 - Tatuapé - CEP 03312-000

7 - Clube da Cidade Vila Manchester
 Praça Haroldo Daltro s/nº - Vila Manchester - CEP 03227-000

8 - Clube da Cidade Itaquera (Rumi Ranieri)
 Av. Afonso Sampaio e Souza nº 2001 - Itaquera

9 - Clube da Cidade Guaianases (Gerdi Gomes)
 Rua Professora Lucila Cerqueira nº 194 - Guaianases

10 - Clube da Cidade Curuçá
 Rua Grapirá, 537 - São Miguel Paulista

III - ZONA NORTE:

11 - Clube da Cidade Casa Verde
 Rua Armando Coelho Silva nº 775 - Pq Peruche - CEP 02539-000

12 - Clube da Cidade Mandaqui
 Rua Cel. João da Silva Feijó nº 80 - Mandaqui - CEP 02422-200

13 - Mini Balneário Irmãos Paulillo (Clube da Cidade Jd Cabuçú)
 Rua General Jerônimo Furtado nº 751 - Jaçanã -

14 - Clube da Cidade Thomaz Mazzoni (Clube da Cidade Vila Maria)
 Praça Jânio da Silva Quadros nº 150 - Vila Maria -

15 - Clube da Cidade Balneário Geraldo Alonso (Clube da Cidade Santana)
 Rua Santos Dumont nº 1318 - Santana

16 - Clube da Cidade Vila Guilherme
 Av. Guilherme, 1819 - V. Guilherme

IV - ZONA OESTE

17 - Clube da Cidade Alto da Lapa
 Rua Belmonte nº 957 - Alto da Lapa - CEP 05088-050

18 - Clube da Cidade Jaguaré
 Rua Gal. Mac Arthur nº 1304 - Jaguaré - CEP 05338-001



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 130 do proc. N° 104 de 07

Adeina C. C. - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

fls. 131

19 - Clube da Cidade Pirituba

Av. Agenor Couto de Magalhães nº 32 - Pirituba - CEP 05174-000

20 - Clube da Cidade Taipas

Av. João Amado Coutinho nº 240 - Cohab Taipas - CEP 02815-000

V - ZONA SUL:

21 - Clube da Cidade Jabaquara

Rua Lussanvira nº 178 - Vila Guarani - CEP 04316-000

22 - Clube da Cidade Santo Amaro

Av. Padre José Maria nº 555 - Santo Amaro - CEP 04753-060

23 - Clube da Cidade Jardim Sabará (Abreu Sodré)

Rua Curiá, 249 - Jd. Sabará - CEP 04446-180

24 - Clube da Cidade do Ipiranga

Praça Nami Jafet nº 45 -

25 - Clube da Cidade Vila Carioca (Princesa Izabel)

Rua Campante nº 100 - Vila Carioca

26 - Clube da Cidade Vila Santa Catarina (Balneário Jalisco)

Rua Rodes nº 112 - Vila Santa Catarina

SEÇÃO REPRODUZ O DECRETO Nº 46.909, DE 13 DE JANEIRO DE 2006, com adaptações.

CAPÍTULO VI DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

SEÇÃO I

Das Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão-SAAIs

Art. 115. O Executivo é autorizado a criar escolas com a finalidade de assistir, educar e orientar crianças com necessidades educacionais especiais ou a instalar espaços adequados nas escolas da Rede Municipal de Ensino já existentes ou a construir, para a complementação do atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, as Salas de Apoio e Acompanhamento à Inclusão-SAAIs.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 131 do proc.
Nº 104 de 07
Adelina Chama - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 1º. Para os efeitos do contido neste artigo, as SAAls são espaços na escola equipados com materiais e equipamentos que permitam receber os alunos que necessitem cuidados especiais, oferecendo-lhes retaguarda e atendimento específicos.

§ 2º. As SAAls contarão com professores especializados nas áreas de deficiências visual, auditiva, mental ou física.

§ 3º. As SAAls serão instaladas em escolas de fácil acesso de cada Coordenadoria de Educação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. O atendimento aos portadores de deficiências que comprovadamente não possam freqüentar classes regulares será prestado através de convênios do poder público municipal com instituições sem fins lucrativos.

§ 5º. Caberá à Secretaria Municipal de Educação a administração das escolas de Educação Especial e das SAAls, cabendo a ela a designação, nos termos da lei, do pessoal necessário ao desenvolvimento de tal mister.

LEI 11.326/92 – Gilson Barreto - alterações para atualização da nomenclatura nos termos da legislação vigente.

LEI 11.369/93 – Bruno Feder-Texto suprimido, tendo em vista a sua ineficácia, em virtude da existência das SAAls nas Escolas Municipais.

SEÇÃO II

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO E ESCOLARIZAÇÃO DE DEFICIENTES VISUAIS

Art. 116. O Programa de Integração e Escolarização de Deficientes Visuais – PIEDV tem por finalidade a integração do deficiente visual na comunidade através de atividades intelectuais que proporcionem sua participação mais ativa na sociedade.

Art. 117. A Prefeitura desenvolverá esforços visando:

I - a criação de classes especiais na rede municipal regular de ensino para atender educandos portadores de deficiência visual;

II - a criação de escolas ou serviços especializados caso a oferta de classes acima mencionada não seja suficiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 132 do proc.
Nº 104.007
Adelina Ciscato - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

III - o ensino ministrado por professores com especialização adequada para o atendimento dos referidos educandos;

IV - a constante capacitação dos professores, a fim de serem atualizadas as técnicas e recursos educativos.

LEI 12.753/1998 – Ivo Morganti

SEÇÃO III Da Língua Brasileira de Sinais- LIBRAS

Art. 118. Fica reconhecida oficialmente, no Município de São Paulo, a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo Único - Compreende-se como Língua Brasileira de Sinais, um meio de comunicação de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, oriunda de comunidades de pessoas surdas do Brasil, traduzindo-se como forma de expressão do surdo e sua língua natural.

Art. 119. No âmbito do Município, os estabelecimentos bancários, hospitalares, shoppings centers e outros de grande afluência de público, visando o atendimento dos surdos, disponibilizarão pessoal habilitado em língua de sinais, facultando-se a estes estabelecimentos treinarem funcionários para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 120. A capacitação dos profissionais e dos servidores municipais para atendimento ao que dispõe esta lei será comprovada através de Certificado de Curso de Formação em LIBRAS, expedido por quaisquer entidades habilitadas em formação de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

Art. 121. Fica incluída na rede pública municipal de ensino e nas instituições que atendem ao aluno surdo a Língua Brasileira de Sinais.

LEI 13.304/2002 – Carlos Alberto Bezerra Júnior

LEI 11.847/95 – Cosme Lopes – transferir para a Secretaria de Esportes Lazer e Recreação

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 133 do proc. fls. 134
 Nº 104 de 04
 Adelina Cleone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

SEÇÃO I Da Educação Profissional

Art. 122. O Executivo Municipal é autorizado a instalar cursos de educação profissional que será desenvolvida por meio de:

- I – formação inicial e continuada de trabalhadores;
- II – educação profissional técnica de nível médio.

Parágrafo Único. Os cursos, a que se refere o “caput”, serão ministrados nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental e Médio – EMEFMs e Centros Municipais vinculados à Rede Municipal de Ensino.

LEI 11.292/92 – Aurelino de Andrade – Alterações para atualização da nomenclatura e adequação à legislação federal em vigor (LDB e Decreto Federal 5.154/04).

SEÇÃO II Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 123. A Educação de Jovens e Adultos, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, terá seus cursos definidos em regimento escolar próprio, tendo estrutura, duração e regime escolar ajustados às suas finalidades e aos alunos a que se destinam.

§ 1º. A instalação e o funcionamento das diversas modalidades da Educação de Jovens e Adultos, serão levadas a termo em função da conveniência social e da disponibilidade de recursos do Ensino Municipal.

§ 2º. As unidades escolares de Educação de Jovens e Adultos serão criadas por meio de decreto, mediante proposta fundamentada da Secretaria Municipal de Educação, contendo elementos sobre a existência de número mínimo de candidatos à matrícula e sobre condições adequadas para o funcionamento da escola.

LEI 8.389/76 – Alterações para atualização da nomenclatura nos termos da legislação vigente.

SEÇÃO III Do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos

Art. 124. Fica instituído o programa Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos do Município de São Paulo - MOVA/SP, junto à Secretaria Municipal de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 134 do proc.
Nº 104 de 07
Adelina C. - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo Único - O MOVA tem como principal objetivo o combate ao analfabetismo existente entre jovens e adultos na cidade de São Paulo, proporcionando para tanto, o atendimento daqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental.

Art. 125. Caberá à Secretaria Municipal de Educação adotar as medidas necessárias à execução do programa ora instituído, ficando autorizada a firmar convênios com entidades assistenciais, sociedades e associações regularmente constituídas, nos termos da Lei nº 7.693, de 6 de janeiro de 1972, e em conformidade com as diretrizes político-educacionais traçadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 126. A Secretaria Municipal de Educação manterá permanentemente o Fórum Municipal do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos e os Fóruns Regionais do Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, congregando parceiros e colaboradores do MOVA/SP, como instância de diálogo, planejamento e avaliação do programa.

Parágrafo Único. Os Fóruns Regionais de que trata o "caput" deste artigo estarão vinculados às respectivas Coordenadorias de Educação.

Art. 127. Poderá ser concedido auxílio financeiro às entidades conveniadas, no valor a ser fixado em termo próprio, por classe a ser instalada.

§ 1º As classes serão agrupadas em núcleos.

§ 2º A entidade conveniada poderá contar com mais de um núcleo, sendo que a subordinação destes, no aspecto administrativo e pedagógico, será estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º O auxílio financeiro previsto neste artigo destinar-se-á, exclusivamente, ao custeio das despesas oriundas do funcionamento das classes instaladas, conforme planilha de custos previamente analisada e aprovada pelos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 128. O acompanhamento técnico-pedagógico e o acompanhamento da execução dos convênios a que se refere o art. 2º desta lei caberão às Coordenadorias de Educação, sob orientação e coordenação da Diretoria de Educação Técnica - DOT/SME.

LEI 14.058/05 – Paulo Fiorilo - Texto incluído por tratar-se de Educação de Jovens e Adultos.

CAPÍTULO VIII DOS EQUIPAMENTOS PARALELOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 135 do proc.
Nº 104 de 07
Adelina C. - Ass. Parlamentar
RF 100.406

LEI 12.467/97 – Nelo Rodolfo – Transferir para Esportes, considerando a sua especificidade.

LEI 12.324/97 – Devanir Ribeiro - Medida liminar - inconstitucionalidade

LEI 11.080/91 – Arselino Tatto – Transferir para a Cultura considerando a sua especificidade.

LEI 13.443/2002 – Antonio Goulart -Transferir para a Cultura considerando a sua especificidade.

LEI 12.659/1998 – Nelson Guimarães Proença – Transferir para a Cultura considerando a sua especificidade.

SEÇÃO I **DA BRINQUEDOTECA**

Art. 129. A Brinquedoteca Circulante se destina ao atendimento das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) que, por impossibilidade técnica, não disponham de espaço físico adequado para o seu funcionamento.

LEI 11.833/1985 – José Viviani Ferraz – Alterações meramente redacionais.

SEÇÃO II **DA INSTALAÇÃO DE LIXEIRAS SELETIVAS NAS ESCOLAS**

Art. 130. A Prefeitura do Município de São Paulo instalará, de forma gradativa, nas escolas públicas municipais, lixeiras, em número suficiente para receber, separadamente, os detritos de plásticos, de vidros, de papéis, de metais e de outros materiais recicláveis.

Art. 131. A diretoria de cada escola municipal promoverá a venda, pelo maior preço, do lixo recolhido.

Parágrafo Único - O valor apurado nessa comercialização reverterá a favor da Associação de Pais e Mestres da unidade escolar, destinando-se tal numerário, obrigatoriamente, para a compra de bens úteis à escolarização e em obras de pequena monta a serem realizadas no próprio prédio da escola.

LEI 12.493/97 – Paulo Frange



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 130 do proc. 137
Nº 104 do 07
Adelina Cezar - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

LEI 9.995/85 – Suprimida considerando a ineficácia do dispositivo.

LEI 9.559/82 – Suprimida considerando a existência do Programa Nacional do Livro Didático , de iniciativa Federal . Vide Art. 208, inciso VIII da CF e Resolução / CD / FNDE nº 003 , de 21/02/01 .

SEÇÃO I DO SINAL DE ALERTA NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 132. Nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino, poderá ser instalado, junto ao portão de acesso, o sinal de alerta, sob forma de campainha ou outra modalidade de sinalização tecnicamente recomendável, que será acionado quando da entrada e saída de alunos.

Art. 133. O sinal de alerta, que poderá ser conjugado ou não com semáforo existente, será instalado consideradas a intensidade do trânsito local e as condições de segurança, de modo a alertar os motoristas da iminente entrada ou saída de alunos dos estabelecimentos de ensino.

LEI 9.343/81

SEÇÃO II DA DESTINAÇÃO DE MATERIAIS INSERVÍVEIS

Art. 134. Os materiais inservíveis, que já não tenham utilidade para as escolas da Rede Municipal de Ensino, devem ser repassados à Associação de Pais e Mestres (APM) da escola municipal a que pertençam, após decisão do seu Conselho de Escola.

Art. 135. A APM de escola municipal poderá doar, vender, ou encaminhar à limpeza pública, a seu critério, os materiais inservíveis recebidos na conformidade do artigo anterior.

Parágrafo Único. Quando a APM da escola municipal for vender o material inservível recebido na conformidade do artigo anterior, o produto da venda será revertido para a própria APM da escola municipal donatária, estando proibido outro uso que não aquele que beneficie a própria escola.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 13 do proc.
Nº 104 de 07
Adelina Cione - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

LEI 12.366/97 – Ana Maria Quadros

SEÇÃO III **DA ASSISTÊNCIA AOS ALUNOS COM PROBLEMAS DE APRENDIZADO**

Art. 136. Os alunos regularmente matriculados nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino terão garantido o encaminhamento a profissionais especializados, para o tratamento de problemas apresentados no aprendizado ou na integração com a vida escolar.

§ 1º. Para os fins de que trata o "caput", serão encaminhados os alunos cujos problemas não puderam ser resolvidos no âmbito escolar.

§ 2º. As escolas poderão oferecer, através de parcerias, atividades ou cursos extracurriculares, desenvolvidos fora do horário regular de aulas do aluno, que contribuam com o seu desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

Art. 137. As Unidades Básicas de Saúde Municipal contarão com profissionais especializados para receber os alunos encaminhados pelas escolas, oferecendo-lhes ou encaminhando-os para os tratamentos necessários ao bom desenvolvimento no aprendizado e na integração escolar.

§ 1º. O tratamento de que trata o "caput" se estenderá aos pais e irmãos do aluno, ou a familiares por ele responsáveis, caso necessário.

§ 2º. O atendimento se dará através de uma equipe multiprofissional, para viabilizar o encaminhamento necessário a cada caso.

§ 3º. As Unidades Básicas de Saúde poderão criar banco de dados para os registros, acompanhamento dos encaminhamentos realizados, e do retorno das informações, para a avaliação e mensuração dos resultados.

§ 4º. As Unidades Básicas de Saúde se articularão com as escolas e creches, para a troca de informações necessárias quanto aos resultados do tratamento, e orientação aos profissionais de educação.

Art. 138. Fica o Executivo autorizado a firmar parcerias com o Estado, bem como com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, para atingir os objetivos desta Seção.

LEI 13.464/02 – Lucila Pizani



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 137 do proc.
Nº 104/2007-22
Adeina Chaves - Ass. Parlamentar
RF. 100.406
Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.

LEI 13.323/02 – Antonio Goulart – Suprimir a Lei, considerando que a partir do momento que todas as crianças recebem o material escolar, ela torna-se ineficaz posto que o texto só garante o material aos necessitados .

LEI 13.424/02 – José Viviani Ferraz – Transferida para a Seção V deste Capítulo.

SEÇÃO IV DA ALIMENTAÇÃO DIFERENCIADA AOS ALUNOS DIABÉTICOS

Art. 139. A Administração Pública deverá manter na merenda escolar de escolas e creches municipais alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos .

Art. 140. O Departamento de Merenda é o encarregado da fiscalização da observância do disposto na presente Seção .

LEI 13.205/01 – Edivaldo Estima – adequações redacionais

SEÇÃO V Do acesso e da permanência

Art. 141. Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais integrantes do sistema público de ensino do Município de São Paulo.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se como demanda por acesso o número de pleiteantes às vagas existentes nas unidades escolares referidas no "caput" deste artigo.

§ 2º Entende-se por permanência a garantia dada às crianças, jovens e adultos da prestação continuada do serviço público de ensino no período letivo.

Art. 142. O Programa de Informação sobre demanda por acesso e permanência de crianças, jovens e adultos nas unidades educacionais do município consiste:

I - no cadastramento a ser feito pelas EMEIs, EMEFs, CEIs e creches conveniadas dos pleiteantes à matrícula e de todos matriculados;

II - na criação de um programa eletrônico que centralize as informações obtidas no cadastramento sobre as demandas por acesso ao sistema da rede pública de ensino municipal e sobre as matrículas, de modo a evitar a duplicidade de matrícula, e garantir a efetivação da matrícula em uma das unidades educacionais que mais atenda às necessidades da família;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:10:09
Folha nº 132 do proc. N° 104
Inácio Veiga
Suplente de Contr. do Proc. Leg.
SGP. 22
Adeline Chene - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

III - disponibilizar os dados do cadastramento para os demais órgãos públicos municipais, estaduais e federais, para fins de elaboração de políticas públicas;

IV - gerenciar a matrícula no sentido de garantir a permanência do matriculado no sistema público de ensino.

Art. 143. No cadastro eletrônico deverá constar campo para o preenchimento dos seguintes dados:

- I - o nome da criança e filiação;
- II - a identificação do local de residência;

Art. 144. O programa tem por objetivo levantar os dados referentes às demandas escolares para que o Poder Público possa otimizar o fluxo de demanda e oferta de vagas na rede pública de ensino e garantir a prestação continuada desse serviço público.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação deverá disponibilizar no seu portal da Internet relatórios trimestrais com os dados estatísticos organizados por Distritos.

Art. 145. É de responsabilidade da unidade de ensino garantir o preenchimento das vagas no total da sua capacidade.

Art. 146. O órgão da Administração Pública Municipal competente deverá adotar todas as medidas cabíveis para a efetivação do período de compatibilização com a esfera estadual.

LEI 14.127/06 – Lucila Pizani e Beto Custódio – Incluída com as adequações necessárias à consolidação.

Art. 147. A Secretaria Municipal de Educação é obrigada, ainda, a divulgar o índice de evasão dos alunos das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEIs), bem como os índices de evasão, repetência e aprovação dos alunos das Escolas Municipais de Ensino Fundamental (EMEFs).

Parágrafo Único. A divulgação de que trata o "caput" deverá ser feita através do Diário Oficial do Município, em prazo nunca superior a 01 (um) mês após o término do ano letivo.

LEI 13.232/01 – Devanir Ribeiro – adequação à legislação vigente

Art. 148. As direções de todas as escolas municipais da Cidade de São Paulo são obrigadas a comunicarem mensalmente aos Conselhos Tutelares a relação de alunos

Folha nº	139 do proc.	fls. 141
Nº	104 do 017	
Inácio Veiga		
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.		
Adelino Cezar - Ass. Parlamentar		
SGP-22		
RF. 100.406		



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

que deixaram de comparecer, sem motivo justificável, a mais de 25% (vinte e cinco por cento) do total de aulas ministradas.

Art. 149. Os Conselhos Tutelares Municipais deverão investigar os motivos que levaram os alunos a ausentarem-se da escola.

Art. 150. Comprovada a responsabilidade dos pais, deverá ser comunicado ao Juiz da Infância e Juventude, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

LEI 13.424/02 – José Viviani Ferraz

SEÇÃO VI **DA PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DO TABACO**

Art. 151. É proibida a comercialização de cigarros, cigarrilhas, charutos e produtos de fumo dentro dos estabelecimentos escolares da rede de ensino pública e privada.

Art. 152. Os infratores do previsto no artigo anterior sujeitar-se-ão à multa de R\$ 536,06 (quinhentos e trinta e seis reais e seis centavos), reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, aplicando-se em dobro no caso de reincidência.

Valor da multa convertido em reais diante da extinção da UFM desde 1996, e inclusão da cláusula de reajustamento anual.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Seção, consideram-se infratores aqueles que comercializam diretamente, bem como os responsáveis pelo estabelecimento de ensino, no caso em que houver anuência e ciência destes da realização da comercialização.

LEI 11.467/94 – Mário Noda

SEÇÃO VII **DO TRANSPORTE DE MATERIAL ESCOLAR**

Art. 153. As escolas municipais diligenciarão para que seus alunos não transportem, em material escolar, carga superior a 10% (dez por cento) do próprio peso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

dig. 142
 Folha nº 140 do proc.
 Nº 104 do P
 Inácio Veiga
 Supervisor de Cont. do Proc. Leg.
 Adelina C. - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406
 30/09/12

Parágrafo Único. A aferição do peso do aluno, para efeitos do que dispõe o "caput" deste artigo será feita mediante declaração escrita do próprio aluno, no Ensino Médio, ou de seus pais ou responsáveis, nos demais níveis de ensino.

Art. 154. As escolas municipais, complementando as providências a que se refere o artigo anterior, desenvolverão atividades curriculares voltadas à orientação sobre os malefícios causados pelo excesso de peso, na estrutura física de seus alunos.

Parágrafo Único. As atividades curriculares a que se refere o "caput" poderão produzir material a ser exposto em murais, cartazes, painéis ou similares.

Art. 155. A não-observância do que dispõe esta Seção acarretará as penalidades cabíveis nos termos da legislação vigente.

LEI 13.460/02 – Raul Cortez

SEÇÃO VIII

CURSO GRATUITO DE FORMAÇÃO EM SERVIÇO

Art. 156. O Executivo Municipal instituirá Cursos de Formação em Serviço, de nível universitário, para auxiliares de desenvolvimento infantil, funcionários docentes da rede direta e indireta de educação infantil, diretores de creches e funcionários docentes de ensino público municipal fundamental que ainda não tenham formação superior.

§ 1º. O Curso de Formação em Serviço, além de atender solicitação da nova LDB, tem como objetivo fundamental melhorar a qualidade de trabalho pedagógico nas instituições educacionais públicas do município, preparando os alunos-docentes para uma prática de acompanhamento educacional.

§ 2º. O curso deve ser organizado a partir das bases curriculares dos Cursos de Formação de Professores, dos Cursos Normais Superiores, definidos em lei pelo MEC, pelos Parâmetros Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e Fundamental e por reflexões propostas por grupos organizados e pela universidade.

§ 3º. O curso tem como objetivos:

- a) estabelecer competências de seus alunos-docentes em problematizar sua realidade de trabalho;
- b) refletir sobre sua prática e sobre teorias que fundamentem práticas modernas;
- c) ler e compreender as relações interpessoais da contemporaneidade;
- d) desenvolver trabalhos coletivos;
- e) incorporar aspectos da tecnologia ao seu trabalho e
- f) entender-se como um pesquisador constante na busca e produção de novos conhecimentos.

Folha nº 141 do proc. 194 de 017 Veiga
 Nº 194 de 017 Veiga
 Supervisor de Ger. do Proc. Leg.
 Adeline Chaves - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 4º. A gestão, coordenação e acompanhamento do Curso serão feitos pela Secretaria Municipal da Educação.

Redação alterada, com a retirada do seguinte:

, cujo início deverá se dar no semestre imediatamente posterior à promulgação desta lei

§ 5º. Aos atuais diretores efetivos de equipamento social responsáveis pela direção das creches será fornecida formação específica em pedagogia para administração escolar, em nível universitário.

Art. 157. O Curso de Formação em Serviço, no modelo proposto pela Secretaria Municipal de Educação, será desenvolvido em parcerias ou convênios com as universidades públicas ou privadas e com os institutos de ensino superior.

Parágrafo Único. Em nenhum dos casos poderá haver custos para o aluno.

Art. 158. A Secretaria Municipal da Educação, através de seu órgão responsável pela política de formação dos educadores, constituirá imediatamente comissão responsável pela elaboração do projeto e por sua apresentação ao Conselho Estadual de Educação para aprovação.

Art. 159. A esta comissão de gestão e coordenação do curso cabe, entre outras, as seguintes responsabilidades:

I - realizar, em conjunto com os órgãos regionais, o levantamento dos funcionários que participarão do curso;

II - priorizar os grupos de participantes por tempo de serviço e situação funcional;

III - organizar uma central de coordenação do curso, com recursos materiais para acompanhamento e avaliação e recursos tecnológicos para produzir e responder demandas de informática, internet e vídeo-conferências;

IV - responsabilizar-se pela produção do material de leitura e estudo;

V - organizar a infra-estrutura de acompanhamento e controle;

VI - discutir com as universidades conveniadas a organização do curso por módulos;

VII - propor o ementário, o eixo temático e o conteúdo de cada módulo;

VIII - prever e propor ao longo do curso formas diversas de acompanhamento e avaliação qualitativa dos alunos, inclusive de sua frequência;

IX - efetuar avaliação no final do curso e certificar os alunos concluintes.

Art. 160. O curso, de natureza predominantemente presencial, tem a duração de três anos e a carga horária mínima de 3.300 horas, aí compreendidas todas as atividades do aluno.

Folha nº 142 do proc.
 Nº 104 de 97
 Inácio Veiga
 Adelina C. de Aze. P. Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
 RF. 100.408
 887-22



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

§ 1º. Da carga horária anual mínima de 1.100 horas farão parte as aulas, regidas pelos docentes das instituições de ensino superior, os encontros supervisionados por profissionais de SME, as horas-estágio e as horas-estudo.

§ 2º. Pelo menos 30% da carga horária anual deve ser realizada com as aulas regidas pelos docentes das instituições de ensino superior conveniadas.

§ 3º. Os encontros supervisionados serão realizados através das seguintes atividades: palestras, seminários, vídeo-conferências, debates e oficinas pedagógicas.

§ 4º. Os encontros supervisionados poderão acontecer regionalmente e/ou no próprio local de trabalho.

§ 5º. As horas-estágio, de no mínimo 10% da carga anual, serão realizadas no próprio local de trabalho e/ou em instituições de educação infantil e fundamental, abordando as questões de prática pedagógica de qualidade, organização administrativa, utilização de equipamentos de tecnologia educacional e gestão democrática.

§ 6º. As horas-estudo, nunca inferior a 10% da carga horária anual, serão de livre determinação e realização por parte do aluno, a partir de orientações da coordenação, especificamente sobre assuntos/temas, bibliografia e relatórios de leitura.

Art. 161. Os participantes do curso terão a sua matrícula facultativa, assumindo a responsabilidade sobre seu ato.

Lei 13.256/01 – Carlos Giannazi – incluída por tratar-se de assunto atinente à Educação.

SEÇÃO IX DA FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

Art. 162. O Poder Executivo é autorizado a instituir, no âmbito da Administração Municipal, a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, entidade da administração indireta, com a finalidade de promover o desenvolvimento e a manutenção do ensino técnico e superior, o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa aplicada e a prestação de serviços de assessoria e consultoria a órgãos públicos e privados nas áreas de sua atuação, para atendimento às demandas da população e do mercado, em sintonia com as políticas públicas, planos e programas de desenvolvimento metropolitano.

§ 1º. A Fundação será mantenedora de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão criadas pelo Poder Público Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

diário 115. 145
Folha nº 143 do proc.
Nº 104 de 97
Inácio Veiga
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
RE 100.406

§ 2º. A Fundação reger-se-á por estatuto próprio a ser aprovado por decreto, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, responsabilidades, competências e funcionamento.

Art. 163. A Fundação, com sede e foro na cidade de São Paulo, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, terá personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial e didática.

Art. 164. Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no art. 166 desta Seção.

Parágrafo Único. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o estatuto devidamente aprovado por decreto.

Art. 165. Para a consecução de sua finalidade, a Fundação deverá:

I - viabilizar a oferta de:

- a) educação profissional técnica e tecnológica;
- b) educação superior;
- c) cursos de qualificação, de aperfeiçoamento e de especialização;

II - organizar, manter e controlar a implantação e a operação de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, para a oferta das atividades referidas no inciso I deste artigo, a saber:

- a) centros de educação tecnológica;
- b) instituições de educação superior;

III - promover e apoiar o ensino, a pesquisa e a extensão para as áreas de serviços, comércio, indústria e ações sociais voluntárias;

IV - desenvolver outras ações relacionadas com sua finalidade.

Art. 166. Constituem patrimônio da Fundação:

I - quaisquer bens, móveis e imóveis, e direitos que a Fundação venha a possuir por aquisições, doações, legados, subvenções e auxílios;

II - outros bens e valores que lhe sejam destinados por entidades de direito público ou privado;

III - dotações orçamentárias provenientes do erário municipal;

IV - eventuais saldos de exercícios financeiros.

Parágrafo Único. O patrimônio da Fundação será utilizado exclusivamente para a consecução de seus objetivos.

Art. 167. Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes de:

I - dotação consignada anualmente no Orçamento do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 16/05
Folha nº 144 do proc. fls. 146
Nº 164 de 7 Inácio Veiga
Adelina Chene - Ass. Parlamentar Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22
RF. 100.406

II - convênios com outros entes da Federação e com a iniciativa privada, incluídas as instituições de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e mantidas por contribuições compulsórias;

III - doações, auxílios, subvenções e cooperação financeira, resultantes de ajustes com órgãos da administração pública, direta ou indireta, de qualquer esfera e com entidades públicas ou privadas;

IV - receitas próprias resultantes de remuneração por serviços prestados, mediante convênios ou contratos específicos;

V - resultados de operações de crédito e juros bancários

VI - receitas eventuais

§ 1º. Fica vedado o enquadramento das despesas da Fundação, bem como das unidades de ensino técnico e superior, de pesquisa e extensão a ela vinculadas, como integrantes dos recursos previstos no art. 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º. O Poder Executivo fica autorizado a criar uma conta específica, destinada à manutenção e desenvolvimento da Fundação.

Art. 168. A administração superior da Fundação, em conformidade com as disposições de seu estatuto, será exercida pelo Conselho Diretor, pelo Conselho Executivo e pelo Diretor Presidente, observadas as determinações contidas no art. 83 e incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 169. O Conselho Diretor será composto por até dezenove conselheiros.

§ 1º. São membros natos do Conselho Diretor:

I - o Diretor Presidente da Fundação;

II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;

III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;

IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;

V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;

VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante;

VII - um representante do Ministério da Educação.

§ 2º. São membros do Conselho Diretor, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:

I - um representante docente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;

II - um representante discente de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;

III - um representante dos funcionários não-docentes de cada unidade de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantida pela Fundação, até o limite de três;

IV - cinco representantes da sociedade civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00. 166
Folha nº 145 do proc. fls. 105
Nº 104 do 017
Adelina Clotilde - Ass. Parlamentar
Suplente de Contr. do Proc. L.
SGP-22
RF. 100.406

§ 3º. Os representantes a que se referem os incisos I, II e III do § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.

§ 4º. Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º. O Conselho Diretor será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 170. São competências do Conselho Diretor, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

- I - aprovar os planos plurianuais de investimento e custeio;
- II - aprovar os planos de trabalho anuais, incluída a previsão orçamentária;
- III - aprovar e implementar a criação de novas unidades;
- IV - aprovar os relatórios anuais, incluídas as demonstrações contábeis, financeiras e patrimoniais;
- V - estruturar e implantar sistema de avaliação institucional permanente dos cursos e serviços;
- VI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 171. O Conselho Executivo será composto por até onze membros.

§ 1º. São membros natos do Conselho Executivo:

- I - o Diretor Presidente da Fundação;
- II - os diretores de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação, até o limite de três;
- III - o Secretário do Governo Municipal, ou seu representante;
- IV - o Secretário Municipal de Educação ou seu representante;
- V - o Secretário Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, ou seu representante;
- VI - o Secretário Municipal da Saúde, ou seu representante.

§ 2º. São membros do Conselho Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução:

- I - um representante docente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;
- II - um representante discente das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação;
- III - um representante dos funcionários não docentes das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação.

§ 3º. Os representantes a que se refere o § 2º deste artigo deverão ser eleitos diretamente, em conformidade com as disposições estatutárias da Fundação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 09:00:47
Folha nº 146 do prto. 108
Nº 104 da Funcia Veiga
Adeina C. Costa - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 4º. Cessada a condição de representante nato, será nomeado substituto para a complementação do mandato em curso.

§ 5º. O Conselho Executivo será presidido pelo Diretor Presidente da Fundação.

Art. 172. São competências do Conselho Executivo, em relação às unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão mantidas pela Fundação:

- I - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor;
- II - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de criação de cursos e respectivos planos;
- III - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de regimentos escolares;
- IV - aprovar e encaminhar aos órgãos competentes propostas de ampliação ou redução de vagas;
- V - aprovar propostas de:
 - a) atualização tecnológica;
 - b) ampliação ou alteração de espaço físico;
- VI - aprovar planos de carreira e suas alterações;
- VII - aprovar quadros de pessoal e suas alterações;
- VIII - designar os diretores das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão, a partir de listas tríplexes elaboradas pelas respectivas unidades;
- IX - aprovar a celebração de convênios e acordos de cooperação técnica ou financeira;
- X - aprovar e incentivar planos e projetos de pesquisa, de extensão e de desenvolvimento tecnológico;
- XI - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 173. O Diretor Presidente será nomeado pelo Prefeito, de acordo com as disposições estatutárias da Fundação, para mandato de três anos, permitida uma recondução.

§ 1º. São atribuições básicas do Diretor Presidente:

- I - dirigir e coordenar as atividades da Fundação, do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;
- II - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Diretor e do Conselho Executivo;
- III - representar a Fundação em juízo ou fora dele.

§ 2º. As demais responsabilidades, atribuições e competências do Diretor Presidente serão estabelecidas no estatuto da Fundação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/04/2015 00:00:00. 148
Folha nº 147 do proc. fls. 209
Nº 164 do Inácio Veiga
Adelina C. - Ass. Parlamentar SGP-22
RF. 100 406

Art. 174. A Fundação contará com uma secretaria para apoiar o Diretor Presidente no exercício de suas funções.

Art. 175. Os quadros de pessoal da Fundação e das unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão por ela mantidas serão regidos pela legislação trabalhista.

Art. 176. A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Secretaria Municipal de Gestão Pública, adotará as providências necessárias para viabilizar a instalação e início de funcionamento da Fundação.

Art. 177. Ficam criadas as seguintes unidades de ensino, pesquisa e extensão, vinculadas e mantidas pela Fundação nos termos desta Seção:

I - três centros de educação tecnológica, localizados respectivamente:

a) um na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;

b) um na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;

c) um na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó;

II - três faculdades de ciências biológicas, exatas e humanas, localizadas respectivamente:

a) uma na Zona Leste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianases, Itaim Paulista, Itaquera, São Mateus e São Miguel Paulista;

b) uma na Zona Sul do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Campo Limpo, M'Boi Mirim, Parelheiros, Socorro e Cidade Ademar;

c) uma na Zona Noroeste do Município de São Paulo, na região circunscrita pelas Subprefeituras de Pirituba, Perus e Freguesia do Ó.

§ 1º. O Diretor Presidente da Fundação, ouvido o Conselho Executivo, designará Diretor provisório para cada unidade, até o início de seu efetivo funcionamento, quando será cumprido o disposto no inciso VIII do artigo 172 desta Lei.

Redação dada pela Lei 13.865/2004 e modificada para inclusão nesta consolidação.

§ 2º. O Diretor provisório de cada unidade apresentará, oportunamente, proposta preliminar de quadro de pessoal para a secretaria, corpo docente e apoio técnico-administrativo da unidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 06:46
Folha nº 148 do proc. fls. 180
Nº 104 de Inácio Veiga
Supervisor de Cont. do Proc. Leg.
SGP-22
Adelina Cioez - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

§ 3º. Após o início do funcionamento da unidade de ensino, o Diretor Presidente da Fundação poderá responder, em caráter excepcional, pelo cargo de Diretor de Unidade por um período máximo de 12 (doze) meses.

Parágrafo inserido pela Lei nº 13.865/2004

Art. 178. É vedada à Fundação a cobrança de mensalidades e taxas de quaisquer tipos dos estudantes matriculados nos seus cursos regulares.

LEI 13.806/2004 – PL do Executivo aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo. Adequações de redação tendo em vista sua consolidação.

SEÇÃO X **DA UTILIZAÇÃO DAS DEPENDÊNCIAS DAS ESCOLAS E CRECHES** **MUNICIPAIS NOS PERÍODOS DE RECESSO OU FÉRIAS ESCOLARES**

Art. 179. O Executivo é autorizado a ceder o uso das dependências de Unidades Educacionais Municipais, bem como suas instalações e equipamentos, durante as horas livres, fins de semana, feriados e férias escolares para entidades organizadas da sociedade civil, desde que não haja conflito de horário com as demais atividades descritas.

LEI 11.277/92 – Valfredo Ferreira da Silva - Redação alterada com a finalidade de harmonizar com as demais disposições do capítulo.

Art. 180. A cessão de que trata o artigo anterior só se efetuará se cumpridas as seguintes formalidades:

I - A utilização pela comunidade local fica sujeita ao critério justificado e fundamentado da direção de cada escola, e aprovado pelo Conselho de Escola .

Alteração decorrente do previsto na Lei 11.229 , Art. 109, inciso V, alínea b.

II - As dependências, instalações e equipamentos da escola somente poderão ser cedidos para o desenvolvimento de atividades de cunho esportivo, social ou cultural, bem como para cursos de alfabetização de adultos, através de entidades representativas da comunidade local e sem finalidades lucrativas;

III - As entidades sem fins lucrativos sediadas na região onde se situe o próprio municipal reivindicado, desde que necessitem de espaços para reuniões periódicas ou eventuais, poderão também utilizar-se das dependências e instalações escolares nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

períodos de recesso ou férias escolares, desde que não haja conflito com demais atividades, e que solicitem prévia autorização à direção da escola;

IV - O uso do prédio, instalações e equipamentos da escola ou creche municipal fica condicionado, ainda, à assinatura de termo de responsabilidade relativo à perfeita utilização e manutenção dos bens cedidos, a ser firmado entre representantes da comunidade ou entidade usuária e a direção da escola ou creche cedida, estabelecendo a exigência de ressarcimento por danos eventualmente causados ao patrimônio público;

V - Todas as atividades a serem desenvolvidas deverão ser levadas a cabo às expensas exclusivas da entidade ou comunidade usuária.

LEI 11.822/95 – Gilson Barreto - Redação alterada visando harmonizar a lei com as demais disposições e leis sobre cessão desses espaços escolares.

SEÇÃO XI **FESTIVIDADES, EFEMÉRIDES E EVENTOS ESCOLARES**

Art. 181. Além das festividades, comemorações e efemérides que a Secretaria Municipal de Educação define anualmente em seu Calendário Escolar, bem como aquelas alusivas ao patrono de cada escola, devem ser comemoradas, igualmente, sem prejuízo do fiel cumprimento da carga horária e dos dias letivos, as seguintes datas:

Redação nova, não constante de qualquer lei, a fim de dar unidade ao capítulo

I - "Semana da Mulher", a ser comemorada, anualmente, durante a semana em que se situar o dia 08 de março - Dia Internacional da Mulher -, dentro da Semana alusiva ao Dia Internacional da Mulher.

LEI 11.490/94 – Ana Martins

LEI 11.077/91 – Luiz Carlos Moura - Dia de Afonso Schmidt – suprimir por ineficácia .

LEI 11.640/94 – José Viviani Ferraz – Semana do Aeromodelismo – suprimir por ineficácia.

II - "Dia da Amazônia", nas escolas municipais de Ensino Fundamental, a ser comemorado, anualmente, a 5 de setembro, mediante palestras proferidas pelo corpo docente, bem como outras formas que venham a ser propostas pela Secretaria Municipal de Educação.

LEI 7.119/68



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

III - "Dia do Desarmamento Infantil", a ser comemorado, anualmente, no dia 18 de outubro, em todas as unidades escolares municipais, através de palestras ministradas pelos professores e de trabalhos feitos pelos alunos.

LEI 9.622/83

LEI 8.199/74 – Dia de Nóbrega – suprimir por ineficácia.

IV - "Dia da Poesia", que será comemorado, anualmente, no dia 20 de outubro, em todos os estabelecimentos municipais de ensino, de acordo com programação básica a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação.

LEI 8.630/77

V - "Dia do Livro", a ser comemorado, anualmente, no dia 29 de outubro, nas escolas municipais do Ensino Fundamental, do 1º ao 4º ano do Ciclo I.

LEI 7.282/69

VI - Semana Educativa "Não Fique por Baixo - Pipas sem cortes", a ser realizada, a cada ano, nas escolas da Rede Municipal de Ensino, em data a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

LEI 12.160/96 – José Viviani Ferraz

VII - "Semana de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas e Tóxicos", no âmbito da Rede Municipal de Ensino, a ser realizada, anualmente, em data a ser definida pela Secretaria Municipal de Educação.

LEI 10.971/91 – Biro-Biro

LEI 8.137/74 – Festa Poliesportiva de Confraternização – suprimir por ineficácia.

VIII - "Biblioteca Cidade de São Paulo", evento a ser realizado no transcorrer da "Semana Nacional do Livro", de 23 a 29 de outubro de cada ano.

LEI 10.005/85

IX - O "Dia da Família na Escola", instituído na rede municipal de ensino, tem como objetivo estimular e incrementar a participação das famílias dos educandos nas questões e problemas da comunidade escolar.

§ 1º. As comemorações alusivas à Semana da Mulher referidas no inciso I, nas escolas da Rede Municipal de Ensino, compreenderão, dentre outras, atividades

152
153
Folha nº 151 do proc.
Nº 104 de 07
Adelina Cícero - Ass. Parlamentar
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22
RF 100 100



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

artísticas e culturais que divulguem as conquistas da mulher nos campos político, econômico e social, bem como atividades que desenvolvam a compreensão sobre o papel da mulher na sociedade, rompendo preconceitos e idéias estereotipadas.

§ 2º. A comemoração referida no inciso V será constituída por palestras proferidas pelo corpo docente, bem como através de todos os meios que possibilitem promover o hábito da leitura e a formação de bibliotecas.

§ 3º. A "Semana" referida no inciso VI deverá ser realizada pelas escolas e poderá conter atividades que incluam:

- a) informações e orientações a respeito do modo correto de utilização de pipas, através de fotos, palestras com representantes do Corpo de Bombeiros e Eletropaulo, reforçando o aspecto perigoso da má utilização das pipas e da linha cortante;
- b) orientação sobre o aspecto lúdico da pipa, com sua utilização correta, através da montagem de uma oficina de pipas;
- c) organização de um concurso e exposição de pipas, culminando com os alunos, pais e demais presentes empinando-as.

§ 4º. A "Semana" mencionada no inciso destinar-se-á, prioritariamente, a orientar o corpo docente, o corpo discente, os funcionários e pais sobre o uso de drogas e tóxicos.

§ 5º. A "Semana de Defesa e Prevenção contra o Uso de Drogas e Tóxicos", na conformidade do inciso VII, será realizada sob a orientação e supervisão do "Conselho Municipal de Entorpecentes" - COMEN.

§ 6º. O evento a que se refere o inciso VIII consiste na entrega, pelo Executivo, de uma pequena biblioteca, de caráter eclético, com a finalidade de incentivar a leitura.

§ 7º. A biblioteca a que se refere o parágrafo anterior limita-se à entrega de uma para cada Escola Municipal do Ensino Fundamental, bem como na entrega de livros para um representante de cada um dos oito anos do Ensino Fundamental.

§ 8º. O valor de cada biblioteca-prêmio será de R\$ 229,74 (duzentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, ficando também incluídos nesse valor os livros que serão adquiridos para a premiação dos alunos.

Valor do prêmio originalmente expresso em UFMs e convertido em reais diante da extinção desse índice desde 1996.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha nº 152 do proc. fls 154
Nº 104 de 7
Inscio Velga
Adeina C. - Ass. Político
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22
RE 100.406

§ 9º. A seleção dos livros que integrarão as bibliotecas-prêmio ficará a cargo de uma Comissão, composta de 05 (cinco) membros, a ser constituída anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, dentre elementos da própria Secretaria, e outros convidados representativos da área de literatura infanto-juvenil.

§ 10. A entrega das bibliotecas-prêmio será realizada pelas Coordenadorias de Educação, ocasião em que serão premiados os alunos e as escolas.

§ 11. Cada escola premiada indicará, anualmente, como seu representante, para fins de recebimento da biblioteca-prêmio e dos livros (prêmio incentivo), oito alunos, um de cada série, eleitos livremente por seus pares especialmente para esse fim.

LEI 10.005/1985 - §§ 11 a 16 da lei original

Parágrafos retirados das leis originais e dispostos ao fim deste capítulo.

§ 12 . O Poder Executivo envidará todos os esforços no sentido de realizar as atividades relacionadas às comemorações do Dia da Família, a que se refere o inciso IX, que deverão ser realizadas, no mínimo, uma vez por semestre, preferencialmente, em sábado, em data que deverá ser fixada pelo órgão competente, obedecendo os seguintes itens:

- a - as atividades serão realizadas somente nas dependências das escolas;
- b - contarão com a participação dos educandos, de seus familiares, dos diretores, professores e demais funcionários, para a mais perfeita integração;
- c - as atividades serão precedidas de avisos dentro e fora das salas de aula com ampla divulgação na comunidade escolar, com convites, por meio de cartazes elaborados pelos próprios alunos.

§ 13 . As atividades de que trata o parágrafo anterior consistirão em:

- a - palestras de interesse dos jovens sobre profissão, esporte, trabalho, lazer, drogas e outros assuntos da atualidade, sempre acompanhadas de debates;
- b - exposição de trabalhos dos alunos, com incentivo às artes, esporte, ciência, literatura e todos os demais de interesse da comunidade escolar.

LEI 13.457/02 – Executivo – Dia da Família na Escola – passou a fazer parte desta seção.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 182. O Executivo, no que couber, regulamentará os dispositivos desta Lei 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 183. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas necessário.

Folha nº 153 do proc.
 Nº 104 de 07
 Lucio Veiga
 Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
 Adeline Chacra - Ass. Parlamentar
 RFP-22
 RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 184. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as estabelecidas nas Leis nºs 7.119, de 21 de março de 1968; 7.282, de 28 de março de 1969; 8.137, de 22 de outubro de 1974; 8.199, de 30 de dezembro de 1974; os artigos 1º ao 4º e 8º e 9º da Lei nº 8.389, de 19 de maio de 1976; 8.630, de 19 de outubro de 1977; 9.343, de 19 de outubro de 1981; 9.559, de 8 de dezembro de 1982; 9.622, de 23 de agosto de 1983; 9.995, de 01 de novembro de 1985; 10.005, de 02 de dezembro de 1985; os artigos 1º ao 5º e 8º ao 10 da Lei nº 10.429, de 24 de fevereiro de 1988; 10.858, de 27 de junho de 1990; 10.949, de 24 de janeiro de 1991; 10.971, de 13 de março de 1991; 11.077, de 05 de setembro de 1991; 11.185, de 09 de abril de 1992; 11.277, de 12 de novembro de 1992; 11.292, de 26 de novembro de 1992; 11.326, de 30 de dezembro de 1992; 11.369, de 17 de maio de 1993; 11.467, de 12 de janeiro de 1994; 11.490, de 11 de março de 1994; 11.622, de 14 de julho de 1994; 11.640, de 02 de setembro de 1994; 11.726, de 22 de fevereiro de 1995; 11.822, de 26 de junho de 1995; 11.828, de 26 de junho de 1995; 11.832, de 28 de junho de 1995; 11.833, de 28 de junho de 1995; 11.861, de 31 de agosto de 1995; 11.886, de 21 de setembro de 1995; 11.972, de 04 de janeiro de 1996; 11.973, de 04 de janeiro de 1996; 12.017, de 02 de abril de 1996; 12.118, de 28 de junho de 1996; 12.160, de 20 de agosto de 1996; 12.274, de 19 de dezembro de 1996; 12.324, de 16 de abril de 1997; 12.366, de 13 de junho de 1997; 12.392, de 24 de junho de 1997; 12.405, de 03 de julho de 1997; 12.406, de 03 de julho de 1997; 12.434, de 10 de julho de 1997; 12.493, de 10 de outubro de 1997; 12.540, de 29 de dezembro de 1997; 12.545, de 07 de janeiro de 1998; 12.617, de 04 de maio de 1998; 12.753, de 04 de novembro de 1998; 12.756, de 26 de novembro de 1998; 12.818, de 07 de abril de 1999; 12.935, de 30 de novembro de 1999; 13.096, de 08 de dezembro de 2000; 13.148, de 19 de junho de 2001; 13.205, de 08 de novembro de 2001; 13.210, de 13 de novembro de 2001; 13.232, de 04 de dezembro de 2001; 13.245, de 26 de dezembro de 2001; 13.256, de 28 de dezembro de 2001; 13.285, de 09 de janeiro de 2002; 13.305, de 22 de janeiro de 2002; 13.323, de 07 de fevereiro de 2002; 13.326, de 13 de fevereiro de 2002; 13.328, de 13 de fevereiro de 2002; inciso VI do artigo 12 da Lei 13.399, de 1º de agosto de 2002, 13.424, de 27 de agosto de 2002; 13.457, de 27 de novembro de 2002; 13.459, de 02 de dezembro de 2002; 13.460, de 03 de dezembro de 2002; 13.464, de 04 de dezembro de 2002; 13.534, de 19 de março de 2003; 13.543, de 25 de março de 2003; o artigo 24 da Lei nº 13.574, de 12 de maio de 2003; 13.778, de 11 de fevereiro de 2004; 13.806, de 10 de maio de 2004; 13.865, de 01 de julho de 2004; 13.941, de 28 de dezembro de 2004; 13.991, de 10 de junho de 2005; 14.063, de 14 de outubro de 2005; 14.058, de 14 de outubro de 2005; 14.093, de 29 de novembro de 2005 e 14.127, de 05 de janeiro de 2006, ora consolidadas e em razão desta consolidação.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 154 *digº, 155*

do processo n.º 01-1061 de 2007 12/03/07 (a) 02

Inácio Veiga

Supervisor de Contr. do Proc. Leg.

SGP-22

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

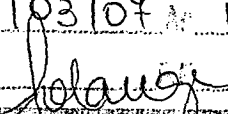
Registro 100.406

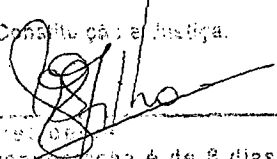
À Comissão de Constituição e Justiça.

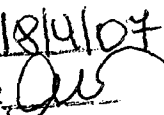
12/03/07

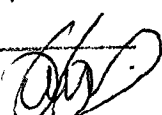
Ângela Bordin Andreoni

Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/03/07 às 13h

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
FALCÃO
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 13/04/07 
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/04/07
POR 
SAÍDA: AS: 11h

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/04/07 AS 10:00h
POR AL
SAÍDA: 22/05 AS: 12h50 ASS: 

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 23/05/07 AS 16:30h
POR Jorge
SAÍDA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) junta(m) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 15600 159 e fonte de informação nº 24/01/07
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	156	do	158
Processo	104107		
Carlos Roberto Silva			
Reg. 11130			

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

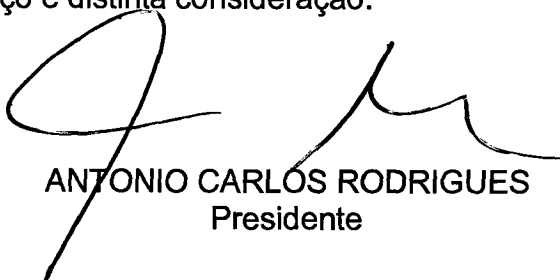
25 - OF-SGP15
25- 0333/2007

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao deliberado pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do PL 104/2007, de autoria deste Vereador, do Vereador Roberto Trípoli e outros autores, que "consolida, sistematiza e altera a legislação sobre Educação no Município de São Paulo, e dá outras providências", solicitando que nos envie os subsídios necessários para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL 104/2007 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	157	do
Processo	104107	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

fls. 159

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Referência: **Projeto de Lei nº 0104/07**

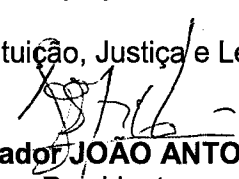
Solicito o encaminhamento ao Executivo de pedido de esclarecimento sobre as sugestões de alteração e acréscimos encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, relativas à proposta de consolidação que se tornou o Projeto de Lei nº 0104/07, de autoria dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, o qual visa consolidar, sistematizar e alterar a legislação sobre Educação no Município de São Paulo.

Tais sugestões ocorreram dentro do convênio (Termo de Convênio nº 01/05) de cooperação técnica entre a Câmara Municipal e a Prefeitura, sendo certo que para o tema da educação foi constituído Grupo de Trabalho Especial, através da Portaria nº 2.579, de 22 de maio de 2006, do Secretário Municipal de Educação, o qual encaminhou ao Secretário Municipal de Educação suas sugestões através do Ofício SME-AJ nº 130/2006, e este ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos através do Ofício nº 850/2006-SME-G.

Especificamente, deve ser esclarecido sobre a subsistência do interesse em incorporar legislação infralegal (decretos) ao projeto de lei, tendo-se em conta que estes já sofreram alterações desde a finalização da proposta até o presente momento.

Esclareço que a informação é necessária ao seguro pronunciamento desta Comissão no Projeto de Lei em comento, salientando a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


Vereador JOÃO ANTONIO
Presidente

DEFIRO
/ /

Presidente da CMSP

1834729

fls. 160



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	158	do
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0333/2007, de 15/08/07, solicitando informações acerca do PL 104/2007, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros autores, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre Educação no Município de São Paulo

Anexo: fotocópias do PL 104/2007 e do despacho da Comissão solicitante.

SGA - 6
24 AGO 2007
RECEBIDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 159 e folha de informação nº 31/08/04.
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



1834729

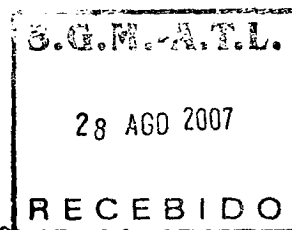
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	159	atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo	104107	fls. 162
Carlos Roberto Silva		

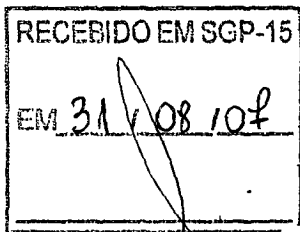
São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0333/2007, de 15/08/07, solicitando informações acerca do PL 104/2007, de autoria dos Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros autores, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre Educação no Município de São Paulo

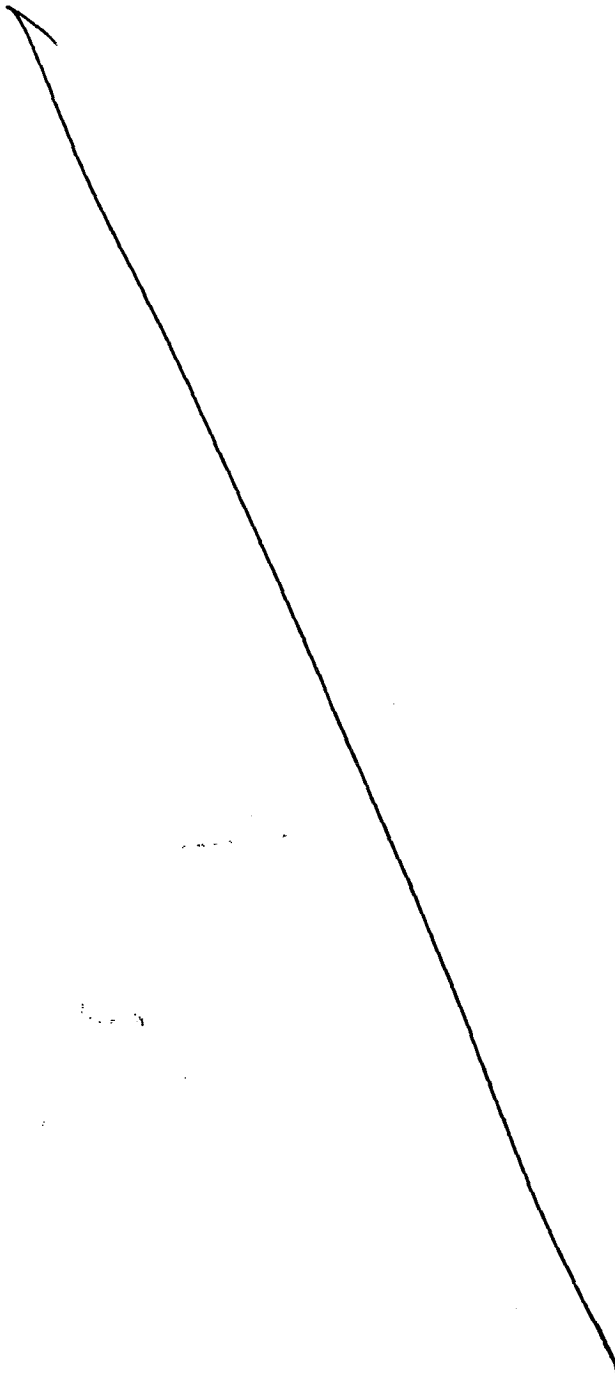
Anexo: fotocópias do PL 104/2007 e do despacho da Comissão solicitante.



ANA LUIZA VANES TORRES FERREIRA
RF: 586.083.1.01
BGM-ATL



Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nºs 160 20/183 e folha de informação nº
em 31/08/10

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 24 de abril de 2007

OBSERVAÇÕES:

104/07

JUST

8888



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 165

TAQUIGRAFI

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Supervisor de Sessão - SGP-15

rod.:01 fl.:2 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07

O SR. PRESIDENTE (Farhat) - Aberta a reunião. Na qualidade de Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa declaro aberto os trabalhos desta audiência pública aos seguintes projetos de lei: Projeto de lei 93/2007, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências; PL 94/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todos os tipos de comércios assemelhados e dá outras providências; Projeto de lei 95/2007, consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamentos, guias, sarjetas e dá outras providências; Projeto de lei 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidades irmãs; Projeto de lei 97/2007, consolida a legislação municipal sobre criança e adolescente; Projeto de lei 98/2007, consolida da legislação do município de São Paulo referente à cultura; PL 99/2007, consolida legislação sobre denominação, alteração de denominação de vias; PL 100/2007, consolida legislação municipal atinente à pessoa com deficiência; PL 101/2007, consolida legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação; PL 102/2007, consolida legislação municipal referente a datas comemorativas; PL 103/2007, consolida legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza; PL 104/2007, consolida e sistematiza alteração de legislação sobre educação; PL 105/2007, consolida e sistematiza legislação municipal sobre farmácias; PL 106/2007, consolida a legislação municipal sobre



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 166

olha nº 1627
104527
Processo nº 104527
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:3 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07

Orador(es):

honorarias; PL 107/2007, consolida a legislação municipal sobre idosos; PL 108/2007, consolida legislação municipal sobre meio-ambiente; PL 109/2007, consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis; PL 110/2007, consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência-social; PL 111/2007, sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde; PL 112/2007, consolida a legislação sobre tabagismo; PL 113/2007, consolida a legislação sobre transportes públicos.

Esta audiência pública objetiva sistematizar e consolidar legislações relativas aos temas que nós abordamos até aqui e ela faz, evidentemente, uma sistematização da legislação existente em relação a esses temas e propõe esses projetos de lei. Portanto, esses projetos de lei sobre esses temas ficarão à disposição das Assessorias e, evidentemente, esta audiência pública, já que esses projetos cada um se refere a uma matéria, ela está sendo feita para obedecer a uma formalidade legal, mas os projetos estão à disposição das Assessorias para serem debatidos no momento da votação e, eventualmente, se alguém quiser alguma observação em relação a esses projetos eu ouviria neste momento.

Não há nenhum inscrito. Então, repito, todos estes projetos estão à disposição das Assessorias, eles sistematizam a legislação existente através de um projeto de lei. Então os Assessores dos Vereadores podem ter acesso, não só à pauta, como aos projetos aqui elencados e que estão à disposição dos Srs. Vereadores através das suas Assessorias. São projetos de lei antigos e que foram agora



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 167
folha nº 163/4
Processo nº 104514
Maria Teresa Affonso da Silva
Carlos Roberto da Silva
Supervisor do Equipe SGP-16

TAQUIGRAFI

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:4 taq.: rev.: evento:8888 data:24-04-07

Orador(es):

analisados por uma Comissão. Existem aqui, por exemplo, os relativos a bancas de jornais, são leis até de 1935, 1950, 51. Então foi feito este estudo para verificar quais as leis que já perderam seu objeto em função do tempo transcorrido e, evidentemente, os que estão em vigor, a legislação em vigor, foi sistematizada em um projeto de lei.

Portanto, encerro esta audiência pública reiterando que os projetos estão todos à disposição dos Srs. Vereadores e das Assessorias.

Muito obrigado.

Está encerrada a reunião.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PRESIDENTE: JOÃO ANTÔNIO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 de maio de 2007

OBSERVAÇÕES:

Lista de participantes não fornecida

Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Manifestação fora do microfone



Câmara Municipal de fls. 169

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:2

taq.:

rev.:

evento:8952

Orador(es):

 folha nº 165 de 165
 Processo nº 104/2007
 Carlos Roberto da Silva
 data: 23-05-07
 Supervisor de Equipe SGP-15

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Na qualidade de Presidente

da Comissão de Constituição e Justiça, declaro abertos os trabalhos da audiência pública dos seguintes projetos de lei:

PL 93/07, que sistematiza e consolida a legislação sobre instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos e dá outras providências. Sistematiza e consolidação municipal sobre bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e todo tipo de comércio assemelhado e dá outras providências.

PL 95/07, consolida a legislação sobre a limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não-edificados, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e dá outras providências;

PL 96/07, consolida a legislação municipal sobre cidade irmãs da cidade de São Paulo e dá outras providências;

PL 97/07, que consolida a legislação municipal sobre crianças e adolescente;

PL 98/07, que consolida a legislação municipal de São Paulo referente à cultura;

PL 99/07, que consolida a legislação municipal sobre denominação e alteração de denominação de vias e logradouros e próprios municipais;

PL 100/07, que consolida a legislação municipal atinente à pessoa com deficiência e mobilidade reduzida;

PL 101/07, que consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação;



Câmara Municipal de

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:3 taq.: rev.: evento:8952
Orador(es):

olha nº 166 #

Processo nº 104/07

Carlos Roberto de Silva
data: 23-05-07

Supervisor de Equipe - SGP-15

PL 102/07, que consolida a legislação municipal referente a data comemorativa, eventos e feriados do município de São Paulo;

PL 103/07, que consolida a legislação municipal sobre discriminação de qualquer natureza;

PL 104/07, que consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no município de São Paulo;

PL 105/07, que consolida e sistematiza a legislação sobre farmácias e drogarias no município;

PL 106/07, que consolida a legislação municipal sobre honorarias, símbolos e matérias correlatas;

PL 107/07, que consolida a legislação municipal sobre idosos e dá outras providências;

PL 108/07, que consolida a legislação municipal sobre meio ambiente;

PL 109/07, que consolida e sistematiza a legislação municipal sobre postos de abastecimento de combustíveis e serviços correlatos.

PL 110/07, que consolida a legislação municipal sobre promoção e assistência social e trabalho;

PL 111/07, que sistematiza e consolida a legislação municipal sobre saúde;

PL 112/07, que consolida a legislação sobre tabagismo no município de São Paulo;

PL 113/07, que consolida a legislação municipal sobre transporte público urbano de passageiro, coletivo e individual, e matérias conexas ou afins.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 171

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Processo nº 10.651
Supervisor de Equipe - SGP-15

rod.:01 fl.:4 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Senhores e senhoras, como é do conhecimento de todos, a Câmara Municipal de São Paulo iniciou, há cerca de 2 anos, um processo de consolidação das leis municipais.

No município de São Paulo havia leis dispersas sobre diversos assuntos, temas, o que dificultava a vida dos cidadãos paulistanos, uma vez que a pesquisa sobre seus direitos, baseada nas leis, era trabalhosa.

A decisão da Câmara Municipal, à época presidida pelo Vereador Trípoli, tem dois objetivos principais. Primeiro, eliminar leis superados no nosso município. Segundo, fazer uma consolidação e tornar mais simples as consultas sobre os direitos dos cidadãos.

Este trabalho representa um dos objetivos desta Câmara: tornar mais fácil a vida dos cidadãos, a vida dos operadores do Direito da nossa cidade.

Antes de abrir a palavra, quero pedir para a Dra. Marcela ou Dra. Simone falar um pouco sobre este assunto. Em seguida, abriremos a palavra aos interessados.

A SRA. MARCELA(?) - Como o Vereador já falou, esse processo foi iniciado há dois anos pela Câmara Municipal e foi feito por um grupo no âmbito da Câmara e do Poder Executivo.

Esses projetos que serão apresentados agora têm por objetivo reunir toda matéria de determinado assunto, para tornar a consulta mais fácil, além de revogar as leis que já foram implicitamente revogadas, as que foram declaradas inconstitucionais, e tornar a consulta por parte do cidadão mais fácil.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFO

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

rod.:01 fl.:5 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Como a finalização desses projetos foi em 2006, estamos preparando atualizações com legislação que tenha sido editada nesse período, entre a finalização e a propositura. E também atualizando as multas, que foram atualizadas somente até 2006.

Esses substitutivos poderão ser apresentados em plenário. A estrutura dos projetos permanece a mesma. É basicamente isso.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Meu nome é Flávia, sou presidente do Centro de Vida Independente Araci Nallin, que tem por finalidade dar tratamento às pessoas com deficiência.

Preocupa-nos muito nem tanto o teor dessa consolidação, mas o momento que vivemos, que é o momento que o Brasil já subscreveu a Convenção Internacional da ONU que foi feita com participação maciça da sociedade civil. Estamos discutindo o estatuto e a preocupação é a seguinte: na convenção muda-se a própria definição, o conceito do que é deficiência. E saindo essa consolidação ainda estaríamos vivendo retrocesso perante os novos instrumentos internacionais que estão aí e que seremos obrigados a cumprir. E o estatuto tem também grupo muito grande lutando.

Eu li, o PL está aqui, o que diz respeito às pessoas com deficiência, e o que vejo é que a cidade de São Paulo que é o maior centro, que é realmente quem mede as políticas, sair uma lei com número de 2007, mesmo sendo consolidação, com coisas tão retrógradas perante novos instrumentos, acho assim, para esse PL particularmente, eu não acredito que seria de bom-tom ser aprovado. São Paulo leva o resto do país. A gente tem experiência muito triste, infelizmente, em



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 173

olha nº 169 e do
Processo nº 104524
Mato Roberto da Silva
10551
Supervisor de Equipe - SGP-10

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:6 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

Brasília porque fizeram um estatuto que é horrível, está aquém das leis liberais. E agora essa consolidação do PL 100 traz de volta muita coisa que não é a realidade. As leis estão muito atrasadas e não retratam mais o que está acontecendo. Acho que não é momento propício para se fazer isso. Seria melhor esperar o Brasil ratificar a convenção e tem um movimento todo para isso, isso vai acontecer o mais breve possível. E ver o que vai acontecer realmente com o estatuto liberal, com as novas leis porque São Paulo tem de estar à frente, não pode estar atrás. Mesmo assim a doutora falou que o PL tem algumas coisas que não condizem com a realidade.

Por exemplo, grande parte disso diz respeito à estrutura do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência. Do jeito que é aqui, ele não pode realmente fazer parte do Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência porque não é paritário. Existe toda uma movimentação do movimento querendo que seja paritário, inclusive estamos tratando isso junto à Vereadora Mara Gabrilli para entrar com projeto de lei tornando o Conselho de São Paulo paritário para que possa também estar em Brasília discutindo as políticas nacionais para as pessoas com deficiência. Esse PL lógico, como é uma consolidação, está consolidando o tal do Conselho não-paritário e ele está ligado a uma Secretaria que, na verdade, ele não está. Hoje ele está ligado à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, e aqui está acho com a Secretaria dos Negócios.

Então para a gente que é do movimento de São Paulo, a gente se sente triste com essa consolidação porque vai mostrar São Paulo com



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 174

olha nº 120 # de

Processo nº 104/512

Assessoria Técnica: Tereza Afonso da Silva

Supervisor de Equipe: SGP 45

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

rod.:01 fl.:7

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

uma cara que não reflete o nosso movimento. São leis arcaicas, muito antigas, não refletem nem as nossas necessidades e vai estar muito fora, como já falei, dos instrumentos internacionais. E acho que São Paulo tem de ir para frente, tem que mostrar o que há de melhor. Temos de pegar esses instrumentos e ir além deles. Assim é que é, São Paulo sempre melhorou as leis, e isso aqui para a gente é um retrocesso.

Digo isso não pelo conteúdo, mas pelo momento que passamos, é um momento muito especial. Nós conseguimos, nós pessoas com deficiência, sermos protagonistas da nossa história. Nós estamos participando da feitura de todos os instrumentos legais. Acho que mesmo saindo uma consolidação, é uma lei de 2007. Vão falar: o que aquele povo de São Paulo está fazendo? (Risos) Realmente, para a gente é muito negativo isso.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, agradeço a colaboração. Quero apenas esclarecer algumas questões. Primeiro, é importante chegar à Comissão de Justiça, pontuar, por exemplo, quais as leis que estão contidas nesse projeto que realmente estão dissociadas da realidade. Faça chegar a esta comissão, até a gente.

Agora, é bom esclarecer que estamos fazendo uma sistematização das leis. Estamos reunindo as leis e revogar leis é sempre um processo complexo no Legislativo. Quando há uma lei proibindo que carros-de-boi trafeguem pela Avenida Paulista, é claro que isso é meio óbvio.

Agora, quando a lei expressa conteúdo maior é mais complexo revogar essa lei porque envolve debate maior no Legislativo. Entendo, inclusive, que a consolidação que estamos fazendo vai permitir, num



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 175

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Supervisão de Equipe - SGP-15

rod.:01 fl.:8 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):
momento seguinte, à Câmara Municipal de São Paulo efetivamente poder a partir desse... Há leis da cidade de São Paulo que grande parte dos Vereadores não conhecem, por exemplo, de 1940 e até mais antigas. Então, quando decidimos sistematizar essas leis isso vai permitir que possamos avançar nessa direção.

Em todo caso quero pedir, se for possível, que fizesse um relatório sucinto dizendo: essa aqui não merece estar, esse termo não merece ser usado. Acho que vai nos ajudar e ainda temos mecanismo, se necessário, de no momento seguinte apresentar substitutivo em plenário, o que possibilitará com certeza fazer algumas correções, que podem não chegar a 100%, mas podemos corrigir ainda através de substitutivo.

Não sei se a Dra. Marcela gostaria de falar. (Pausa) Com certeza! Só dizendo que não há discordância da minha parte, estou só dizendo da complexidade que tem. Não se trata de uma nova lei, trata-se de consolidarmos leis que já existem no Município de São Paulo.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Nós conseguimos junto ao Congresso Nacional todo um movimento para parar o estatuto, para ficar na Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência. Acho que se você está, a Comissão de Justiça de São Paulo nos pedem esse tempo, que vai ser curto, não vai passar de dois, três meses, eu acho que como estamos estudando o Estatuto federal, esse mesmo grupo - que não são poucas pessoas - poderia contribuir para fazer essa consolidação que eu leio como estatuto. Não é nada mais do que um estatuto. Agora, soltar um estatuto fora de uma realidade e sabendo que São Paulo está



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGF

rod.:01 fl.:9 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):
sempre na vanguarda da legislação. Então, vai ser muito ruim para as pessoas com deficiência.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Permita-me, mas é que não estamos fazendo nada novo, estamos apenas pegando, elas estão aí, estão em vigência. Então, é melhor que a gente para a cidade de São Paulo e diga: olha o que nós temos, e a partir daqui podemos criar as condições e falar: isso não compensa mais. O pior é ficar escondido como está hoje.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não, elas não estão tão escondidas assim porque como estamos revendo toda a legislação, estamos estudando, tem um grupo grande estudando a legislação, então não estão escondidas, é para as pessoas com deficiência, é um grupo grande.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Digo a você que o cidadão comum, o cidadão paulistano não conhece. Tenho absoluta certeza, e estou percebendo o grau de esclarecimento de vocês, de conhecimento, percebo pela exposição de vocês, tenho absoluta certeza. Estou dizendo que a população não sabe.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Não seria melhor lançar um instrumento que tem uma consistência, que tem inovação do que fazer um estatuto retrógrado, com número de 2007 da cidade de São Paulo? O grave de tudo isso é...

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Desculpa interromper, é que não estamos fazendo um estatuto.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Desculpa, eu usei a palavra errada, consolidando leis.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 177

olha nº 1237 do
Processo nº 10452-9
Supervisor de Equipe - SGP-15

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

rod.:01 fl.:10 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Consolidando leis, é o que já existe, o que já está aí.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Sim, mas é que para todo mundo enquanto lei é de 2007, é uma lei nova. O problema é como o senhor está falando, a população conhece? O que a população vai conhecer é uma lei de 2007, como o pessoal com deficiência é uma definição médica, clínica. Sabe, é uma coisa da década passada. Então, é o que eu falo, vai ser pior em nível de repercussão a consolidação, e estou falando especificamente, porque é um momento muito particular que o movimento das pessoas com deficiência está vivenciando. Quer dizer, não se faz um estatuto que é o nacional, que está sendo estudado, da noite para o dia. A Convenção da ONU que mobilizou mais de 600 pessoas da sociedade civil para ajudar a fazer, e não se faz da noite para o dia. São dois, um ano, é muito estudo, muita gente envolvida. Por isso eu falo, é esperar um pouco essa consolidação e melhorar.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Digo o que eu solicito à Comissão aqui da Câmara é que aguarde esse PL em particular... (ininteligível)... até o Brasil assinar, ratificar a convenção da ONU, que é um processo que vai ser em curto prazo. E aí podemos levar para dentro dessa consolidação já algumas definições, pelo menos as definições mais condizentes com a realidade.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Flávia, faz o seguinte: formaliza. Eu, aqui, faço a audiência pública, debate. Formaliza esse pedido, que eu vou levar ao Presidente da Casa, que é quem pauta a



Câmara Municipal de fls. 178

São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Supervisor da Equipe - SGP-13

rod.:01 fl.:11

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

matéria em Plenário. Faço questão de levar até ele, obviamente, solicitando para que ele nos atenda e não paute esta matéria em Plenário. E voltaremos a vamos falar, a nos comunicar com você e com a entidade e com todos os interessados a esse respeito. Tenho o maior prazer. Se depender de mim só, do Vereador João Antônio, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, três meses esperaríamos com o maior prazer.

Como não depende só do Vereador João Antônio, vou encaminhar. Se precisar defender a sua proposta, a sua preocupação, o seu requerimento, farei com entusiasmo, junto ao Presidente da Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Eu me sinto satisfeita.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço aqui à Flávia Maria. Aliás, ótima contribuição, viu? Se tivéssemos nesta Casa pessoas interessadas em debater a matéria e que viessem aqui com tanto entusiasmo para defender suas posições, a Cidade estaria diferente, diferenciada, com certeza.

A segunda que está inscrita aqui é a Margarete Godói, Assessora do nosso ex-Presidente - não é, Margarete? -, meu grande amigo Tripoli.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Bom dia a todos.

Com relação à consolidação, entendo que não dá para mexermos. Mas acho que, a partir dela, as mudanças poderão ocorrer de uma forma, mas facilitada, não é? Então, fica a sugestão para o movimento do



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 179

olha nº 1457 do

Processo nº 104/2007

Carlos Roberto da Silva

Suplente do Vereador - SGP-4

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:12 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

portador, para que trabalhe em cima da consolidação, para poder propor as mudanças.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Margarete, permita-me complementá-la, nessa questão, dizendo o seguinte: não desistam, não saiam da audiência pública, falando que não dá mais para mudar. Pega a lei, manda todas as sugestões. É isso que vai nos fazer trabalhar em cima de novas idéias, de novas propostas.

Margarete, continuando com a palavra.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Queria deixar registrada também a necessidade da alteração de algumas leis. Por exemplo, a principal é sobre o Conselho Municipal do Idoso. Ele precisa ser deliberativo, precisa ser paritário, para ser deliberativo. E temos algumas sugestões, que sei que aqui não cabem.

Com relação ao texto, levantamos que existem trechos dessa consolidação que aparecem de uma vez. Então, com relação à saúde, aparecem várias vezes o mesmo tipo de serviço, o mesmo tipo de atendimento. Então, poderia ser dada uma enxugada melhor, porque, quando pensamos nessa consolidação, para a população idosa, o objetivo principal é a informação dessa mesma população. Então, quanto mais clara e objetiva for a lei, teremos uma informação melhor dirigida à população. Então, existem alguns trechos em que aparece o mesmo assunto várias vezes.

E, com relação a alguns termos, com relação ao próprio termo "idoso" e "terceira idade": aparece, muitas vezes, no começo da consolidação, usando o termo "idoso"; e, da metade para o fim, já se



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 180

olha nº 126 # do

PROCESSO nº 104574

Supervisor de Equipe - SGP-15

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:13 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

fala em "terceira idade". Então, é importante que tenhamos uma uniformidade aqui no tratamento a essa camada da comunidade.

Com relação à saúde, a gente não conhece, não tive tempo de conhecer o teor de todas essas leis que foram estudadas aqui, mas quando falamos em saúde, não podemos falar só em igualdade de acesso. Temos de falar, no caso do idoso, na prioridade do atendimento, não só nos guichês - como aqui é colocado, no atendimento dos guichês da Saúde, mas também na prioridade às consultas, aos exames, além do medicamento.

Uma outra coisa, na questão dos eventos culturais particulares: a meia-entrada é garantida de segunda a quinta. Quando falamos e partimos do princípio de que a política municipal trata, como princípio, o direito à igualdade, também temos de garantir a igualdade de acesso em todos os dias de semana, porque o próprio Estatuto do Idoso não cita a questão da determinação da data e do horário. O acesso é irrestrito. Aí vai depender do teor da lei que foi colocada aqui, que não tivemos tempo de analisar os detalhes. Mas deixo à Comissão a necessidade da alteração, quando se fala do Conselho Municipal. Na realidade, temos acompanhado não só o trabalho do Conselho, mas também o respeito que o Poder Público tem por esse Conselho - que é discutível. E também a participação comunitária, que ela se dá uma forma bastante deficitária, em função da própria forma como é feita a eleição desse Conselho.

E, quando se fala na assistência, se coloca a habitação. Então, acho que aí se deveria colocar habitação na Habitação. Na



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 181

olha nº 1337 do

Processo nº 104/57

Antônio Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGPS

rod.:01 fl.:14 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

assistência, se fala de colocar à disposição da população idosa, na forma de comodato, as casas-lares. Acho que a proposta que temos, que não parece aqui... Mas aí, de novo, é questão da lei primeira que foi pesquisada aqui: é a questão da garantia dos 3% que o Estatuto do Idoso apregoa, determina, do direito a 3% das unidades construídas de conjuntos habitacionais para a população. Então o Estado de São Paulo a gente já tem 5% das unidades construídas pela CDHU, 5% são destinadas à população idosa. Então é a gente garantir também na lei municipal pelo menos os 3% que o Estatuto apresenta.

Também, uma coisa que a gente tem discutido é com relação à destinação das unidades habitacionais, que elas devem ser por concessão, por comodato, não vendidas porque na maioria das vezes o idoso compra essa unidade, a família vai junto, aí ele falece e aí você deixa de atender a população idosa mesmo nesses 3%.

Muito obrigada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Se eu entendi, de maneira resumida, suas preocupações, trata-se de dois grandes blocos. O primeiro é a forma. Então a forma, uniformizar o texto, conceitos que estão ultrapassados, atualizar. Acho que essas questões, eu já peço, aliás, é uma grande contribuição nessa questão da forma, se você pudesse nos ajudar mandando contribuição inclusive.

Em relação ao mérito, porque tem questões aí que são de mérito. A lei municipal trata de um assunto e obviamente adentra ao mérito, fala o que é, essa é mais complexa a gente mudar sem uma discussão maior com os Vereadores da Casa. Obviamente, aceitamos as



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:15 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

sugestões, mas em se tratando de mérito nós vamos ter que discutir mais a matéria para ver como fazer porque aí pode ter divergências, pode ter, não estou dizendo que vai ter divergências, mas pode ter divergências na Casa.

Mas em relação à forma de antemão eu digo que as contribuições serão bem vindas, tanto no caso dos idosos, quanto no caso da companheira Flávia, tratando da questão das pessoas com mobilidade reduzidas. Acho que essa questão, na forma, perfeitamente possível e mais tranquilo mudar, quando se trata do mérito é que eu acho que é mais complexo.

A SRA. MARGARETE GODÓI - Com relação a isso eu vou tentar aprofundar essas leis que deram origem a essa consolidação, porque às vezes um termo que você consiga pegar de um artigo, junta com outro, com esse objetivo de estar condensando esses artigos em um só, a gente consiga dar realmente a visibilidade que é importante.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - De todo coração, faça chegar à Comissão essas suas sugestões, principalmente na questão de mérito também, mas suas críticas são perfeitamente pertinentes.

Meu grande amigo Manoel Cavalheiro.

O SR. MANOEL CAVALHEIRO - Eu sou do Gabinete do Vereador Eliseu Gabriel, transmito a esta Presidência, aos Vereadores Tripoli e Antonio Carlos o esforço que vocês fizeram com o Presidente da Casa para essa consolidação. Eu queria fazer apenas duas considerações e as várias áreas da Prefeitura foram consolidadas, foram ouvidas sobre a consolidação porque elas implicam, essa consolidação, em rever todos



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 183

folha nº 129 #

Processo nº 104670

Anos Recentes da Câmara

Supervisor de Equipe SGP-15

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:16 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

os decretos municipais, além disso, elas têm implicações financeiras sérias. Por exemplo, na área de transportes a extinção da lei da CMTC coloca o problema da transferência para o Tesouro Municipal de todas as dúvidas contestáveis pela empresa e nas outras áreas deve ter ocorrido a mesma coisa.

Uma sugestão que me parece lógica seria que depois destas audiências, antes de ir a plenário, ouvir as várias áreas com estas sugestões da própria Prefeitura, para ver se existe alguma coisa que possa ser corrigida ou aprimorada.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Eu agradeço, mas quero esclarecer que há um convênio assinado entre o Prefeito e a Câmara Municipal de São Paulo para fazer essa consolidação, uma integração, de maneira que estamos trabalhando conjuntamente nessa matéria, a Prefeitura e o Legislativo, que estão plenamente articulados. Claro que nem tudo a gente consegue resolver, de maneira que a sua contribuição também é bem vinda.

Eu quero convidar para falar agora o Sr. Vidoto. Prazer recebê-lo novamente nesta Casa.

O SR. VIDOTO - Obrigado, Vereador João Antônio. O prazer é nosso de estar aqui em mais um trabalho sendo conduzido por V.Exa.

Eu tenho aqui, Vereador, duas fases, a primeira falando em nome do Sindicato de Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares, cujo nosso Vice-Presidente, o Branco, está presente, o Sérgio na Presidência, o Sr. Fernandes, que é o Presidente da Associação de Hotéis, quero dizer que esta consolidação nos interessa muito,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 184
olha nº 1804
Processo nº 10452
Alto Roberto da Silva
Res. 10.651
Supervisor de Equipe - SGP-15

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:17 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07
Orador(es):

inclusive foi um pedido do nosso sindicato, do nosso presidente, feito a esta Casa.

O que nos preocupa, na realidade, é que nós não tivemos acesso a esse projeto porque uma lei mal interpretada, nós temos isso diariamente em nosso segmento, causa o fechamento e o constrangimento do nosso auxiliar, como, por exemplo, eu não sei como onde na época o Secretário Walter Feldman descobriu na lei que o emparedamento estava permitido e era permitido, porque até então o exercício que vinha sendo feito era o fechamento administrativo, se o proprietário não cumprisse isso iria par ao Judiciário, para a delegacia por desobediência e aí se lavrava um processo criminal, mas não esse emparedamento que estão fazendo na cidade de São Paulo, deixando a cidade sobremaneira como se encontra hoje, com paredões. Se os blocos que estão usando para emparedarem estabelecimentos comerciais fossem usados para construir casas populares, muitas já estariam sido construídas. Esses blocos depois são quebrados e jogados fora. Deveria haver outra forma de fecharem o estabelecimento. Descobriram isso na lei não sei como.

Então, a proposta da consolidação é interessante. Deveríamos ter uma participação efetiva, porque quando entra um prefeito, quando ele anuncia que chegou, fecha bares e restaurantes. Dessa forma, ele vai para a mídia. Há uma preocupação muito grande nossa, de que essa consolidação, que diz respeito ao nosso segmento, seja muito bem elaborada, para não deixar margens, para que o fiscal possa achar uma brecha, provocando algum problema com o nosso associado.



Câmara Municipal de São Paulo

Ms. 185

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:18 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

Agora falarei em nome da CAPPD, Conselho Estadual de Assuntos de Pessoas Portadores de Deficiência, do qual sou vice-presidente. Agradeço a oportunidade e concordo com as palavras da Sra. Flávia e os Srs. Paulo, nosso deficiente auditivo, Renato, Secretário Adjunto da Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência.

Estão consolidando uma lei já existente. Então, nada poderá ser acrescentado, a não ser aquilo que já existe. Então, qual é a nossa proposta? Estamos fazendo na Assembléia Legislativa um trabalho. Lá havia 42 projetos de lei referentes à pessoa com deficiência, num total de 610 a 615 artigos. Consolidamos um projeto só com 48 artigos, muito mais bem elaborado, que passou por vários órgãos do nosso segmento.

A nossa proposta é que V.Exas. consolidassem também os projetos existentes da Casa, e na consolidação acrescentassem a proposta da Sra. Flávia. Poderia ser feito um fórum com entidades da Pessoa com Deficiência, porque é difícil pessoas saberem do problema da Sra. Flávia, por exemplo, usuária de cadeira de rodas, do Sr. Paulo, deficiente auditivo, e do meu problema, que uso muletas.

Seria bom reunirmos os segmentos, para vermos o que seria a total inclusão social da pessoa com deficiência na sociedade. Essa consolidação é clara e objetiva. Ela vem de uma lei que já existe. Não temos de colocar nada mais, e sim acrescentarmos uma consolidação que V.Exas. poderão fazer, dos PLs já existentes na Casa, que são vários. Nesses PLs acrescentaríamos nossas propostas por meio de vereadores,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 186

olha nº 1827 do

Processo nº 104674

Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:19 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

que as encaminhariam à Casa, para estarem junto à consolidação desses PLs.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Agradeço a sua contribuição. Realmente se há iniciativas de leis na Casa, é importante nós as contemplarmos nesse projeto de consolidação. Vejo essa idéia com simpatia. Vamos encaminhar. Se os senhores pudessem trabalhar e nos ajudar, iremos adiante. Vamos trabalhar nessa direção e fazer esse levantamento. Vou pedir para que seja feito esse levantamento nesta Casa do que existe, não só nesta área como também em outras.

Sobre o projeto dos bares, já pedi à nossa Secretaria que providencie ao Sr. Vidoto uma cópia do documento, para que ele possa levar aos colegas do sindicato.

O SR. VIDOTO - A nossa Presidente do Conselho Municipal de Deficiente não está presente, mas gostaria de fazer o mesmo pedido que foi feito pela Sra. Secretária, do nosso irmão, Sr. Roberto Tripoli, que o Conselho Municipal de Deficiente também fosse paritário e deliberativo. Não sendo assim, ele tem pouca influência ou pouca atuação no meio em que exerce.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Sobre a questão da paridade, sou extremamente favorável, se depender do meu esforço na Casa. O Poder Público já tem poder demais. Há a máquina administrativa. Então, temos de dar força para a sociedade nesses conselhos.

O SR. VIDOTO - O Conselho Estadual é paritário e tripartite. Temos dez representantes conselheiros de entidades para deficientes,



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 187
folha nº 183 # do
Processo nº 104/524
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - 15

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:20 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

como APAE e AACD, pessoas não deficientes que se preocupam com os deficientes.

Dez entidades são compostas de deficientes, na sua diretoria, e dez possuem representantes do Governo. Então, a entidade fica tripartite e paritária.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Já está feita a sugestão, se houver acordo.

Tem a palavra o Sr. Alexandre Simão.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Boa tarde. Muito obrigado pela oportunidade. Sou do Sincopetro, Sindicato dos Postos de Gasolina do Estado de São Paulo. Represento os postos do Estado e do município. Estou com o nosso diretor, Sr. Joaquim Mesquita, para falar sobre o PL 109, que trata da consolidação da legislação municipal sobre postos de combustíveis.

Pedimos cuidado na aprovação das leis, porque sabemos da dificuldade na consolidação. Na consolidação poderia haver alguma adequação. Sabemos da dificuldade da legalização dos comércios de modo geral. Se pudermos acertar algumas coisinhas neste instante, facilitaria muito a regularização dos postos do município. Esse é o interesse de todos. O sindicato trabalha pela legalidade há mais de 50 anos, e não estaria aqui pedindo algo diferente. O grande problema que percebemos é que hoje em dia a maior preocupação dos postos é criar uma diversidade de produtos e serviços. O posto de gasolina é uma área que presta diversos serviço para a sociedade e comercializa não apenas



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 188
folha nº 1847 do
Processo nº 10457
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:21 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

combustível como também outros tipos de serviços, como loja de conveniência.

Há um artigo em especial que simplesmente acaba com a possibilidade de qualquer outro tipo de comércio unificado ou próximo ao posto de gasolina.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Cite o artigo, só para eu me localizar.

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - É o artigo 4º, inciso II, que fala que as bombas de abastecimento deverão estar distantes de no mínimo 20 metros de qualquer outra edificação. Há a autorização para o funcionamento de diversos tipos de comércios, lojas de conveniência, casa lotérica, farmácia, drogaria, cafés, etc. Isso torna inviável o comércio de qualquer outra coisa que não seja combustível, porque se V.Exa. contar 20 metros de cada bomba do posto, para começar a edificar um prédio, para ser instalado um café ou uma própria loja de conveniência, isso acaba sendo inviabilizado por metragem existente.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O terreno não comporta?

O SR. ALEXANDRE SIMÃO - Não.

Essa é uma preocupação grande. A lei já existe. Não precisamos nem entrar no mérito da aprovação. Não é isso o que temos de discutir agora. Isso nos gera uma preocupação muito grande, porque queremos que os postos trabalhem na legalidade. Estamos falando de um setor que só no município de São Paulo gera mais de 60 mil empregos diretos. Se formos fechar todas as lojas de conveniência que prestam um bom serviço para a sociedade, à noite, o que faremos quando precisamos de



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 189
olha nº 185-4
Processo nº 104/2007
Carlos Roberto da Silva
Supervisor Equipe - SGP

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:22

taq.:

rev.:

evento:8952

data: 23-05-07

Orador(es):

um serviço em outros horários, como um cafezinho que queremos tomar ou ir a uma casa lotérica? Os postos estão se tornando uma área de serviços diversificados, que estariam vedados pela confirmação desse inciso e desse artigo.

Há outras coisas menores, mas o pedido inicial é que fosse revista essa metragem, que era muito menor em legislação anterior. Para os senhores terem idéia, eram dois metros. A própria Agência Nacional de Petróleo, órgão regulador do setor, determina que a partir de dois metros não haveria problemas em relação à questão de segurança, trânsito etc. É claro que tudo teria de ser demarcado, como trânsito de pessoas e veículos. Dentro de uma questão de segurança, seria possível melhorarmos essa situação, justamente para mantermos esses empregos e diversificarmos a possibilidade de receita de um mercado absolutamente concorrido. Vender um produto apenas é uma situação complicada. Então, precisaríamos de um cuidado maior nesse sentido.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - O encaminhamento que estamos fazendo para as demais leis valem também nesse caso. Quando se trata do mérito, da forma, acho ser possível corrigirmos aqui mesmo. Quando se trata de mérito, talvez a solução que possamos trabalhar para todas as áreas é a proposta pela Sr. Vidoto, tentar ver, na Casa, o que já existe de produção legislativa. Havendo aqui iniciativas, ao aprovar a consolidação, podemos aprovar talvez um outro projeto de lei que vai dentro da consolidação, corrigindo méritos das atuais proposições.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 190

diha nº 1867 do

Processo nº 104623

Supervisor de Equip - SUP-1

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP

rod.:01 fl.:23 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):

Fiquei sensível a essa proposta, a essa preocupação, porque realmente há muitas coisas que merecem reformas. Então, talvez essa seja a solução que possamos trabalhar, nessa direção. Vamos fazer esse levantamento e ver o que é possível fazermos.

Peço aos senhores que, ao voltarem para suas entidades, não deixem de se preocupar com essas matérias. Continuem acompanhando o nosso trabalho e enviem sugestões para nós, porque é assim que podemos aperfeiçoar um pouco as nossas leis municipais.

Pessoas que não têm grandes estruturas por trás podem mandar sugestões pontuais. Pessoas que têm uma estrutura por trás, como sindicatos e entidades, que estão credenciadas e têm conhecimento de todas essas questões podem nos enviar propostas mais acabadas.

Estamos aqui sempre abertos a ouvi-los. Se vierem mais idéias precisas, com mais conteúdo, expressando exatamente o que os senhores querem, fica mais fácil trabalharmos aqui com os vereadores desta Casa.

A SRA. FLÁVIA MARIA VITAL - Posso só fazer um aparte, é sobre as lojas de conveniências. Nós comentávamos que somos grandes usuários dessas lojas, porque a maioria delas tem banheiro acessível para cadeira de rodas. Apesar de serem estabelecimentos pequenos, não têm degrau na frente e têm banheiro para a gente. Adoramos tomar café e comer batata em loja de conveniência.

Como Presidente, só estou aproveitando o ensejo, porque ele está aí, e é difícil falar com ele. Sugiro que as lojas de convêniências criadas sejam acessíveis e respeitem isso, porque somos



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:24 taq.: rev.: evento:8952 data: 23-05-07

Orador(es):
um grande usuário dessas lojas. Geralmente, elas têm acesso, mas não são todas. Paramos o carro, deixamos o carro no posto, vamos até a loja de conveniência, porque sabemos que lá podemos ir.

Queríamos que a regra, mas ainda há exceções, vire uma norma de vocês. Desculpem-me por aproveitar o momento para fazer essas observações.

O SR. PRESIDENTE (João Antônio) - Muito boa sua contribuição. Que agradecer a todos pela presença. Estamos abertos para novas contribuições.

Está encerrada a audiência pública de hoje.

RECEBIDO LA PROSECUTORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE APOIO LEGISLATIVO
 EM 16-07-08 às 15:30 h
 POR Substância
 SAÍDA: 22/01 AS: 16 h 30 ASS: [Assinatura]

RECEBIDO
 Ao Nobre Vereador [Nome]
 Para: [Assinatura]
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
 Em: [Data]
 Obs: o prazo para [Assinatura], nos
 termos do § 3º, art. 1º, da Lei nº 1.134/07.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue em anexo (a) nesta data documento(s) encaminhado(s)
 sob nº 1682250 e (b) de comunicação nº [Assinatura]

em 18/3/08

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 188 do proc. fls. 193nº 01-104 de 20 07Solange Raimone dos Santos
RF. 00.401

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Referência: **Projeto de Lei nº 0104/07**

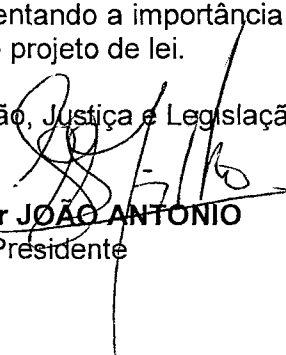
Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo reiteração de pedido de esclarecimento sobre as sugestões de alteração e acréscimos encaminhadas pela Secretaria Municipal de Educação, relativas à proposta de consolidação que se tornou o Projeto de Lei nº 0104/07, de autoria dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, Roberto Trípoli e outros, o qual visa consolidar, sistematizar e alterar a legislação sobre Educação no Município de São Paulo.

Tais sugestões ocorreram dentro do convênio (Termo de Convênio nº 01/05) de cooperação técnica entre a Câmara Municipal e a Prefeitura, sendo certo que para o tema da educação foi constituído Grupo de Trabalho Especial, através da Portaria nº 2.579, de 22 de maio de 2006, do Secretário Municipal de Educação, o qual encaminhou ao Secretário Municipal de Educação suas sugestões através do Ofício SME-AJ nº 130/2006, e este ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos através do Ofício nº 850/2006-SME-G.

Especificamente, deve ser esclarecido sobre a subsistência do interesse em incorporar legislação infralegal (decretos) ao projeto de lei, tendo-se em conta que estes já sofreram alterações desde a finalização da proposta até o presente momento.

Esclareço que a informação é necessária ao seguro pronunciamento desta Comissão no Projeto de Lei em comento, salientando a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


Vereador JOÃO ANTONIO
PresidenteDEFIRO
13/2/07
Presidente da CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 103 do 100-
nº 02-104 de 2007
Colégio João de Deus - São Paulo
Rm. 103

fls. 194

São Paulo, 12 de fevereiro de 2008.

25 - OF-SGP15
25- 0018/2008

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, reitero a Vossa Excelência o pedido de informações sobre Projeto de Lei nº 104/07, de minha autoria, do Vereador Roberto Trípoli e outros, que "Consolida, sistematiza e altera a legislação sobre educação no Município de São Paulo, e dá outras providências", solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 104/07 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.

SGP15

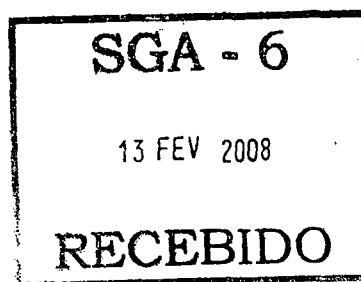


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0018/2008, de
12/02/2008, solicitando informações acerca do PL 104/2007.

Anexo: fotocópia do PL nº 104/2007 e do despacho da Comissão solicitante.



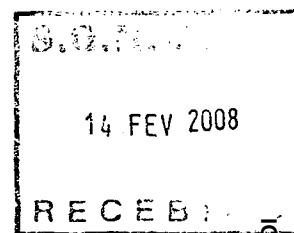


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de fevereiro de 2008.

Recebi Ofício SGP-15 nº 0018/2008, de
12/02/2008, solicitando informações acerca do PL 104/2007.

Anexo: fotocópia do PL nº 104/2007 e do despacho da Comissão solicitante.



Elisângela Carvalho Pinheiro
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL